



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Setor de Pós-Graduação Lato Sensu

Marísia Fernandes Araújo

Julgamento Por Amostragem

SÃO PAULO

2011

Marísia Fernandes Araújo

Julgamento Por Amostragem

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, como exigência parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Profa. Kátia Mangone.

SÃO PAULO

2011

Marísia Fernandes Araújo

Julgamento Por Amostragem

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Aprovado em: _____ / _____ / _____

Profa. Kátia Mangone

Orientadora

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC

SÃO PAULO

2011

Banca Examinadora

SÃO PAULO

2011

“Nada é bastante para quem considera pouco o suficiente.”

Confúcio (*Kung-Fu-Tse*)

JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM

RESUMO: A evolução das relações sociais gerou inúmeros conflitos e demandas movimentando enormemente a máquina judiciária. Nesse contexto, exigiram-se inovações em técnicas processuais que instrumentalizassem a razoável duração dos processos, nomeadamente nas Cortes Superiores, porquanto responsáveis pela especial entrega da prestação jurisdicional vindicada sobre as questões constitucionais e federais. Com o escopo de desobstruir a pauta de julgamento, criou-se o regime processual das causas repetitivas, inserido pelas Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, que introduziram no Código de Processo Civil, os artigos 543-A, 543-B e 543-C, com o propósito de limitar o acesso ao Supremo Tribunal, bem como para instituir as regras de processamento quando houver multiplicidade de recursos extraordinários e especial com fundamento em idêntica controvérsia. A presente análise aborda a disciplina procedimental dos julgamentos por amostragem e seus consectários legais.

PALAVRAS-CHAVES: Julgamento por amostragem. Multiplicidade de recursos. Idêntica controvérsia de direito.

JUZGAMIENTO POR MUESTREO

RESUMEN: La evolución de las relaciones sociales causó inúmeros conflictos y demandas moviendo enormemente la máquina judicial. Ese contexto exigió innovaciones en técnicas procesales que instrumentalizasen la razonable duración del procesos, especialmente en los Tribunales Superiores porque responsables por las actividades especiales en respecto a temas constitucionales y federales. Con el propósito de desobstruir las pautas de juzgamiento fue creado el regimen procesal de las causas repetitivas, insertadas por las Leyes nº 11.418/2006 y 11.672/2008, que instituyeron en Código del Proceso Civil los artículos 543-A, 543-B y 543-C, con propósito de limitar el acceso al Tribunal Supremo, así como para ordenar las reglas de procesamiento cuando tuvieren múltiples recursos extraordinario o especial con fundamento en idéntica controversia. El presente estudio aborda la disciplina procedimental de los juzgamientos por muestreo y sus consecuencias legales.

PALAVRAS-CLAVES: Juzgamiento por muestreo. Múltiples recursos. Idéntica controversia del derecho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

ARE – Recurso Extraordinário com agravo

Art. – Artigo

Cf. – Conforme

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

Min. – Ministro (a)

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Rel. – Relator

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO	I
RESUMEN	II
INTRODUÇÃO	9
1 BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	11
2 REGIME PROCESSUAL DAS CAUSAS REPETITIVAS	21
2.1 DISCIPLINAS NORMATIVAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL MÚLTIPLOS	27
3 O MANEJO POR AMOSTRAGEM DOS RECURSOS REPETITIVOS	36
3.1 SIMILITUDES/ASPECTOS GERAIS.....	41
3.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	45
3.3 REPERCUSSÃO POR AMOSTRAGEM E RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	63
3.3.1 SELEÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DA CONTROVÉRSIA ..	65
3.3.2 SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS NÃO SELECIONADOS	77
3.3.3 INSTRUÇÃO PARA O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM	94
3.3.4 JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SELECIONADOS E EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SOBRESTADOS	100
3.3.5 JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS SELECIONADOS E EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SOBRESTADOS	107
3.4 O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM NO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	118
4 BALANÇO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL/ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ..	126
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	141
ANEXO I.....	145
ANEXO II.....	151
ANEXO III.....	155
ANEXO IV	157

INTRODUÇÃO

As bases estruturantes do modelo processual brasileiro têm indicado preocupação constante em reformar a legislação no sentido de otimizar a entrega da prestação jurisdicional sob o vetor do binômio celeridade-efetividade, sem descuidar da inarredável segurança jurídica.

A premissa da constante reforma da normatização tem como base não só a crise do judiciário, diante da exigida efetividade do direito deduzido pelo jurisdicionado, mas, notadamente, para resumir o enfrentamento constante no crescimento do volume de demandas ajuizadas diariamente.

Com efeito, o marcado crescimento de número de feitos que, na maioria das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativa quantidade de ações que versam sobre questões jurídicas repetitivas, inspirou a adequação do sistema processual para repensar a base legislativa no escopo de criar regras eficientes e rápidas na solução desses litígios.

A tendência mundial de diminuir o número grandioso de processos que ascendem aos tribunais superiores orientou o seguimento legal nacional a compatibilizar a realidade do sistema processual com a vertente da realização do princípio da duração razoável dos processos, erigido na *Constituição Federal/88* pelo artigo 5º, LXXVIII.

Couberam às Leis nº 11.418, de 19/12/2006, e 11.672, de 8/05/2008, a introdução no Código de Processo Civil, dos artigos 543-A, 543-B e 543-C, com o propósito de limitar o acesso ao Supremo Tribunal, bem como em instituir as regras de processamento quando houver multiplicidade de recursos extraordinário e especial com fundamento em idêntica controvérsia.

Dentro desta expectativa, a asserção temática aqui eleita, terá como foco a análise, em especial, dos procedimentos adotados nas cortes superiores para os julgamentos dos denominados recursos repetitivos e as formas de empregar soluções jurídicas em 'massa', tendo-se em conta um processamento agilizado que repercute no chamado julgamento por amostragem, aplicável aos recursos que guardam similitude quanto à questão de direito.

Deveras, uma vez constata a demanda de massa cuja questão for suscetível de reproduzir a multiplicidade de recursos, haverá a afetação do recurso representativo da controvérsia para receber o julgamento¹, sobrestando-se a tramitação dos demais que, posteriormente, receberão a carga persuasiva dos precedentes, surtindo os efeitos em relação aos casos análogos.

A presente tratativa verterá observação pontual sobre o processamento e julgamento dos recursos excepcionais por amostragem, seus fundamentos, regras e consectários legais, apontando, ao final, um balanço dos resultados alcançados pela racionalização da atividade judicante.

¹ Chamado de recurso piloto, recurso amostra ou recurso afetado.

1 BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

É ressaltado que a palavra recurso revela, na prática jurídica, um fenômeno endoprocessual utilizado pelas partes, Ministério Público ou terceiro interessado, com o objetivo de impugnar um pronunciamento judicial que lhe tenha causado prejuízo, visando alcançar um novo pronunciamento, em regra, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, para modificar, invalidar, esclarecer ou integrar o ato judicial que se impugna.

Sobre a qualificação do *recurso*, ressaltamos amplamente aceita a afirmação de que é espécie de instituto jurídico do gênero *meio de impugnação* vocacionado a infringir ou ao menos integrar o julgado dentro de um mesmo processo, ou seja, sem ensejar a formação de nova relação jurídica processual. Barbosa Moreira (2009) apud MANCUSO (2010, p. 47) observa que não basta considerar o fato de a impugnação ser oferecida antes do trânsito em julgado, o *denominador comum* de todas as figuras arroladas sob o nome de *recurso* consiste em que o seu uso não dá margem à instauração de *novo processo*, senão que apenas produz a extensão do *mesmo processo* até então fluente.

Em geral, segundo a técnica jurídico-processual adotada pelo sistema brasileiro, os *recursos extraordinário e especial* se enquadram dentre os meios de impugnação do denominado recurso ordinário, eis que se aplicam as mesmas características das impugnações que ocorrem durante a mesma relação processual.

Com efeito, o recurso extraordinário (CF/88 102 III) e o especial (CF/88 105 III) são assim chamados, não por sua essência de excepcionalidade considerada nos ordenamentos estrangeiros, a exemplo do *Judiciary Act* de 1789 nos Estados

Unidos², que rotulam de extraordinários os recursos interponíveis contra decisões já acobertadas pela *autoritas rei judicatae* (ORIONE NETO, p. 437), mas porque dessa forma foram denominados originalmente³.

Todavia, merece realce a qualificação de excepcionais por serem distintos dos demais recursos ordinários, marcadamente porque exigem uma via excepcional para seus julgamentos, pois são dirigidos à mais alta Corte de superposição dentro do aparelhamento judiciário nacional, bem assim porque se tratam de recursos de direito estrito, sendo, ainda, ambos de interposição complexa e de admissibilidade subordinada aos pressupostos de base constitucional.

São *excepcionais* porque denotam finalidade específica de preservar a unidade e a autoridade do direito constitucional e infraconstitucional e não almejam, como os demais recursos, o reexame da causa (prova e fatos), objetivando a análise estrita das *questiones iures*⁴ em âmbito federal, primando, sobremaneira, pelo interesse público em detrimento do interesse direto das partes.

Com a pretensão de historiar brevemente os recursos excepcionais, vale anotar que o recurso extraordinário brasileiro teve origem com o Decreto nº 848, de 24 de outubro de 1890⁵, que, em seu artigo 9º, parágrafo único, previu um recurso para o Supremo Tribunal Federal contra as decisões de última instância das Justiças locais.

A doutrina de MANCUSO (2010, p. 50) registra que a *Constituição Republicana* de 1891, acolheu, em seu artigo 59, § 1º, a denominação – *extraordinário* – vindo, contudo, a ser prevista expressamente somente no primeiro

² Permitiu a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, mediante *writ of error* (SILVA, 1963 apud MANCUSO, 2010, p. 49).

³ Apenas em seu *nomen juris*.

⁴ Têm caráter de controle da higidez do direito objetivo.

⁵ Que dispôs sobre a organização da Justiça Federal e elegeu o Supremo Tribunal Federal como órgão competente para julgar os recursos cabíveis contra os pronunciamentos que vulneravam o texto constitucional, a lei federal, a cláusula de tratado ou convenção.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estendendo-se daí aos textos legais subsequentes (Lei 221, de 20.11.1894, art. 24; Dec. 3.084, de 5.11.1898, Parte III, arts. 678, d, e 744); e, desde então, as sucessivas *Constituições Federais* mantiveram dito recurso com essa denominação, que acabou consagrada.

O recurso extraordinário tinha por escopo assegurar *a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação* da Constituição Federal e das leis federais (PONTES DE MIRANDA, 1970 apud ORIONE NETO, 2009, p.438), com a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse questão federal ou constitucional.

As previsões constitucionais instituíram extensa competência à Suprema Corte no controle de legalidade e constitucionalidade de decisões proferidas por todos os tribunais estaduais, até que, ao sucumbir à realidade do vasto volume de recursos apresentados, percebeu-se a necessidade de criar restrições de acessibilidade pela via extraordinária.

Em face das restrições de cabimento, do acúmulo de processos que aguardavam indeterminadamente a solução das lides⁶, bem assim da insatisfação dos jurisdicionados em receber célere e efetivamente a entrega da prestação jurisdicional, eclodiu a crise do recurso extraordinário, também chamada crise do Supremo, denotando uma crise de quantidade a inviabilizar a atuação jurisdicional adequada.

Para o Ministro José Carlos Moreira Alves apud MANCUSO (2010, p. 69), a crise do Supremo “deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face do volume de recursos que a ela subiam”. Dentre as

⁶ O fantástico e crescente número de processos ajuizados na Corte foi anotado por MANCUSO (2010, p. 67-68): em 1891, havia 1 recurso extraordinário; em 1904, a média anual era de 26; em 1933, subiu para 55 ao ano; em 1960, foram julgados 5.946 recursos extraordinários e; em 1985, foram julgados 17.798 recursos diversos.

manobras criadas, admitiu-se a súmula como instrumento de fundamentação dos julgados (Emenda Regimental de 28.08.1963); a permissão de, num único julgamento, solver a questão de constitucionalidade de lei e atos normativos estaduais e federais (Emenda Constitucional nº 16/65); a restrição ao cabimento do recurso extraordinário interposto com fundamento nas letras “a” e “d” do inciso III do art. 119 (Emenda Constitucional nº 1/69); a admissão de alegação de ofensa à CF e de dissídios com a jurisprudência predominante da Corte (Regimento Interno de 1970); a substituição do dissídio com sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal (Emenda Constitucional nº 3/75); a consagração do instituto da arguição de relevância da questão federal (Emenda Constitucional nº 7/77); a restrição do recurso manifestamente divergente com suas súmulas (Emenda Regimental de 1980); e, por fim, pela Emenda Regimental nº 2/85, a restrições de cabimento às hipóteses das letras “a” e “d” do inciso III do art. 119 da EC nº 1/69.

Como se vê, ao longo dos tempos houve criações de institutos e expedientes tendentes a filtrar o excesso de recursos extraordinários junto à Corte Suprema, contudo, não alcançaram o desiderato fundamental, que era o de resolver a crise do Supremo.

Foi, então, que se preconizou a criação de uma Corte Superior que pudesse absorver parte da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria infraconstitucional. A ideia foi consolidada com a promulgação da *Constituição Federal* de 5 de outubro de 1988, que criou o Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, instalando-se, efetivamente, em 7 de abril de 1989.

Ao Superior Tribunal de Justiça, foi transferido o papel de guardião das leis federais, antes desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, competindo-lhe,

desde então, garantir a uniformização⁷ de interpretação e correta aplicação do direito federal.

Nos escólios de Luiz Orione Neto:

Posteriormente à Constituição de 1988, o papel das leis federais, que era desempenhado pelo STF no julgamento de recurso extraordinário, foi substituído pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na condição de Corte Superior da Justiça Comum federal e estadual, tornou-se o guardião do direito federal comum no Estado Federal brasileiro. Assim, a partir da CF/1988, cabe precipuamente ao STJ – no julgamento de recursos especiais – velar pela inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais (CF, art. 105, III, a, b e c).

Semelhante modificação insere-se no quadro geral de mudança da fisionomia do Supremo Tribunal Federal, exonerado de várias atribuições para concentrar-se basicamente, embora não com exclusividade, no desempenho das funções características de autêntica Corte Constitucional. De todo modo, a diretriz, com a criação do STJ, foi a de enxugar as funções do STF, deixando-o operar como uma Corte Constitucional, à semelhança de sua co-irmã norte-americana. (2009, p. 438).

É de se concluir, pois, que, a partir da nova ordem constitucional, o antigo recurso extraordinário desdobrou-se, competindo-lhe exclusivamente a guarda da *Constituição Federal*⁸, repassando agora, por meio do recurso convencionado de *especial*, ao Superior Tribunal o exame de todas as matérias de natureza infraconstitucional.

Para DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, “as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o STF e o STJ. O recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ” (2009, p. 255).

⁷ Interpretar e preservar a legislação infraconstitucional – função importantíssima e intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2011, p. 304).

⁸ Com a função de preservar e interpretar as normas constitucionais.

Além dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal⁹, os recursos excepcionais têm um regime jurídico comum, com diversas características semelhantes, sendo válido mencionar dentre eles: (i) atribuir o efeito devolutivo restrito com fundamentação vinculada¹⁰; (ii) exigir o prévio esgotamento das vias ordinárias de impugnação¹¹, (iii) não servir para a mera revisão da matéria de fato¹²; (iv) possibilitam o controle da aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e das cláusulas gerais¹³; (v) exigir o prequestionamento da questão jurídica na instância inferior; (vi) não vocacionar à correção da injustiça do julgado recorrido¹⁴; (vii) inadmitir a interpretação de cláusula contratual¹⁵; (viii) apresentar sistema de admissibilidade desdobrado¹⁶; (ix) permitir execução provisória.

As hipóteses específicas de cabimento dos recursos extraordinário e especial estão positivadas nos artigos 102 III e 105 III, da *Constituição Federal/88, in verbis*:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

⁹ Pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestividade, preparo e regularidade formal.

¹⁰ As hipóteses de cabimento estão restritas à impugnação de questões de direito.

¹¹ Enunciado 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Enunciado 207 do STJ: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

¹² Enunciado 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Enunciado 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

¹³ Permite a discussão se determinado fato examinado pelo tribunal recorrido subsume-se ao tipo normativo.

¹⁴ “Ao aplicar o direito à espécie (Súmula STF 456), a Corte também provê o direito subjetivo individual da parte, Isso, todavia, aparece como um efeito “indireto” ou “reflexo” do provimento sobre o recurso, já que, como antes dito, a finalidade precípua dos recursos excepcionais é a de propiciar aos Tribunais da Federação o zelo pela validade, autoridade, uniformidade interpretativa e, enfim, pela inteireza positiva do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda, o mesmo se aplicando ao direito federal comum, no âmbito do STJ” (MACUSO, 2010, p. 136).

¹⁵ Enunciado 454 do STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso. Enunciado 5 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

¹⁶ O juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem é provisório e no tribunal superior é definitivo.

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Sobre as cláusulas de admissibilidade indicadas nas normas supracitadas, merece registro o entendimento exposto por MEDINA e WAMBIER (2011, p. 222) no sentido de que os recursos excepcionais têm como *único fundamento a alegação de contrariedade à norma constitucional ou federal-infraconstitucional*, referidas nas alíneas “a” dos incisos III dos artigos 102 e 105 da *Constituição*, posto que as demais hipóteses de cabimento previstas nas alíneas seguintes apresentam-se como desdobramentos ou especificações da letra “a”, pois não autorizam a admissão isoladamente.

Especificamente à admissão do recurso extraordinário, exige-se, ainda, a *demonstração da repercussão geral da questão constitucional*¹⁷, regulamentada nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil¹⁸. Esta condição jurídica,

¹⁷ “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

¹⁸ “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Acrescentado pela L-011.418-2006).”

acrescentada no texto constitucional, junto ao artigo 102 § 3º, pela Emenda Constitucional 45/2004, prescreve o ônus do recorrente em demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.

O novo requisito de admissibilidade, relacionado à regularidade formal, objetiva a demonstração, pelo recorrente, que o tema discutido no recurso tenha uma relevância que transcenda aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, quer seja em âmbito econômico, político, social ou jurídico da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, ao destacar a apresentação do instituto, esclarece que a sistematização legal destina-se a auxiliar na padronização dos procedimentos de forma a garantir a racionalidade dos trabalhos, a segurança dos jurisdicionados e a uniformização da interpretação constitucional, sem exigir que se decidam múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional (sítio do STF).

O regramento processual inserto no artigo 543-A estabelece, ainda, em seu parágrafo 3º, que haverá repercussão sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. MEDINA e WAMBIER (2011, p. 241) anotam que, nesse caso, a questão não precisa ultrapassar os interesses subjetivos da causa, pois a repercussão geral está *in re ipsa*.

A despeito de todas as peculiaridades que acercam os recursos excepcionais, as rápidas mudanças sociais associadas ao crescimento econômico refletiram em uma grande demanda de causas de competência das cortes superiores que, ao

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

longo do tempo, imputaram ao sistema jurídico a desqualificação pela ineficiência na entrega da prestação jurisdicional e insegurança jurídica, principalmente em razão da sobrecarga de processos que ali aguardavam julgamento.

A preocupação em assegurar a razoável duração do processo, enquanto garantia individual e direito fundamental, consolidada na Carta Constitucional segundo conteúdo do artigo 5º, LXXVIII¹⁹, por ocasião da Emenda Constitucional nº 45/2004, acabou por inaugurar propostas legislativas com a finalidade de modernizar e simplificar o sistema normativo que rege o Direito Processual para garantir a celeridade e efetividade do sistema jurídico nacional.

O movimento de revisão crítica do aparelhamento e da atuação prática do ofício jurisdicional fomentou inúmeras inovações ocorridas ultimamente. E, nesse cenário, surge o contexto de procedimentos de causas repetitivas, possibilitando a adoção do regime das demandas de massa com o julgamento por amostragem, em âmbito das Cortes Superiores.

O legislador ordinário federal, ao prover sobre matéria processual (CF/88 22 I), formalizou a ideia do tratamento em bloco dos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais múltiplos e repetitivos, que, segundo as estatísticas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, identificavam como os grandes vilões da sobrecarga de trabalho nestas Cortes. Restou, pois, identificada a aptidão dos precedentes judiciais formados nesses Tribunais da Federação para as finalidades de agilização dos julgamentos, simplificação dos ritos, e, ainda, preservação do tratamento isonômico devido às partes, sendo certo que não basta a igualdade perante a lei, mas a igualdade quando aplicada concretamente nos processos judiciais.

¹⁹ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse contexto, repercutiu a técnica do julgamento dos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais dita por amostragem, tarefa em boa parte facilitada por conta de se tratar de recursos de estrito direito, despojados da matéria de fato, permitindo levar à Corte Suprema e ao Superior Tribunal a aferição tão-somente de questões constitucionais e de direito federal comum.

Para tanto, as Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, instituíram o regramento do processo para julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, respectivamente, através da inserção dos artigos 543-B e parágrafos e no artigo 543-C e parágrafos. O legislador resgatou a mesma intenção para a criação da Superior Corte - absorver as numerosas demandas -, e, mais especificamente, acelerar a apreciação de recursos que se assemelham quanto à questão jurídica.

Basicamente, a ideia é o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça de um ou alguns processos representativos da controvérsia, ficando sobrestados, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, os demais que se apresentem múltiplos e repetitivos.

Sem embargo, o modelo processual, ao estabelecer as etapas que perfazem desde a seleção do recurso piloto até os efeitos de seu julgamento, converge para uma melhor qualificação da atividade judicante em um menor tempo.

A economicidade processual é, pois, inarredável, e, sobremaneira, louvável à inovação legislativa.

2 REGIME PROCESSUAL DAS CAUSAS REPETITIVAS

As inovações legislativas dos últimos tempos convergem, indubitavelmente, à tentativa de superação de crises afetas à credibilidade do Judiciário, em sentido amplíssimo, e dessa forma têm incidência concreta nas regulamentações processuais que instrumentalizam o direito material.

O caderno-processo é um instrumento organizador da atividade jurisdicional e da condução das partes processuais na concretização do direito, mas sobremaneira apresenta-se como resultado positivado dos reclamos da população.

É usual catalogar as ondas reformistas em três momentos que marcadamente contribuíram para o contexto processual que hoje nos encontramos.

A primeira fase promoveu pequenas modificações, que, de forma pontual, tiveram como escopo facilitar o acesso à justiça, prestigiar a ordem jurídica justa e implementar a adequada e tempestiva tutela dos direitos²⁰. A preocupação voltou-se à concretude da prestação jurisdicional, reflexo este conclamado pelo contexto da vida moderna e, principalmente, pela repercussão da repressão sofrida pela sociedade nos anos anteriores sob o Regime Militar.

²⁰ “São exemplos da elaboração legislativa desta fase, as seguintes Leis: nº 8.455/92, que simplificou a produção da prova pericial, separando os prazos do perito e do assistente técnico para a apresentação do laudo e do parecer, sendo dispensada a intimação deste para tanto, visando implementar a celeridade processual; nº 8.710/93, que dispôs sobre a prioridade da utilização da via postal para a citação do Réu; nº 8.898/94, que permitiu que a liquidação de sentença fosse feita por cálculo do próprio advogado da parte credora, extirpando de nosso ordenamento jurídico a liquidação de sentença por cálculo do contador; nº 8.950/94, referente aos recursos especial e extraordinário; nº 8.038/90, que alterou o sistema recursal de diversas formas; nº 8.951/94, que simplificou o procedimento nas ações de usucapião e de consignação em pagamento; nº 8.952/94, que ampliou os poderes do juiz e diversos aspectos; nº 8.953/94, que ampliou o rol dos títulos executivos extrajudiciais, visando a transação das partes quanto a objeto mais amplo do que a lide, ampliando, desta forma, o objeto do processo; nº 9.139/95, que modificou as regras concernentes ao Agravo.” (A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Cristiana Hamdar Riveiro *in* Revista Eletrônica de Direito Processual. Núm 5-2010, Junho 2010. vLex Brasil. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/recursos-repetitivos-principio-processual-216278585>. Acesso em: 15/05/2011, às 16h05).

O resultado legislativo reformista, proposto numa segunda fase, buscou implementar o princípio da efetividade processual, celeridade e simplificação das soluções e, com o mesmo espírito que da fase da reforma anterior, buscou inovar e modernizar o Direito Processual Civil, adequando-o à realidade jurídica da sociedade brasileira, corrigindo eventuais imperfeições criadas na investida inicial²¹.

O contexto atual se insere na chamada terceira fase de alterações do Código de Processo Civil e objetiva o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro²². Para tanto busca favorecer uma rápida tramitação processual, proporcionar maior uniformidade do Direito, facilitar o acesso à justiça e concretizar a efetividade processual com celeridade e simplificação das soluções judiciais.

As novas ações normativas tentam aplacar, de forma racional, a morosidade da Justiça tão repudiada pelos litigantes, e reparar o abarrotamento de processos em trâmite nos tribunais.

Merecem destaques as edições das seguintes Leis: Lei nº 11.232/05, que disciplinou a fase de cumprimento de sentença, unificando o processo de conhecimento e o de execução (processo sincrético); Lei nº 11.276/06, que instituiu a súmula impeditiva de recurso; Lei nº 11.277/06, que instituiu a sentença liminar; Lei nº 11.280/06, que versou sobre diversas matérias, como a comunicação dos atos

²¹ As alterações incidiram em questões alusivas aos recursos, como a hipótese de cabimento de embargos infringentes e o termo a quo para a interposição de recursos excepcionais quando da oposição daqueles; o julgamento imediato de mérito quando o processo versar exclusivamente sobre matéria de direito; o cabimento do recurso de apelação da sentença que confirmar os efeitos da antecipação de tutela; a limitação de prazo para a manifestação do agravado no agravo retido; o ônus do agravante informar no processo principal, a interposição do recurso sob pena de inadmissibilidade; a possibilidade de negativa de seguimento ao agravo nos casos de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do STF ou STJ; criação do incidente de uniformização de decisões sobre questões de direito relevante, bem como alteração no tocante ao reexame necessário; a criação de audiência preliminar; a execução para a entrega de coisa certa; antecipação de tutela e medidas executivas coercitivas para a satisfação das decisões judiciais proferidas; entre outras.

²² Os projetos resultaram na edição da célebre EC de nº 45/2004, também intitulada de "Reforma do Poder Judiciário", que instituiu diversas inovações no âmbito constitucional, como a introdução da súmula vinculante do STF, a obrigatoriedade da demonstração da repercussão geral nos recursos extraordinários, e a introdução de um novo inciso, LXXVIII, no artigo 5º da CFRB/88, que tornou direito fundamental a razoável duração do processo.

processuais por meio eletrônico, a declaração de prescrição de ofício, concessão de liminar em ação rescisória, exceção de incompetência no domicílio do Réu, entre outros; Lei nº 11.341/06, que admitiu como prova da divergência jurisprudencial as decisões disponíveis na Internet; Lei nº 11.382/06, que alterou a execução de títulos extrajudiciais; Lei nº 11.417/06, que regulamentou a edição da súmula vinculante no STF; a Lei nº 11.418/06, que regulamentou a repercussão geral no STF; Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre os meios eletrônicos processuais; Lei nº 11.441/07, que possibilitou que o inventário e a partilha, a separação e o divórcio fossem feitos extrajudicialmente; e a Lei nº 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C, e parágrafos, no CPC, versando sobre o julgamento dos recursos repetitivos, fundados na mesma questão de direito.

Sidnei Benetti (2009) ressalta que o conjunto de medidas criadas nas últimas reformas, notadamente os diplomas que regulamentaram a súmula vinculante, a repercussão geral na admissibilidade do recurso extraordinário e a lei dos recursos repetitivos, tem o intuito de descongestionar os tribunais e, por isso, podem ser chamadas de *“Reformas de descongestionamento de Tribunais”*.

Nessa senda, é válido inferir que a inspiração do legislador se baseou na necessidade de aprimoramento do Poder Judiciário, visando a obter uma tramitação mais ágil do processo, bem como em uma maior uniformização do Direito.

Vale dizer, que o ordenamento deve sempre se incumbir de compatibilizar as leis às necessidades e exigências da vida hodierna, solucionando os anseios da sociedade de forma efetiva e eficiente.

O desafio de resgatar a crença no Poder Judiciário se subsume, entre outras justificativas igualmente relevantes, à promessa de vencer o entrave no processamento dos recursos massificados resultantes de um extraordinário volume

de litígios que buscam a solução judicial num chamado prazo razoável, erigido como princípio constitucional.

A possibilidade jurídica voltada aos julgamentos por amostragem vem propor soluções de massa, uniformes, para situações repetitivas, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

A proposta para o manejo por amostragem, todavia, não é de toda novidade. MANCUSO (2010, p. 70) anuncia que, desde longa data, já havia previsão de um *modus procedendi* para o julgamento conjunto de processos coalizados pela identidade de matéria, consubstanciado no artigo 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica ainda que apresentem peculiaridade”*.

Os expedientes tendentes a filtrar o excesso de recursos nas cortes superiores, a toda evidência, cuidam das consequências da crise numérica e agem como elementos de contenção à volumosa pendência de causas repetitivas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico esboça um regime processual para as causas repetitivas, concebendo regras no sentido de conferir um melhor rendimento ao trabalho a ser dado a demandas de massa.

CARNEIRO DA CUNHA (2011) anota, a título de exemplo, algumas regras que formam o regime processual que concorre para afastar a divergência jurisprudencial: suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos²³ (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, § 8º; Lei nº 12.016/2009, art. 15, § 5º); incidente de uniformização de jurisprudência²⁴ (CPC, art. 476); afetação de julgamento a órgão

²³ A regra está relacionada com as demandas repetitivas, permitindo que numa única decisão, o presidente do tribunal suspenda várias liminares que tenham idêntico objeto, ou ainda, estenda a suspensão a novas liminares que venham ser concedidas posteriormente.

²⁴ Expediente utilizado para racionalizar os julgamentos de causas repetitivas quando há divergência de entendimento a respeito das mesmas questões jurídicas.

indicado pelo regimento interno²⁵ (CPC, art. 551, § 1º); uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos juizados especiais cíveis federais²⁶ (Lei nº 10.259/2001, art. 14); julgamento imediato de improcedência²⁷ (CPC, art. 285-A); súmula vinculante²⁸ (CF/88, art. 103-A) e; julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (CPC, arts. 543-B e 543-C), técnica de processamento e julgamento de casos repetitivos que demandem fundamento em mesma questão jurídica.

Os instrumentos processuais supracitados, conclusivamente, visam à solução de demandas similares, prestigiando a força dos precedentes jurisprudenciais e a segurança jurídica, assemelhadamente ao *Musterverfahren* no Direito alemão.

Historia CARNEIRO DA CUNHA (2011) que, na esteira da ideia de julgamento de causas repetitivas, o Direito alemão instituiu nos idos de 2005, um procedimento-modelo ou procedimento-padrão (*Musterverfahren*) para dar celeridade no julgamento de elevado número de demandas dos investidores da Bolsa Alemã. Resumidamente, o procedimento consistia em fixar posicionamento, por meio de uma causa piloto, e estender a solução jurídica - vinculada como modelo - às demais causas similares, repelindo, assim, decisões divergentes sobre questões comuns.

Guardando as devidas diferenças técnicas entre o procedimento alienígena²⁹, o qual não convém agora minudenciar, e o sistema processual brasileiro - em

²⁵ Expediente utilizado para racionalizar os julgamentos de causas repetitivas quando há divergência de entendimento a respeito das mesmas questões jurídicas.

²⁶ A uniformização de interpretação de lei federal cuida das divergências de questões de direito material, sendo inadmissível às questões de direito processual.

²⁷ Julgamento imediato pelo juízo, quando a matéria for unicamente de direito e já houver sentença, em casos de identidade de argumentação ou fundamentação jurídica, de total improcedência.

²⁸ As reiteradas decisões do STF em matéria constitucional podem ser vinculadas por súmulas que orientam e uniformizam obrigatoriamente as demandas de massa.

²⁹ Lei alemã referente ao 'Musterverfahren' (Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG), ou seja, o 'procedimento-modelo' de processos judiciais relativos ao Mercado de Capitais" - in RIBEIRO, Cristiana Hamdar. *A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual*. Núm 5-2010, Junho

especial o julgamento por amostragem em sede da Suprema Corte e Superior Tribunal -, pode-se afirmar que ambos comungam do nítido intuito de condensar o número de processos a serem julgados pelos tribunais, otimizando a função judiciária estatal em relação aos recursos massivos e repetitivos.

Para concretizar a urgência dos julgamentos e minorar a sobrecarga das Cortes Superiores, o legislador, em atenção especial à razoável duração do processo³⁰, consagrou em legislação infraconstitucional a regulamentação dos recursos extraordinário e especial múltiplos e repetitivos, junto à Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil, com a asserção dos artigos 543-B e 543-C.

As Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, responsáveis pelos acréscimos dos artigos do processo civil que regulamentam o procedimento dos julgamentos por amostragem são inegavelmente semelhantes, até porque a essência presente nas Leis é a mesma, qual seja a redução da quantidade de recursos a serem julgados pelo STF e pelo STJ, pela apreciação não mais de cada recurso propriamente dito, mas da matéria controvertida, ou de direito, respectivamente, sobre a qual será sufragado entendimento do Tribunal Superior, aplicando-se aos demais recursos sobre a mesma questão a decisão proferida no julgamento do recurso representativo selecionado pelo Tribunal de origem, em virtude da implementação do regime da repercussão geral e do julgamento dos recursos repetitivos, conforme a Corte julgadora.

2010. vLex Brasil. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/recursos-repetitivos-principio-processual-216278585>. Acesso em 15/05/2011, às 17h03.

³⁰ Emenda Constitucional 45/2004 inseriu, no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos (CF 5º) o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2.1 DISCIPLINAS NORMATIVAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL MÚLTIPLOS

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 102 da *Constituição Federal*, instituindo ao recurso extraordinário a exigência adicional do pré-requisito genérico da repercussão geral da questão constitucional, positivado da seguinte forma:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A finalidade do instituto jurídico é delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa. Significa dizer que o tribunal, pontualmente, admite e julga somente causas de *extrema relevância* ou de *significativa transcendência* (NEVES, 2011, p. 743).

A novidade trazida no ordenamento constitucional pela EC nº 45/2004 não teve aplicação imediata, sendo exigida uma lei infraconstitucional para regulamentar o novo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como para instrumentalizar a uniformização da interpretação constitucional, sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Essa exigência foi cumprida dois anos mais tarde, por meio da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que criou os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), os quais cuidam, respectivamente, do controle de

admissibilidade do recurso extraordinário³¹ e do processamento quando houver multiplicidade de recurso com fundamento em idêntica controvérsia³².

Segundo NEVES (2011, p. 744), “existiam resistências à vigência imediata da repercussão geral, apesar de a *vacatio legis* vir prevista expressamente no art. 4º da referida lei, que determinava a sua aplicação a partir do primeiro dias de vigência da lei”.

Disso repercutiu a iniciativa do STF, em ampliar por meio de seu estatuto interno³³, via Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007³⁴, a pormenorização do procedimento a ser observado.

³¹ “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

³² “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

³³ “O Regimento Interno de um Tribunal, segundo concepção da mais alta Corte de Justiça – o Colendo Supremo Tribunal Federal -, é considerado lei, no âmbito de seu universo de abrangência (STF, TP, ADIn 1.105, RDA 200/203)” (Apresentação ao RITJSP, firmada pelo Presidente, Des. Yussef Said Cahali, ago./1997). (MANCUSO, 2010, p. 415).

³⁴ “As normas processuais contidas no RISTF foram recepcionadas pela CF de 1988 no que com esta se mostrem compatíveis. O fato de a Carta não mais conter permissivo no sentido da edição

Especificamente a respeito do processamento dos recursos múltiplos (CPC 543-B), o Regimento Interno do STF³⁵, assim dispôs:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Em seguida, artigos e parágrafos foram acrescentados:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.³⁶

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º³⁷.
§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário

apenas obstaculiza novas inserções, não implicando revogação das existentes” (STF, Pleno, RTJ 133/955 apud MANCUSO, 2010, p. 415)

³⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTFmarco2011.pdf>. Acesso em 21/05/2011, às 14h30.

³⁶ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 23/2008.

³⁷ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 27/2008.

ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.³⁸

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.³⁹

Ainda, com o propósito de fazer valer as novas regras sobre os recursos múltiplos pendentes de distribuição, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, por meio da Portaria nº 138⁴⁰, de 23 de julho de 2009, a devolução dos recursos extraordinários, então interpostos e relativos à submissão da análise de repercussão geral, aos tribunais de origem para o atendimento do disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

As disciplinas normativas supracitadas instituíram inúmeros procedimentos a serem seguidos pelos órgãos competentes envolvidos no exame do recurso extraordinário. No sentido de dirimir dúvidas práticas quanto ao processamento dos recursos múltiplos, o sítio do STF⁴¹, por meio da Assessoria de Gestão Estratégica, apresenta pedagógica orientação merecedora de destaque, porque de forma clara e explicativa enumera as possibilidades de atuação administrativo-jurídica que cada órgão deve observar.

³⁸ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 23/2008. Emenda Regimental nº 23/2008, art. 2º: agravos de instrumento pendentes de julgamento.

³⁹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 21/2007.

⁴⁰ "PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO DE 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 177, de 26 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

Publicada no DJ Eletrônico em 28/07/2009."

⁴¹ Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>. Acesso em 28/05/2011, às 14h16.

Dentre as questões práticas disponibilizadas, estão nominadas as condutas procedimentais a serem observadas junto à Presidência do STF, nos Gabinetes dos demais Ministros do STF e junto aos Tribunais e Turmas Recursais de origem, especificamente em relação aos recursos extraordinários e agravos de instrumento. Há, ainda, uma coletânea de decisões originadas de sessões judiciais e administrativas que incluem informações gerais sobre a vigência do instituto da repercussão geral, a forma de sua análise e as implicações procedimentais (vide anexo).

No concernente à proposta e elaboração da conhecida Lei dos Recursos Repetitivos – Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em âmbito do STJ, deve ser registrado que igualmente sofreu influência do direito comparado, no tangente à agilização de julgamentos por amostragem, mas rigorosamente se inspirou na Lei nº 11.418/2006, segundo se infere do teor da exposição de motivos⁴²:

De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil (...) acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. (...).

Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal. (...).

⁴² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm>. Acesso em 21/05/2011, às 16h50.

Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que ataquem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite que o relator solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

O STJ alcançou, com a regulamentação da Lei dos Recursos Repetitivos, a diminuição do volume de processos a serem julgados pela Corte, ao tempo que, igualmente, implementou, de acordo com seu propósito legal, a racionalidade e celeridade no julgamento dos recursos especiais, bem como a uniformização do entendimento jurisprudencial.

A sistematização do julgamento dos recursos especiais repetitivos teve origem no Projeto de Lei nº 1.213/2007 de autoria do Poder Executivo, o qual foi apresentado em regime de urgência à Câmara dos Deputados, em 30 de maio de 2007, tendo sido relatado pelo Deputado Federal Maurício Rands, e encaminhado

ao Senado em 29/11/2007 (PCL 117). Após a aprovação pelas Casas, foi remetido à sanção presidencial em 17/04/2008, resultando na promulgação da Lei nº 11.672/08, em 8 de maio de 2008, cuja vigência se deu a partir de 8 de agosto de 2008.

Vale mencionar que o projeto de lei para a criação do processamento massivo recursal teve sugestão do Ministro aposentado do STJ Athos Gusmão Carneiro e o incentivo do então Ministro Presidente à época, Humberto Gomes de Barros, que, entendia a imprescindibilidade de criação de ferramentas similares dadas à Suprema Corte.

O texto legal se reportou à criação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil⁴³.

A disposição legal menciona claramente as regras gerais de aplicação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que caberá a este, bem como

⁴³ “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”

aos demais Tribunais, regulamentar o processamento e julgamento dos Recursos Especiais conforme o novo dispositivo legal.

Cumprindo a determinação, a regulamentação foi implementada pelo STJ, através da Resolução de nº 8/2008, que revogou a Resolução nº 7/2008, antes mesmo de sua aplicação. A norma regulamentadora⁴⁴, editada em 7/08/2008, cuidou do procedimento de admissibilidade e julgamento dos Recursos Especiais.

⁴⁴ “RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 AGOSTO DE 2008.

Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

Como previsto no § 9º do artigo 543-C, do CPC, cabe, ainda, a cada Tribunal de segunda instância, dentro de sua competência, editar regras sobre o procedimento relativo ao processamento dos recursos especiais e extraordinários com fundamento em idêntica matéria de direito.

Para melhor elucidar o exame das leis em comento, a análise será feita em seguida para que se obtenha uma melhor perspectiva cognitiva sobre as questões processuais.

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

Brasília, 7 de agosto de 2008. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.” Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=88637&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=repetitivo. Acesso em 21/05/2011, às 18h15.

3 O MANEJO POR AMOSTRAGEM DOS RECURSOS REPETITIVOS

Em atenção ao elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos, a EC nº 45/2004, inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, para assegurar a razoável duração dos processos, bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa dicção, foram excogitadas e implementadas, dentre outras diretrizes legislativas, “o tratamento em bloco dos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais múltiplos e repetitivos” (MANCUSO, 2010, p. 356), traçando o manejo procedimental com suporte na aptidão dos precedentes judiciais formados nas Cortes superiores como técnica do julgamento por amostragem.

O cerne da técnica de julgamento por amostragem, a toda evidência, prestigia a função paradigmática a que se preordenam nossos Tribunais da Federação, conquanto, ao fixar referencial exegético, inclusive com eficácia panprocessual, maximiza a valoração da jurisprudência dominante condensando, em grande parte, o entendimento majoritário em súmulas vinculantes ou persuasivas. A essa tendência chamou-se “caminhada de valorização da jurisprudência” (DINAMARCO, 2000 apud MANCUSO, 2010, p. 357).

As medidas processuais externalizadas pela *repercussão por amostragem* (CPC 543-B) e *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito* (CPC 543-C), convergem para a formação de uma base efetiva de simplificação dos ritos, agilização dos julgamentos e preservação do tratamento isonômico devido às partes, uma vez que, ao eleger um caso concreto para firmar o entendimento pacificado, uniformiza a solução de demandas massificadas sem o ônus de decidir múltiplos casos idênticos.

Antes de adentrar especificamente no exame do processamento dos recursos massivos e repetitivos, vale anotar que pela leitura dos artigos acrescentados pela Lei nº 11.418/2006 (543-A e 543-B), ambos dispõem acerca do instituto da repercussão geral como critério objetivo de admissibilidade ao recurso extraordinário, e seus eventuais efeitos nos demais recursos semelhantes.

Porém, o artigo 543-A⁴⁵, trata do processamento individual do recurso extraordinário quando já admitido, em seu primeiro juízo de prelibação pelos tribunais de origem, e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seus §§ 4º e 5º, os quais determinam que, negada a repercussão geral pelo Plenário, todos os demais recursos serão indeferidos liminarmente.

A despeito do duplice juízo de prelibação a que se deve subordinar o recurso extraordinário, o legislador resolveu criar um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade para que a Suprema Corte somente julgue causa de extrema relevância ou de significativa transcendência, autorizando como sistema de filtragem recursal a constatação da inadmissibilidade do recurso, inclusive, liminarmente.

Para NEVES (2011, p. 744-746), o singular pressuposto de admissibilidade - de competência exclusiva do STF - tem a particularidade de ser o último requisito a ser analisado, de forma que somente se passa à análise da repercussão geral desde que o recurso extraordinário tenha preenchido todos os demais requisitos genéricos e específicos de admissibilidade, conforme o texto do RISTF 323. Constata, ainda, que a arguição da repercussão geral deve vir obrigatoriamente em preliminar de recurso, demonstrando-se a relevância da questão ou que a circunstância dessas questões ultrapasse os interesses subjetivos da causa; elementos alternativos para configurar a repercussão geral, conforme previsão do CPC 543-A § 1º.

⁴⁵ Já transcrito no capítulo 2, subitem 2.1.

Além disso, o doutrinador faz as seguintes anotações:

(...)

Segundo a previsão constitucional do art. 102, § 3º, da CF, a inadmissibilidade do recurso extraordinário só será admitida pela manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há no caso concreto a repercussão geral. Significa dizer que oito ministros deverão entender pela inadmissibilidade, o que permite a dispensa da remessa do recurso extraordinário ao Plenário na hipótese de quatro membros da Turma decidirem pela existência da repercussão geral (art. 543-a, § 4º, do CPC), porque nesse caso o número máximo de votos possíveis pela inadmissão do recurso será sete, insuficiente para barrar o julgamento do recurso extraordinário.

(...)

Para evitar que todos os recursos extraordinários nos quais não se consigam os quatro votos – entendendo existir repercussão geral – sigam para o Plenário, o que poderia congestionar de maneira significativa a pauta de julgamentos desse órgão, o art. 543-A, § 5º, do CPC determina que, sendo negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria **idêntica**, que serão indeferidos liminarmente pelo relator, salvo na hipótese da revisão da tese (2011, p. 744-746).

Diferentemente, o artigo 543-B⁴⁶ cuida da verificação, pelo STF, da repercussão geral em causas repetitivas - ou seja, em caso de múltiplos recursos sobre a mesma controvérsia jurídica -, significando dizer que se pressupõe que o recurso extraordinário tenha sido admitido na origem ou, ao menos, que tenha condições de ser conhecido, pendendo ainda o juízo de admissibilidade nos tribunais *a quo*. Os §§ 1º e 2º estabelecem que, caso negada a repercussão geral do recurso que subiu à Suprema Corte, todos os demais serão automaticamente não admitidos, permitindo-se assim, excepcionalmente, que haja o juízo de prelibação

⁴⁶Já transcrito no capítulo 2, subitem 2.1.

negativo pelo órgão *a quo*, ainda que indiscutível a competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

A melhor doutrina assim comenta essa possibilidade:

O recorrente, agora, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/88, terá também, de demonstrar o preenchimento desse novo requisito. A Lei Federal n. 11.418/2006 confirmou o entendimento de que se trata de ônus do recorrente a demonstração da existência de repercussão geral (art. 543-A, § 2º, CPC: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”). O *quorum* qualificado é para considerar que a questão não tem repercussão geral. (...). Em outras palavras, somente o STF poderá dizer que não há repercussão geral, não podendo o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local fazer essa análise. É da apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. Para isso, deve o recorrente, em suas razões, incluir um item ou tópico tratando da repercussão geral. Se, nas razões do recurso, não houver demonstração de repercussão geral, não cabe o recurso, podendo não ser admitido, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal local. Este último não estará dizendo que não há repercussão geral; estará, apenas, observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal.

(...)

Em razão da tendência de transformação do recurso extraordinário em instrumento do controle difuso e abstrato da constitucionalidade das leis, é correta a observação de que o pronunciamento do Plenário do STF sobre a repercussão geral de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre a questão cuja amplitude da repercussão já tenha sido examinada, haja ou não enunciado sumulado a respeito. (...). A Lei Federal n. 11.418/2006 ratificou esse entendimento, conforme se vê da redação do § 5º do art. 543-A do CPC: “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos

liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". **Nesses casos, e apenas nesses (pois a competência para decidir sobre a repercussão geral é do Plenário do STF), admitir-se-á o juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário, pela ausência de repercussão geral, por decisão do Presidente do tribunal *a quo*, ou por decisão monocrática de relator (art. 557 do CPC) ou por acórdão de Turma do STF.**

(...)

O art. 543-B do CPC relaciona-se com a verificação da existência, pelo STF, da repercussão geral, significando dizer que a regra contida em tal dispositivo pressupõe tenha o recurso extraordinário sido, antes, admitido (ou que tenha condições de ser admitido). Se o recurso extraordinário é inadmissível, *não* se aplica o art. 543-B do CPC, devendo já ter seu seguimento negado pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local.

(...)

Quando se aplica o art, 543-B do CPC, está-se a aguardar a definição do STF quanto à existência ou não de *repercussão geral*, vindo a decisão a ser tomada a atingir todos os recursos extraordinários que ficaram sobrestados.

(...)

O art. 543-B constitui uma técnica para demandas de massa, relacionando-se a casos cuja argumentação seja a mesma (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p. 332 e 337-338). (grifado)

Sendo negada a existência de repercussão geral, todos os recursos extraordinários que ficaram sobrestados serão automaticamente inadmitidos (art. 543-B, § 2º, do CPC). **É interessante hipótese na qual a ausência de repercussão geral admitirá ao juízo *a quo* não receber o recurso extraordinário, considerando-se que a análise desse pressuposto de admissibilidade é de privativa competência do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, como já existe decisão do tribunal superior a respeito, o juízo de admissibilidade será condicionado a esse posicionamento, de**

forma que, considerando o efeito *ultra partes* da repercussão geral, continuará a ser sua análise atividade privativa do Supremo Tribunal Federal. Como o juízo de admissibilidade no juízo *a quo* é exercido pelo presidente ou vice-Presidente, será ele o responsável pelo não conhecimentos dos recursos extraordinário sobrestados (NEVES, 2011, p. 747). (grifado)

Ainda sob a ótica de DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009, p. 339), “o art. 543-B prevê, um caso de conexão por afinidade entre os recursos extraordinários em causas repetitivas” implicando uma novel adequação para um tratamento uniforme e, conseqüentemente, com a solução muito mais célebre dos casos repetitivos:

(...) em vez de a conexão determinar a reunião dos recursos para processamento e julgamento simultâneos, outros são os seus efeitos jurídicos: escolha de alguns ‘recursos-modelo’ e sobrestamento dos demais processos para o julgamento por amostragem (...) mostra-se aqui, mais uma vez a força do princípio da adequação, que impõe um processo diferenciado para o julgamento das causas de massa (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 339).

3.1 SIMILITUDES/ASPECTOS GERAIS

Em que pesem as diferenças e particularidades entre os regimes que se aplicam ao recurso extraordinário e ao recurso especial, há inarredável similitude nos aspectos gerais de ambos os procedimentos.

São unívocas as considerações doutrinárias que sediam tal afirmação, a exemplo de CARNEIRO DA CUNHA:

O fenômeno da multiplicação de causas repetitivas é fortemente sentido pelos tribunais superiores, que faz acumular consideravelmente sua carga de trabalho. Para racionalizar o julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, foram

inseridos no Código de Processo Civil os arts. 543-B e 543-C. (...). Com essas técnicas de processamento e julgamento, os casos repetitivos são resolvidos com agilidade, conferindo-se um tratamento uniforme a todas as causas que versem sobre a mesma questão jurídica (CUNHA, 2011, p. 313-314).

A racionalização das causas repetitivas, digam-se aquelas com fundamento em idêntica questão jurídica, traduz-se pela regra de **seleção, por amostragem**, pelo órgão *a quo* de um ou mais **recursos representativos da controvérsia** e a **remessa dos processos ao STF ou ao STJ**, ficando **sobrestados**, nos Tribunais de origem⁴⁷ os demais que se apresentem múltiplos ou repetitivos, **até o pronunciamento definitivo da Corte** (CPC 543-B § 1^{o48} e 543-C § 1^{o49}). (grifado)

Da leitura dos textos normativos, infere-se que ambos os regimes de julgamento por amostragem determinam a seleção dos recursos representativos da controvérsia que receberão análise pelo colegiado competente e o sobrestamento dos demais recursos que abordem a mesma matéria de direito, enquanto pendente o julgamento paradigma para, posteriormente, autorizar os tribunais de origem a adequar ou aplicar-lhes a mesma solução jurídica, impedindo ou obstando que se desenvolvam recursos excepcionais desnecessários em razão de já haver orientação pacificada sobre o tema.

Em regra, os institutos jurídicos ocasionam a segurança jurídica tanto às partes do processo quanto aos órgãos judicantes, antecipando o conhecimento da

⁴⁷ Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juizados Especiais.

⁴⁸ “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Acrescentado pela L-011.418-2006).

§ 1^o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.”

⁴⁹ “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Acrescentado pela L-011.672-2008).

§ 1^o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.”

orientação pacificada nas cortes superiores, ao tempo que impedem o conflito interno dos órgãos no julgamento de idênticas questões de direito. Essa é a ideia registrada por Patrícia Folador⁵⁰:

Os institutos referidos acima oportunizam, outrossim, segurança jurídica do pedido, eis que a parte, antes de acionar o Judiciário, saberá de antemão se suas alegações sustentam-se nas decisões já proferidas, uma vez que as decisões tomadas na repercussão geral, bem como em algum recurso repetitivo vinculam as primeiras instâncias, conforme se depreende do art. 543-A, 5º (recurso extraordinário), art. 543-C, 7º e da doutrina do Prof. Fredie DIDIER Jr.:

Assim que for publicado o acórdão do STJ proferido no recurso especial afetado, cessa a suspensão dos demais recursos que ficaram represados nos tribunais locais, aos quais não será dado provimento se decisão do STJ coincidir com a conclusão a que chegaram os acórdãos recorridos. Na hipótese de verificar-se divergência entre os acórdãos recorridos e o julgamento do STJ, os recursos especiais que ficaram sobrestados na origem serão novamente submetidos ao órgão julgador competente no tribunal de origem, competindo-lhes reconsiderar a decisão para ajustá-la à orientação firmada pelo STJ, tudo em conformidade com o que já consta do art. 543-C do CPC (2008).

Também auxiliam a segurança jurídica, quando impedem que decisões de idêntica questão de direito conflitem entre si, situação que pode ocorrer quando a matéria igual é distribuída para turmas diferentes.

Outrossim, ambos sugerem que os recursos para serem selecionados e encaminhados às Cortes devem representar integralmente a controvérsia; admitem a manifestação de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*; e, por fim, autorizam a

⁵⁰ Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/semelhancas-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos-1343189.html>. Acesso em 5/06/2011, às 17h17.

excepcional retratação, pelo órgão julgador, para conformar/adequar a decisão que diverge do precedente paradigma, gerando, ao final, a negativa de seguimento do recurso excepcional (inadmissibilidade liminar), ou a declaração de que o recurso está prejudicado, a depender da circunstância.

De forma resumida, é essa a percepção de MANCUSO:

Os RE's e os REsp's massivos e repetitivos vêm regulados no CPC, respectivamente, no art., 543-B e parágrafos (cf. Lei 11.418/2006) e no art. 543-C e parágrafos (cf. Lei 11.672/2008). Ambos os dispositivos remetem, no tocante às demais especificidades, ao que dispuserem os Regimentos Internos, assim do STF (§ 5º do art. 543-B) como do STJ (§ 9º do art. 543-C). Basicamente, a ideia é o encaminhamento ao STF ou ao STJ de uma ou alguns processos representativos da controvérsia, ficando sobrestados, nos TJ's e TRF's (ou ainda, nos Juizados Especiais – Lei 10.259/2001, art. 15, Lei 12.153/2009, art. 21, no tocante aos RE's), os demais que se apresentem múltiplos e repetitivos. Outro ponto em comum no manejo de RE's e REsp's é que eles comportam intervenção de amici curiae (§ 6º do art. 543-A e § 4º do art. 543-C) (MANCUSO, 2010, p. 358).

Esses tópicos ainda receberão análise pormenorizada à frente.

Retomando o escopo das ordens normativas ora analisadas, temos que a Lei nº 11.418/2006 acrescentou dois novos artigos (543-A e 543-B) como regras definidoras do novo requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, bem assim a extensão da repercussão geral quanto à incidência ou não do instituto e quanto ao trâmite de uma multiplicidade de recursos extraordinários pendentes, cuja controvérsia se pauta em fundamentos idênticos.

Lado outro, a Lei nº 11.672/2008 instituiu regras relativas ao julgamento de recursos especiais repetitivos, que digam respeito a idênticas questões jurídicas (CPC 543-C⁵¹).

3.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Primacialmente, importante registrar que o STF fixou, por meio do julgamento do AI nº 664567 QO/RS⁵², a aplicabilidade do novo requisito de admissibilidade somente quando o acórdão recorrido houver sido publicado após 3/05/07, data da vigência da Emenda Regimental nº 21/07 do RISTF, que regulamentou a matéria.

A partir daí, o novel instituto processual aplica-se a todos os recursos extraordinários⁵³, incidindo nos processos trabalhistas, penal, eleitoral e militar, uma vez que a norma constitucional (CF/88 102) não fez nenhuma ressalva, devendo as regras gerais de processo civil serem de aplicação subsidiária às demais espécies processuais.

Observa-se da redação do art. 543-A⁵⁴ que o STF decidirá pelo juízo de prelibação negativo, em pronunciamento irrecorrível, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral. Não há de se confundir aqui a preliminar formal de repercussão geral, de competência concorrente dos Tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de origem e do Supremo Tribunal Federal. Uma vez superada a primeira análise do recurso extraordinário no

⁵¹ Já transcrito no capítulo 2, subitem 2.1.

⁵² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 8/06/2011, às 21h20.

⁵³ O requisito da repercussão geral no recurso extraordinário aplica-se a todos os recursos extraordinários, independentemente da natureza da matéria neles versada (STF, Pleno, QO no AG 664567/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 18/06/2007, DJ 06/09/2007, p. 37 apud MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 583).

⁵⁴ “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.”

tribunal de origem (CPC 541⁵⁵), dado o preenchimento objetivo dos requisitos legais, a análise da existência ou não do pressuposto intrínseco⁵⁶ da repercussão geral é de competência exclusiva da Suprema Corte⁵⁷, sob pena de, eventual juízo indevido dos órgãos jurisdicionais de origem, desafiar o uso do expediente da reclamação (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 585).

Cabe, neste momento, acrescentar valiosa anotação de MANCUSO (2010, p. 185) sobre a especial característica da repercussão geral, nominando-a como “um pré-requisito genérico ao juízo de admissibilidade do RE”. Apesar de posições doutrinárias respeitáveis, MARINONI e MITIDIERO⁵⁸ (2007) e Cruz e Tucci (2006), citados por MANCUSO (2010), que defendem o exame prévio dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, para, em sendo positivo, proceder à apreciação da questão da repercussão geral, a doutrina de MANCUSO (2010) concebe que o desatendimento da análise precedente, prioritária, da repercussão geral poderá resultar em perda da atividade jurisdicional implantada no escopo de agir como preliminar do recurso.

⁵⁵ “Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.”

⁵⁶ Induvidoso que a repercussão geral figure como pressuposto intrínseco de admissibilidade do RE. O dissenso ocorre no tocante ao momento da análise desse requisito em relação aos demais de mesma classificação. Notadamente pontua Arruda Alvim (2004, p. 64) que “o exame da repercussão geral deverá ser prévio à admissibilidade propriamente dita, ou à admissibilidade em sentido técnico, como assunto preliminar já quando e dentro do âmbito do julgamento do recurso. De outra banda, sustenta Cruz e Tucci (2007, p. 435) que caberá ao relator do RE examinar “com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, só então é que a questão da repercussão geral será levada a primeiramente à apreciação da turma”.

⁵⁷ Nesse sentido, a Assessoria de Gestão Estratégica do STF disponibilizou material sobre a Repercussão Geral, incluindo esclarecimentos a respeito da natureza e competência para o exame do instituto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 6/06/2011, às 20h06.

⁵⁸ “**10. Momento.** (...). O relator encarregado do recurso pode desde logo analisar todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. O art. 557, CPC, pode ser aplicado (art. 21, § 1º, RISTF). Vencido o juízo de admissibilidade pelo relator, deverá remeter à Turma a apreciação da existência ou não de repercussão geral (art. 323, RISTF). (...)”. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 586).

Para tanto, afirma que o pré-requisito genérico da repercussão geral está sendo devidamente administrado ao interno do STF, sem grandes transtornos para as pautas do Plenário ou das próprias Turmas, até porque a Corte trabalha com um rol dos precedentes que vão sendo assentados acerca dos temas que, ao ver da Colenda Corte, têm ou não repercussão geral.

Assim, é que, da temperança de todo o contexto normativo, traça a ilação de que o requisito da repercussão geral opera sem prejuízo da economia processual e da racionalidade dos trabalhos, dando cumprimento à literalidade da norma constitucional (CF/88 102 § 3º), que condiciona a admissão do recurso extraordinário à avaliação positiva quanto a existência do instituto. Seguem seus argumentos:

Estamos em que a ‘repercussão geral da questão constitucional’: (1) não é um tema ou uma exigência exclusivamente técnico-processual, mas antes releva, precipuamente, de transcendentais aspectos metajurídicos (sociais, econômicos, políticos); (2) não se confunde com nem se reduz ao próprio mérito recursal, porque o STF analisa a repercussão geral para *admitir ou não* o RE (CF, § 3º, do art. 102; CPC, § 2º do art. 543-A), portanto numa abordagem *cronologicamente antecedente e axiologicamente neutra*; desse modo, a avaliação positiva quanto a esse quesito apenas autoriza a sequência do exame formal quanto aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sem nenhuma sinalização quanto ao oportuno provimento ou desprovimento; (3) não é uma prejudicial de mérito, porque não determina (condição subordinante) o *conteúdo* do julgamento do RE (decisão subordinada). Parecem-nos compatíveis com essa exegese duas assertivas constantes do documento ‘Repercussão Geral’, oriundo da Presidência do STF, datado de janeiro de 2010, p. 5 e 6: ‘Exige-se preliminar formal de repercussão geral sob pena de não se *admitido* o recurso extraordinário; Rejeitada a repercussão geral, *recusa-se* o recurso extraordinário (§ 3º do art. 102, da Constituição Federal)’.

A repercussão geral é um *pré-requisito genérico ao juízo de admissibilidade* do RE, porém manejável *secundum eventum*: (i) quando a avaliação resulta negativa, é absoluta e excludente,

dispensando o exame dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (prazo, preparo, prequestionamento, adequação, interesse, legitimidade), inclusive projetando eficácia *panprocessual* (CPC, § 5º do art. 543-A; § 2º do art. 543-B; RISTF, art. 326, cf. ER 21/2007); (ii) quando a avaliação resulta *positiva*, é relativa e não necessariamente excludente, porque não assegura, de per si, que o RE vá ser *conhecido* (o que fica a depender do atendimento aos pressupostos de admissibilidade) nem que vá ser *provido*: apenas significa o reconhecimento, pelo STF, de que o RE apresenta relevância tal que transcende os interesses das partes, avaliação essa que, uma vez somada ao atendimento dos demais pressupostos formais, libera, enfim, o julgamento do mérito recursal (MANCUSO, 2010, p. 185).

Em seguida, em seu § 1º⁵⁹, a norma conceitua o que é repercussão geral, considerando assim a sua existência quando o objeto recursal cingir-se à tema de relevância econômica, política, social ou jurídica⁶⁰, e que ao mesmo tempo a questão transcenda aos interesses subjetivos da própria causa, presumindo-se⁶¹, ainda, a repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (CPC 543 § 3º).

Em que pese a subjetividade dos conceitos juridicamente indeterminados⁶² e que se distanciam do objeto de estudo deste trabalho, merece registrar, sob a ótica de DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009, p. 335-336), alguns parâmetros de

⁵⁹ “§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

⁶⁰ NEVES (2011, p. 745) expõe que “ainda que a repercussão geral seja prevista por meio de um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Supremo Tribunal Federal traçar seus contornos, a doutrina entende que a transcendência pode ser qualitativa, referindo-se à importância para a sistematização e desenvolvimento do Direito, ou quantitativa, referindo-se ao número de pessoas atingidas pela decisão”.

⁶¹ Para DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA a presunção é plenamente justificável “pois reforça a força vinculativa das decisões do STF, não somente daquelas incluídas em enunciados de súmula vinculante (já protegida de maneira energética pela permissão de utilização da reclamação constitucional) mas também dos enunciados de súmula não-vinculante (“súmula simples”) e à jurisprudência dominante não-sumulada” (2009, p. 334).

⁶² “Trata-se, então, de conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal” (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 333).

definição do que seja repercussão geral: questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias⁶³, em que diversos demandantes fazem pedido semelhantes, baseados na mesma tese jurídica⁶⁴; ou ainda, questões de magnitude constitucional sobre a correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais (*dimensão objetiva*).

Dessome-se do CPC 543-A § 2º⁶⁵ que o ônus da demonstração da repercussão geral é do recorrente, que deverá arguir, obrigatoriamente, em preliminar de recurso extraordinário juntamente com a indicação da presença cumulativa dos elementos alternativos elencados no CPC 543-A § 1º⁶⁶, segundo se infere do texto constante no RISTF 322, parágrafo único⁶⁷. Dessarte, mesmo que a causa posta em juízo envolva presunção de repercussão geral, deve o recorrente demonstrá-la, sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário.

Pondera-se, contudo, que a fundamentação vinculada pela parte recorrente para demonstrar a repercussão geral da questão debatida não vincula o STF:

“Sendo o RE canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir RE entendendo relevante a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele apontado pelo recorrente” (MARINONI e MITIDIERO, 2007 apud ORIONE NETO, 2009, p. 473).

⁶³ Assim também Rodrigo Barioni in “O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral”, p. 722.

⁶⁴ No mesmo sentido é o entendimento de André Ramos Tavares in “A repercussão geral no recurso extraordinário”, p. 215.

⁶⁵ “§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

⁶⁶ “§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

⁶⁷ “Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.”

A decisão sobre a existência da repercussão geral é, ainda, irrecurável⁶⁸ (CPC 543-A *caput* e RISTF 326⁶⁹). Para MANCUSO (2010), a melhor interpretação deve ser dada sistematicamente, ou seja, harmonizada com a previsão do CPC 557 § 1º e demais regras regimentais, levando-se em conta a atribuição conferida ao presidente, enquanto relator, até eventual distribuição, quer para despachar ou recusar recursos preliminarmente.

Em sentido assemelhado, NEVES afirma que tal irrecorribilidade é relativa, pois parece não se aplicar à decisão monocrática do relator ou do presidente que nega, unipessoalmente, a repercussão geral, nos termos do RISTF 327 § 1º, considerando que esses ministros atuam com competência delegada pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso – no caso, a Turma -, sendo, então, cabível o recurso de agravo interno no prazo de cinco dias (NERY-NERY 2008 apud NEVES 2011, p.746).

Diga-se, que a atuação monocrática do Relator só será autorizada quando se pronunciar a respeito da negativa de repercussão geral já reconhecida pela Suprema Corte, ou quando o recurso extraordinário ressentir dos pressupostos de regularidade formal (ORIONE NETO, 2009, p. 474).

O cabimento do agravo em face da decisão singular está corroborado pela atual posição do STF, até porque a Suprema Corte, em seu regimento interno, acrescentou a possibilidade de interposição de agravo 'regimental' em face da decisão monocrática do Relator com fundamento na ausência de repercussão geral (RISTF 327 § 2º), repetindo a possibilidade de o recorrente impugnar qualquer

⁶⁸MANCUSO (2010) justifica a irrecorribilidade desta decisão em razão da natureza predominantemente política, no sentido de, inclusive, *no sendo de política judiciária*, vez que notadamente, os atos juridicamente típicos são recorríveis quando contenham alguma carga decisória (p. 180).

⁶⁹“Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329” (cf. ER 21/2007).

decisão que lhe cause gravame, conforme o texto regimental em seu art. 317, ambos no mesmo sentido da previsão legal contida no CPC 557 § 1º. Confira os textos regulamentadores e o aresto do STF:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte (RISTF).

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007).

...

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. (RISTF)

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC)

...

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A repercussão geral, como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário, demanda que o reclamante demonstre,

fundamentadamente, que a irresignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral”. 2. Esse entendimento restou confirmado pelo Supremo no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto”. 3. *In casu*, o recorrente limitou-se a discorrer abstratamente sobre o instituto e, no tocante ao caso concreto, a afirmar que, “a par da relevância jurídica, em si, da discussão, deve ser ressaltada, ainda, sua inquestionável repercussão também econômica, pois estão em jogo valores bastante representativos” (fl. 222). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 601756/ RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 07/06/2011⁷⁰)

Outrossim, da decisão colegiada da Turma ou do Plenário não caberá recurso. Deveras, e nem precisaria existir previsão legal nesse sentido, vez que não haveria a quem recorrer (NEVES, 2011, p. 746). Todavia, a regra excepciona a oposição dos embargos de declaração, que, no prazo legal cinco dias, vinculam

⁷⁰Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 8/06/2011, às 20h13.

pretensão de integração do julgado para sanar os vícios da omissão, contradição ou obscuridade⁷¹ (CPC 535).

Lado outro, MARINONI e MITIDIERO (2011) entendem que do não recebimento do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, caberá ao recorrente, ao argumento de análise equivocada da Corte Suprema, impetrar mandado de segurança. Para os supracitados autores, embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra atos de seus Ministros, certo é que a *Constituição* autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, d), grifando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão, que não admite nem a ampliação nem, tampouco, a sua restrição. Nesse contexto, concluem que teoricamente, a solução vai sustentada pela contingência dos conceitos de relevância e transcendência constituírem conceitos jurídicos indeterminados que reclamam preenchimento com valorações positivas:

Porque o conceito de repercussão geral reclama valoração objetiva no seu preenchimento e a sua aferição produz vinculação horizontal, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, contrariamente aos seus precedentes, declara a existência ou inexistência de repercussão geral desafia mandado de segurança para o Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 587).

Evidentemente, como qualquer pronunciamento judicial, a decisão que examina o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário também exige publicidade e motivada fundamentação, a teor da *CF/88* 93 IX⁷² combinada com o

⁷¹ Nesse sentido, MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 587.

⁷² “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique à informação”.

RISTF 329⁷³, notadamente para dar imediato conhecimento das razões da existência ou não do binômio relevância-transcendência.

Assim, tanto a manifestação do relator (favorável ou contrária à repercussão geral) quanto a do ministro que dele divergir deverão ser fundamentadas, e tornadas públicas ao longo do procedimento, de modo a tornar conhecidas tais razões de imediato, e não apenas ao final da deliberação pelo plenário, acerca da presença (ou não) de repercussão geral (cf. § 7º, do art. 543-A do CPC). Nesse sentido, o art. 329 do Regimento Interno do STF impõe a “ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral”. Devem, portanto, ser observadas, ao longo deste, como de qualquer outro procedimento, as garantias mínimas do processo, decorrentes do princípio do devido processo legal (MEDINA e WAMBIER, 2011, p. 256).

O fato de a demonstração da ‘repercussão geral’ ser feita para ‘apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (...) e a circunstância de a decisão a respeito ser irrecurável (...) nem por isso autorizam concluir que aquela deliberação sobre a repercussão geral possa ser secreta e imotivada (MANCUSO, 2010, p. 186)

Assoma-se, a indispensável qualificação do *quorum* (CPC 543-A § 4º⁷⁴) para reconhecer a inexistência da repercussão geral (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA 2009, p. 332). Segundo as explicações de NEVES (201, p. 745), a inadmissibilidade do recurso extraordinário somente será permitida pela manifestação de dois terços dos membros do STF no sentido de que não há, no caso concreto, a repercussão geral:

Significa dizer que oito ministros deverão entender pela inadmissibilidade, o que permite a dispensa da remessa do recurso extraordinário ao Plenário na hipótese de quatro membros da Turma decidirem pela existência da repercussão geral (art. 543-A, § 4º, do

⁷³ “Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”.

⁷⁴ “§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.”

CPC), porque nesse caso o número máximo de votos possíveis pela inadmissão do recurso será sete, insuficiente para barrar o julgamento do recurso extraordinário. Em tese, havendo menos de quatro votos na Turma considerando a existência de repercussão geral, o recurso deverá ser encaminhado para o Plenário decidir a respeito de sua admissibilidade.

O exame da repercussão geral pode também, em razão da agilidade proporcionada pelos meios eletrônicos, ser realizado pelo *plenário virtual*. Para DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009, p. 341), a regra da deliberação por meio eletrônico surgiu para evitar transtornos procedimentais ao atendimento da submissão do crivo do Pleno.

Não sendo o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário nos casos de prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (RISTF 13 V c⁷⁵), o RISTF 323⁷⁶ autoriza o Relator encaminhar, “por meio eletrônico aos seus pares sua manifestação sobre a repercussão geral, os quais terão 20 dias para se pronunciarem; no silêncio, ‘reputar-se-á existente a repercussão geral’” (MANCUSO, 2010, p. 358), nos termos do RISTF 324⁷⁷. O pronunciamento dos julgadores também deve dar-se por via eletrônica. Se, no prazo de vinte dias não chegar até o relator o número suficiente de manifestações para rejeitar a existência da repercussão geral

⁷⁵ “c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.” (cf. ER 24/2008).

⁷⁶ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

⁷⁷ “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

(oito, considerada inclusive a manifestação do relator), tem-se por cumprido tal requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Fato é que o prazo de 20 dias gera, excepcionalmente, a preclusão⁷⁸ para o órgão julgante, resultando a omissão ou inércia do ministro em julgamento tácito.

Sobre a curiosa circunstância, comenta assim a doutrina:

A falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias acarreta um julgamento tácito ou implícito. A interpretação construída em torno do art. 93 IX da Constituição Federal abomina e impede a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, por contrariar a exigência de fundamentação nas decisões judiciais. Não há, contudo, inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto pelo Regimento Interno do STF. É que, como já visto, alegada pelo recorrente, em item ou tópico específico de seu recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, somente deixando de existir em caso de manifestação de pelo menos oito ministros do STF. A manifestação tácita confirma a presunção já existente, não ofendendo a exigência constitucional de fundamentação explícita. (...) Nesse caso, há um prazo preclusivo: passados os vinte dias sem manifestação, entende-se que o ministro admitiu a existência de repercussão geral, não podendo mais pronunciar-se por sua inexistência (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p. 342).

Uma segunda pergunta, relacionada com a primeira, concerne à viabilidade de se impor um prazo próprio, preclusivo, para a manifestação dos ministros. Afinal, é assente a idéia de que os prazos para o juiz são impróprios, não implicando preclusão temporal. Também nesse ponto é a presunção geral de repercussão geral que justifica a exceção. Portanto, na hipótese, o prazo é próprio, preclusivo. Decorridos os vinte dias sem a reunião das oito manifestações necessárias para a rejeição da existência da

⁷⁸ Em que pese a inaplicabilidade de preclusão à atividade desenvolvida pelo Estado-juiz, considerando os prazos classificados como impróprios, indiscutível que a omissão dos ministros, contando o quorum qualificado para 'desclassificar' a matéria de repercussão geral, haverá, em decorrência da decisão tácita, a admissibilidade do RE pelo atendimento do requisito intrínseco. A preclusão pode ser classificada, a depender da premissa que se adote, como consumativa – por a inércia constituir-se em julgamento tácito -, ou como temporal – dado o escoamento do prazo (peremptório) para a manifestação.

repercussão geral, a questão está superada, relativamente àquele recurso (o que não impedirá de futuramente se rever a questão em outros recursos que versem sobre a mesma matéria – aos quais em princípio se aplicaria a solução anteriormente estabelecida, nos termos dos arts. 323, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno) (TALAMINI, 2011).

Ainda sobre a forma eletrônica de processamento para a aferição da presença da repercussão geral, TALAMINI⁷⁹ aguçadamente cogita de indagações bastante pertinentes.

Nomeadamente, destaca que a decisão tácita leva à conclusão de que mesmo sem a emissão de algumas ou quaisquer opiniões por parte dos ministros haja a admissão da repercussão geral. Todavia, consente que o juízo positivo tácito resta legitimado em atenção à presunção de repercussão geral:

A primeira concerne à legitimidade de uma decisão "tácita". Afinal, não havendo oito manifestações pela ausência de repercussão geral, considera-se cumprido esse requisito de admissibilidade do recurso. É possível que se tenha esse resultado sem que nenhum ministro tenha emitido sequer uma manifestação afirmando a presença da repercussão geral na matéria envolvida no recurso. Pode até ocorrer de o relator e outros seis ministros manifestarem-se todos expressamente no sentido do descumprimento do pressuposto – e ainda assim ele será considerado como tendo sido cumprido. Ou seja, terá havido um juízo positivo tácito acerca da presença de tal requisito. O problema é que decisões tácitas normalmente são consideradas constitucionalmente ilegítimas, por serem incompatíveis com a garantia constitucional da fundamentação (art. 93, IX).

Na hipótese em exame, não se trata sequer apenas de se ter uma determinada deliberação não fundamentada. Mais do que isso, é possível que as únicas manifestações emitidas pelos integrantes do Supremo Tribunal sejam exatamente no sentido contrário ao da

⁷⁹ Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=5&artigo=285>. Acesso em 2/07/2011, às 18h03.

deliberação final. A despeito disso, afigura-se legítimo o sistema adotado pela Emenda Regimental 21. A premissa é de que a Constituição estabelece um princípio geral da presença da repercussão geral no recurso extraordinário (CF, art. 102, § 3º: "somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros"). A matéria constitucional, sobre a qual versa esse tipo de recurso, é presumida como relevante – e cumpre ao Plenário do Supremo, mediante o quorum qualificado de 2/3 de seus membros, derrubar essa presunção. Em suma, o juízo positivo tácito legitima-se pela presunção de existência da repercussão geral.

De igual forma, segue supondo legítima a deliberação colegiada em âmbito eletrônico, ainda que sem o debate entre os integrantes do órgão e desses com os advogados das partes interessadas, dada a ponderação dos valores contrapostos, ou seja, primando pela razoabilidade e celeridade do procedimento em desfavor da plenitude do contraditório. A justificativa tem suporte na plena publicidade do procedimento e exame virtual, sob os seguintes argumentos:

Assim que emitida a manifestação do relator, haverá de constar a informação desse fato no relatório eletrônico do andamento do recurso, bem como deverá estar disponível cópia do pronunciamento. Depois, cada uma das manifestações enviadas pelos outros ministros haverá de ser igualmente informada, disponibilizando-se seu inteiro teor. Em outras palavras, o processamento eletrônico do incidente relativo à aferição da repercussão geral não pode absolutamente significar processamento secreto. Se isso ocorrer, tal procedimento será inconstitucional – não por desenvolver-se eletronicamente, mas por carecer de publicidade (CF, art. 93, IX).

A ausência do debate entre os ministros em uma sessão impede, é bem verdade, que os advogados das partes promovam sustentação oral sobre a questão. Mas isso não eiva de inconstitucionalidade o sistema ora examinado, pois não há imposição constitucional de que em todo e qualquer caso caiba sustentação oral perante os tribunais. Há vários recursos e medidas processuais em cujo julgamento não se permite sustentação. Por outro lado, nada impede que sejam distribuídos memoriais sobre o tema aos ministros ou que sejam levantadas por escrito questões de ordem ainda no curso do prazo

de vinte dias. O fundamental – reitere-se – é garantir-se a publicidade plena do incidente em exame.

Nesse sentir, a publicidade ampla de cada passo da deliberação eletrônica sobre a repercussão geral é relevante inclusive para viabilizar a manifestação de terceiros, prevista na lei (CPC 543-A § 6º) e ora reiterada no Regimento Interno (art. 323 § 2º).

A possibilidade de presunção da repercussão geral, porém, não é absoluta. Será relativizada, conforme previsão regimental, todavia, nos casos em que reconhecida a inadmissibilidade do recurso extraordinário em razão de que a matéria é infraconstitucional, fazendo operar o integral decurso do prazo “como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando, inclusive a aplicação do CPC 543-A § 5º” (art. 324 § 2º⁸⁰). Para MEDINA e WAMBIER (2011, p. 256), a hipótese do § 2º, “a rigor, sequer se coloca a questão na presença da repercussão geral, já que, inexistindo questão *constitucional*, o recurso extraordinário é inadmissível”.

Vale reafirmar que o julgamento virtual só é autorizado para a repercussão geral, não se estendendo para outras situações sob pena de ofender a garantia constitucional de fundamentação explícita das decisões (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009).

O Ministro que ficar vencido quanto à discussão preliminar a respeito da repercussão geral da matéria tratada em recurso extraordinário a ele distribuído perderá a relatoria do processo, nos termos do RISTF 324 § 3º⁸¹; havendo nova distribuição, quando o relator originário julgar que o tema não tem repercussão geral

⁸⁰“§1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.” (cf. ER 31/2009).

⁸¹“§ 3º1 O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos”. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010).

contra o voto da maioria, excluir-se-ão, da redistribuição, também os ministros que o acompanharam na manifestação vencida (MEDINA e WAMBIER, 2011, p. 256).

Nesse mesmo contexto virtual, “o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico” (RISTF 323-A, cf ER 42/2010).

Ao final, reconhecida a repercussão geral, haverá a prevenção do relator do recurso paradigma para novas distribuições ou redistribuições de processos relacionados ao mesmo tema (RISTF 325-A, cf. ER 42/2010).

Segundo NEVES (2011), para se evitar que todos os recursos extraordinários, que não se submetam a presunção da existência de repercussão geral, sigam para o Plenário, podendo congestionar significativamente a pauta de julgamento, o CPC 543-A § 5º⁸² determina que, sendo negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, autorizando, inclusive, o indeferimento liminar pelo relator, salvo na hipótese da revisão da tese. Neste caso, admite-se igualmente a negativa de conhecimento em decisão colegiada pela Turma, o que permite a conclusão de que uma vez proferida decisão monocrática pelo relator, será cabível o agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de cinco dias (RISTF 327e §§⁸³).

A respeito da vinculação da conclusão sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários, comenta a melhor doutrina:

Em razão da tendência de transformação do recurso extraordinário em instrumento do controle difuso e abstrato da constitucionalidade

⁸² “§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

⁸³ “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.” (cf. ER 21/2007).

das leis, é correta a observação de que o pronunciamento do Plenário do STF sobre repercussão geral de determinada questão vincula os demais órgãos do tribunal e dispensa, inclusive, que se remeta o tema a um novo exame do Plenário, em recurso extraordinário que verse sobre questão cuja amplitude da repercussão já tenha sido examinada, haja ou não enunciado sumulado a respeito. Aplica-se por extensão o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 337).

(...) a manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da configuração ou não da relevância e transcendência da questão debatida vincula o próprio Supremo Tribunal Federal. Há aí vinculação horizontal. Vale dizer: a *ratio decidendi* empregada para declaração da existência ou não de repercussão geral vincula o Supremo Tribunal Federal, que está obrigado a observá-la nos julgamentos futuros, salvo revisão da tese, Essa vinculação vale tanto para declaração de inexistência de repercussão geral, como o reconhecimento de repercussão geral (art. 543-A, § 5º, CPC, e 326, RISTF) (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 586-587).

Vale salientar que, de igual forma, a decisão de inexistência de repercussão geral não admite recurso, valendo para todos os demais recursos idênticos, e exigindo a ampla divulgação da decisão, inclusive com registro no banco eletrônico de dados (RISTF 326⁸⁴ e 329).

O CPC 543-A § 6º⁸⁵ permite a manifestação de terceiros em recurso extraordinário, mediante procurador devidamente habilitado, isto é, advogado munido de procuração.

Sobre o tema, acresce NEVES (2011, p. 746):

⁸⁴ “Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.”(cf ER 21/2007).

⁸⁵“§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

Reconhecendo que a decisão que nega a existência de repercussão geral extrapola o interesse das partes no recurso, até porque permite a aplicação desse entendimento a outros recursos extraordinários (art. 543-A, § 5º, do CPC e, em especial, art. 543-B do CPC), permite-se a admissão pelo Supremo Tribunal Federal de manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado (art. 543-A § 6º, do CPC). Para que a decisão esteja o mais próximo possível da correção, a lei corretamente permite a intervenção no processo de *amicus curiae*, como forma de levar aos julgadores todos os conhecimentos técnico-jurídicos necessários para a prolação de uma decisão de qualidade, o que só será admitido até a data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Seguindo tendência do Supremo Tribunal Federal, o art. 323, § 2º, do RISTF, prevê a irrecorribilidade da decisão de ofício ou a requerimento que deferir o ingresso do terceiro como *amicus curiae*.

A despeito da literalidade da norma na sugestão de que a intervenção se limita à análise da repercussão geral, entende MEDINA (2011, p. 626) que “nada impede que os terceiros se manifestem sobre o mérito dos recursos extraordinários selecionados”.

MARINONI e MITIDIERO (2011, p. 585) nos levam a crer que a irrecorribilidade alcança tanto a decisão do relator que admite quanto a que inadmite a participação do *amicus curiae*, dando ao interveniente, ainda, o direito de realizar sustentação oral.

Enfim, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, com publicação no *Diário Oficial* para valer como acórdão (CPC 543-A § 7º⁸⁶). “A publicização do julgado funciona como condição de eficácia da decisão” (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 586).

⁸⁶ “§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

3.3 REPERCUSSÃO POR AMOSTRAGEM E RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

Após a incursão sobre o novel instituto processual da repercussão geral, vez que imprescindível para o exame da instalação do regime de julgamento repetitivo, foco principal deste estudo, passa-se a análise da repercussão geral quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a espeque do conteúdo do CPC 543-B *caput*⁸⁷, o qual trata da nominada *repercussão por amostragem*.

Em que pese a previsão suficiente do regime processual segundo termos ditados pela lei federal, o tema recebeu regulamentação pelo RISTF 328 e 328-A⁸⁸ (cf. ER 21/2007) e Portaria do STF nº 38/2009⁸⁹.

Dentro de uma perspectiva de conflito de massa, a ensejar a existência de múltiplos recursos excepcionais a respeito da mesma questão constitucional, abre-

⁸⁷ “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”. (Acrescentado pela L-011.418-2006).

⁸⁸ “Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Atualizado pela ER 21/2007).

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (Atualizado pela ER 23/2008)

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º. (Atualizado pela ER27/2008).

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar”.

⁸⁹ “Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução”.

se a possibilidade de instituir “um incidente de análise da repercussão geral por amostragem” (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 337), no escopo de abreviar a atividade precipuamente exercida pela Suprema Corte e sob a máxima efetividade e celeridade exigidas no contexto atual.

Assemelhadamente, a Lei nº 11.672/2008, seguindo o modelo de regramento do processo para julgamento dos recursos extraordinários repetitivos (CPC 543-B), acrescentou ao caderno processual o art. 543-C, para cuidar também do procedimento para processo e julgamento de recursos especiais repetitivos dentro de um regime de amostragem.

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, o RISTJ estabeleceu, por meio da Resolução nº 8, de 7/08/2008⁹⁰, o conjunto de regras procedimentais a serem seguidas pelo Tribunal Superior, complementando, assim, o regramento geral.

Antes de adentrar no tema, chama atenção a similitude dos **procedimentos que repercutem nos julgamentos por amostragem**, quer seja em âmbito do STF ou do STJ, vez que ambos remetem a uma universalidade de causas repetitivas a convocar julgamento em massa.

Viu-se que quando há uma questão repetitiva que se discute em vários recursos (recurso extraordinário ou recurso especial), estes serão submetidos à técnica do julgamento por amostragem (CPC 543-B e 543-C). Significa que, em casos repetitivos, um ou alguns dos recursos são escolhidos para julgamento pelo STF ou STJ, ficando os demais sobrestados, no aguardo de tal julgamento. Realizado o julgamento pelo STF ou STJ, os demais recursos devem ter, em tese, o mesmo destino daquele que foi destacado para julgamento.

⁹⁰ Transcrita às págs. 34-35 deste trabalho.

Para realizar um minudencioso exame dos dispositivos legais pertinentes à matéria, bem assim facilitar a compreensão procedimental afeta aos recursos extraordinário e recursos especiais repetitivos, as questões serão conjuntamente analisada, compreendendo o comparativo legal, consectários processuais e eventuais controvérsias de aplicação prática.

Os apontamentos aglutinados convergem basicamente para as principais etapas procedimentais, tais como a *seleção* do recurso representativo, *sobrestamento* dos demais recursos idênticos, *juízo da controvérsia* e seus efeitos, bem assim questões afins merecedoras de comentários, como a vinculação da decisão paradigma, retratação, admissibilidade e desistência do recurso, dentre outras.

3.3.1 SELEÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DA CONTROVÉRSIA

Glosando o contexto normativo para o julgamento de casos repetitivos, o CPC 543-B e 543-C⁹¹ estabelecem que o órgão *a quo* deve selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia – também chamados de recursos piloto, guia, paradigma, padrão, dentre outras denominações.

Considerando que o ato de escolha do recurso representativo da controvérsia é ato judicial, praticado pelo Poder Judiciário no exercício da função típica da jurisdição, não se pode olvidar que, como toda decisão, deve também de ser motivada e fundada em critérios objetivos. Se assim não for, haverá nulidade, por desrespeito ao preceito constitucional visto no artigo 93, inciso IX.

⁹¹ Transcrições às págs. 28 e 33-34 deste trabalho.

Nesse momento, penderá ainda o juízo de admissibilidade nos tribunais de origem, segundo consta expressamente do RISTF 328-A *caput*⁹².

Todavia, defensável a premissa mencionada em detalhado artigo, publicado na Biblioteca Digital Jurídica do STJ – BDJur, que considera a seleção do recurso piloto como uma prévia do juízo de admissibilidade, invocando-lhe o rigorismo necessário para a iminente aptidão de conhecimento, máxime porque representará a multiplicidade dos feitos perante a Corte julgadora⁹³.

Inicialmente, há de se registrar que a controvérsia deve ser apresentada mediante recursos que abordem a controvérsia constitucional/federal em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis.

A seleção deve ser criteriosa para que se viabilize a análise mais detalhada possível por parte do tribunal *ad quem*. Por isso, os recursos que serão selecionados e encaminhados ao STF ou STJ deverão conter, de modo completo, todos os fundamentos necessários à compreensão integral da questão do direito. Demais disso, os recursos devem ser relacionados a um determinado problema jurídico (controvérsia jurídica), não se exigindo que tenham argumentações idênticas no sentido de acolher-se uma determinada tese⁹⁴.

Se não houver um único recurso que sintetize a integralidade do debate, deve ser escolhido mais de um, de forma que, a soma das suas razões represente a

⁹² “Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, **o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados**, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.” (Atualizado pela ER 23/2008) (grifado).

⁹³ “A seleção do recurso, nos termos do artigo mencionado, nada mais é do que um juízo de admissibilidade, com a característica especial de que deve ser mais rigoroso, pois atestará a aptidão do selecionado para representar, perante o Supremo Tribunal Federal, a multiplicidade de feitos que tratam da mesma matéria. Sendo assim, cabe ao presidente demonstrar que o recurso não está a incidir em qualquer empeco formal ao julgamento do mérito e que, por essa razão, pode bem representar os demais perante o Pretório Excelso” (SILVA JUNIOR, Osvaldo Cassimiro da. Recurso Extraordinário Representativo. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16967>. Acessado em 17/06/2011, às 20h34.

⁹⁴ Exemplo: recursos que dizem respeito à legalidade da cobrança de um tributo federal, seja quando interpostos pela União, favoráveis à tese de que o tributo cobrado é legal, seja quando manejados pelo contribuinte, sustentando argumentos em sentido contrário (MEDINA, 2011, p. 630).

discussão da controvérsia jurídica sob todos os enfoques que vêm sendo suscitados nos processos representados. Essa é a inteligência dos artigos de lei (*um ou mais recursos representativos da controvérsia*), pelo que se evidencia ser sua *ratio essendi* a matéria sob o maior número de ângulos possíveis a submeter-se a julgamento.

Sobre a questão, ensina MEDINA e WAMBIER (2011, p. 250):

É importante, no entanto, que, havendo recursos em sentido favorável ou contrário a uma dada orientação, sejam selecionados recursos que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista.

Esse é, inclusive, o sentido instituído no art. 1º, § 1º da Resolução 8/2008: “serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial”.

Sobre a locução ‘dentre esses’ acima consignada, releva-se importante a eleição do recurso que melhor reúne argumentos jurídicos sobre a tese afetada como repetitiva: “Deve o Presidente do tribunal local selecionar pelo menos 1 (um) processo de cada relator, mais precisamente os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial” (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 320).

Elucida, ainda, a doutrina de TALAMINI (2011) especificamente sobre a seleção do recurso repetitivo para julgamento no STJ:

Caberá ao órgão *a quo* selecionar um ou mais processos em que os subsídios instrutórios (jurídicos e fáticos) reunidos permitam ao STJ a mais precisa percepção possível não apenas da questão de direito cuja relevância há de se aferir, como também do conflito em que ela se insere. Sendo assim, a adequada representação da controvérsia não depende apenas da peça recursal, ainda que esse seja o mais importante elemento. Outros atos do processo serão também muito úteis para tanto (as contra-razões ao recurso, a decisão recorrida,

outras petições anteriores...). Então, o órgão *a quo* deverá considerar a qualidade desses vários atos, e não apenas propriamente a do recurso. Evidentemente, é possível que um mesmo e único processo não reúna todas as peças mais adequadas à representação da controvérsia. Nessa hipótese, o órgão *a quo* deverá encaminhar ao Superior Tribunal tantos recursos em diferentes processos quanto seja necessário (p. ex., um por ter a peça recursal mais clara e precisa, outro pela qualidade das contra-razões, um terceiro por conter acórdão melhor fundamentado etc.). A lei expressamente autoriza o encaminhamento de uma pluralidade de recursos representativos da controvérsia ("admitir um ou mais..." - art. 543-C, § 1º). Inclusive nada impede - e é até recomendável (ainda que não obrigatório) - que o órgão *a quo*, ao remeter mais de um recurso ao Superior Tribunal, explique, em ofício de encaminhamento, a razão por que está encaminhando cada um dos recursos. Por outro lado, é também possível que, no âmbito do órgão *a quo*, tenham sido proferidas decisões antagônicas, geradoras de recursos especiais em sentidos opostos. Nesse caso, já por isso, também se justificará o envio de mais de um recurso ao órgão *ad quem*.

Acaso se entenda que o recurso selecionado pelo tribunal de origem não é representativo da controvérsia, haverá comunicação de tal decisão ao tribunal local, no sentido de determinar a cessação do sobrestamento⁹⁵.

A regulamentação interna do STJ torna indubitosa a desnecessidade de total identidade de fundamento de direito⁹⁶. Infere-se que idêntica haverá de ser somente a questão central, sempre que o seu exame for prejudicial à análise de outras questões secundárias, arguidas no mesmo recurso (§ 2º do art. 1º da Resolução 8/2008⁹⁷).

⁹⁵ STJ, QO no REsp 1.087.108/MS, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/03/2009 apud MEDINA e WAMBIER, 2011, p.250.

⁹⁶ Eis o magistério do Professor Fredie Didier Jr sobre o ponto: "(...) o agrupamento de recursos repetitivos deve levar em conta apenas a questão central de mérito, sempre que o seu exame for prejudicial à análise de outras questões secundárias, argüidas no mesmo recurso." (2009, p. 320)

⁹⁷ "§ 2º. O agrupamento de recursos repetitivos **levará em consideração apenas a questão central discutida**, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso" (grifado).

A seleção da representação adequada da controvérsia deve ocorrer na origem, nos termos do CPC 543-B § 1º e 543-C § 1º (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 588 e 590).

A escolha dos recursos extraordinários que se seguirão ao STF é atividade privativa dos tribunais, turmas de uniformização de jurisprudência e turmas recursais, que determinarão quais recursos irão ao julgamento do tribunal supremo em decisão irrecorrível a ser proferida pelo magistrado competente para o juízo de admissibilidade do recurso (NEVES, 2011, p. 747). A previsão legal evidencia o impedimento da remessa de inúmeros recursos idênticos à Corte antes de se conhecer a posição desse tribunal a respeito da existência ou não da repercussão geral.

Pois bem. Acaso não realizada a seleção na origem, deve ser levada a efeito pela Presidência do Tribunal ou relator do recurso, determinando-se logo em seguida a devolução dos recursos não selecionados e conseguinte sobrestamento até ulterior manifestação do órgão competente, seja a respeito da existência ou não da repercussão geral, ou que a controvérsia jurídica já está afetada ao colegiado. Expressamente é o que dispõe o RISTF 328 parágrafo único e, assemelhadamente o CPC 543-C § 2º⁹⁸. Assim é o entendimento de MARINONI e MITIDIERO (2011, p. 590): “Analogicamente, pode determinar a devolução dos recursos especiais eventualmente distribuídos inadvertidamente ao Superior Tribunal de Justiça (art. 328, parágrafo único, RISTF).”

A Superior Corte abriu precedente de que a submissão de um recurso especial ao regime do CPC 543-C por determinação de um Ministro não inibe que

⁹⁸ Comenta DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009, p. 320): “Se o Ministro Relator no STJ, verificar a existência, em seu gabinete, de múltiplos recursos com fundamento nas mesmas questões de direito ou caso receba dos tribunais de origem recurso especial admitido como representativo da controvérsia, poderá, por simples despacho, afetar o julgamento de um deles à Seção. Na hipótese de a questão discutida no recurso disser respeito da competência de mais de uma Seção, ao Relator caberá afetar seu julgamento à Corte Especial. Em qualquer caso, a afetação será comunicada ao tribunal de origem, pela coordenadoria do órgão julgador, que poderá ser ou a Seção ou a Corte Especial”.

outros recursos de igual teor sejam também submetidos a esse regime por indicação de outros Ministros (STJ, Questão de Ordem Especial, suscitada pelo Min. Luiz Fux, Presidente Cesar Asfor Rocha⁹⁹). Sob a crítica doutrinária de MEDINA (2011, p. 630), o entendimento desvencilha-se rigorosamente do espírito da lei:

“se algum recurso especial passa a submeter-se ao regime previsto no art. 543-C do CPC, os recursos que chegarem ao Superior Tribunal de Justiça versando a mesma questão de direito deverão ficar sobrestados. Pode, no entanto, suceder que se apresentem novos recursos representativos da controvérsia que mereçam figurar entre os selecionados e não deva ficar sobrestado. Nesta hipótese, segundo pensamos, deve o recurso ser encaminhado, por prevenção, ao relator do primeiro recurso selecionado, sobre o mesmo tema”.

Assoma-se aos critérios de seleção, a importância de ser a escolha a mais dialogada possível, no sentido de ser precedida de oportunização, sempre que viável, de oitiva de entidades de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, instituições afins ao tema controvertido, etc. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 588, 590), à semelhança do que ocorre na fase próxima, antes do julgamento, que amplia a participação de terceiros.

Enfim, é uníssono no acervo doutrinário que o ato de escolha do recurso piloto é irrecorrível, à justificativa de que inexistente direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso como recurso paradigma (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 588,590).

É de se concluir, pois, que uma vez selecionado, o recurso piloto amplia o interesse inicialmente registrado no plano individual e, por isso, inadmitte, quiçá, adia a desistência do recurso ou mesmo a realização de acordo entre as partes no intuito de por fim à demanda.

⁹⁹ Disponibilizado em: <http://www.stj.jus.br>. *Informativo de Jurisprudência n. 414 - período 2 a 6 de novembro de 2009*. Acesso em 18/06/2011, às 16h15.

Dada a finalidade da sistemática dos julgamentos massivos para solucionar a multiplicidade de recursos, a atividade jurisdicional desenvolvida ultrapassa o interesse *inter partes* alcançando direta ou indiretamente a toda uma coletividade. Essa foi a motivação lançada pela Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do Recurso Especial nº 1.063.343/RS, julgado em 17/12/2008¹⁰⁰, ao sublinhar a identificação do recurso especial com a tese de objetivação dos recursos excepcionais, concluindo pela inviabilidade da desistência do recurso submetido ao regime previsto no CPC 543-C (MANCUSO, 2010, p. 359). A ementa foi assim elaborada:

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.

- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art.543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. (STJ, QO no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009).

O fundamento acolhido pela maioria do colegiado assentou que o recurso afetado à sistemática de julgamento por amostragem, em atenção ao interesse público, culmina na indispensável análise da causa representativa por ser ela decisiva para inúmeras outras que estão paralisadas no aguardo de seu desfecho.

¹⁰⁰ Vide a íntegra do julgamento colacionada ao Anexo II. No mesmo sentido, STJ, EDcl no REsp 1.129.971/BA, 1ª Seção, j. 2/05/2010, rel. Mauro Campbell Marques.

Para robustecer o mesmo entendimento, a doutrina de FUX¹⁰¹ afirma a inaplicabilidade da premissa da desistência aos recursos repetitivos. Confira:

Esse regime jurídico geral não pode ser aplicado aos recursos repetitivos "após a afetação" dos mesmos ao órgão que se incumbirá de uniformizar o resultado judicial.

É que a técnica dos recursos repetitivos abarca interesse público indisponível pela vontade das partes.

O escopo da novel técnica é atingir uma multiplicidade de demandantes, o que significa o seu espectro transindividual, suficiente por si só para tornar indisponível e impossível de desistência o recurso interposto.

A doutrina do processo coletivo, a que pertencem os recursos repetitivos, assenta que na jurisdição transindividual o próprio Poder Judiciário tem interesse jurisdicional no conhecimento do mérito.

Ademais, o processo coletivo tem a sua principiologia própria que informa a axiologia de seus institutos, suprimindo inclusive lacunas da lei, como recomenda a regra de *supra* direito do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 126 do Código de Processo Civil.

O Princípio da Efetividade Processual nas demandas coletivas assume relevo singular, porquanto nessa modalidade de tutela jurisdicional coletiva visa-se numa só relação processual pacificar o maior número de conflitos sociais possíveis, mercê da função preventiva de evitar a proliferação dos mesmos, gerando instabilidade social.

Outrossim, a desistência recursal acaso permitida pode ensejar fraude processual, obstando a que a jurisdição cumpra o seu escopo maior, qual o de pacificar e uniformizar as decisões judiciais para causas idênticas.

A defesa da jurisdição, nesse caso, é imanente aos poderes do juiz insitos nos arts. 125 e 129 do Código de Processo Civil, aplicável aos órgãos da instância *a quo* quando selecionam os recursos

¹⁰¹ FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. BDJur, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>. Acesso em 19/06/2011 às 14h02.

representativos da controvérsia, bem como aos relatores dos processos afetados.

Conclusivamente, é forçoso convir que o interesse público que gravita em torno dos recursos repetitivos impede a aplicação literal da regra ínsita no art. 501 do CPC.

A questão é tormentosa. Assim como na Corte não se obteve unanimidade de votos, também o acervo doutrinário registra dissidência sobre o impedimento que se deu, conjugando, sobremaneira, a possibilidade do pedido de desistência atingir somente o procedimento recursal e não o procedimento coletivo de recursos repetitivos.

Com notória autoridade, explicam DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA:

Selecionado um recurso parra julgamento, quando já pronto para ser levado a debate no órgão do STF ou STJ, pode o recorrente desistir dele? Em outras palavras, é eficaz a desistência de recurso destacado, por amostragem, para julgamento? A desistência do recurso, como se viu, produz efeitos imediatos (CPC, art. 158), não necessitando de homologação judicial, nem de concordância da parte contrária (CPC, art. 501). É dizer: não se pode, em princípio, rejeitar a desistência, pois não se pede a desistência; simplesmente se desiste e a desistência produz efeitos imediatos.

Há, contudo, um detalhe a ser observado.

Quando se seleciona um dos recursos para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado por provocação oficial e não se confunde com o procedimento principal recursal, instaurado por provocação do recorrente. Passa, então, a haver, ao lado do recurso, um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o procedimento recursal, principal, destinado a resolver a questão principal do recorrente; e b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada pelo tribunal superior, que haverá de ser seguida pelos demais tribunais e que repercutirá na análise dos demais recursos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma

feição coletiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em ações coletivas (Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, pro exemplo). O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral, semelhante ao de um processo coletivo em que se discutam direitos individuais homogêneos, Trata-se de um incidente com objeto litigioso coletivo.

Quando o recorrente, num caso como esse, desiste do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento recursal, não havendo como negar tal desistência (...). Ademais, a parte pode, realmente, precisar da desistência para que se realize um acordo, ou se celebre um negócio jurídico, ou por qualquer outro motivo legítimo, que não necessita ser declinado ou justificado. Demais disso, o procedimento recursal é, como se sabe, orientado pelo princípio dispositivo.

Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição do precedente ou da tese a ser adotada pelo tribunal superior.

Em suma, a desistência não impede o julgamento, com a definição da tese a ser adotada pelo tribunal superior, mas tal julgamento não atinge o recorrente que desistiu, servindo, apenas, para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros recursos que ficaram sobrestados.

Em determinada questão repetitiva, foram selecionados para julgamento no STJ dois casos, contidos nos REsp 1.058.114 e REsp 1.063.343. Em tais casos, o recorrente desistiu dos recursos, mas o STJ negou a desistência, não fazendo a distinção ora proposta. Parece mais adequado, como visto, entender que há revogação do recurso, pela desistência, mas deve ser realizado o julgamento no tocante ao procedimento instaurado com a seleção dos recursos para definição da tese pelo STJ (2009, p. 323-324).

Robora a ideia MEDINA:

Nada impede, a nosso ver, que aquele que interpôs recurso especial desista do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Tal desistência, no entanto, segundo nosso entendimento, somente deverá ser levado em consideração em relação à segunda 'fase' do julgamento

do recurso selecionado ... Assim, fixada a tese que diz respeito à 'questão de direito', cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de outros recursos especiais, poderá o Superior Tribunal de Justiça não conhecer do recurso especial, em razão da desistência. O mesmo ocorre, *mutatis mutandis*, em relação ao julgamento do recurso extraordinário selecionado, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (2011, p. 633).

Retomando questão análoga, decidiu o STJ, em franca adaptação do entendimento anterior, em primeiro deliberar sobre a tese jurídica para efeitos do CPC 543-C, considerando, depois, o recurso especial prejudicado diante da desistência do autor da ação principal (MEDINA, 2011, p. 633). Tal asserção decorreu do julgamento do Recurso Especial 1.067.237, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, do qual transcrevo parte do voto condutor do acórdão:

Portanto, desde que selecionado o recurso especial pelo relator, após observado o juízo de relevância peculiar ao procedimento, é de clareza meridiana a ocorrência de um "desprendimento" da controvérsia processual, abstratamente analisada, dos direitos subjetivos controvertidos no caso concreto.

Tanto é verdade, que a simples seleção do recurso irradia efeitos a outros recursos que possuam "idêntica questão de direito".

Se é assim, tanto a desistência desmotivada do recurso, quanto a realização de acordo entre as partes, ou mesmo a desistência da ação principal, quando se tratar de agravo de instrumento, qualquer uma delas realizadas posteriormente à "seleção" do recurso especial, não têm a virtualidade de afastar a principal finalidade desse tipo de procedimento, que é a tutela do direito infraconstitucional objetivo, esse já desprendido do direito subjetivo dos litigantes.

Ademais, como bem assinalado pela e. Ministra Nancy Andrighi, permitir a desistência recursal "é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça,

podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça".

Ora, não teria qualquer efeito prático obstar a desistência recursal (como na Questão de Ordem decidida pela Corte Especial) e abirmos a possibilidade da desistência da ação principal, ou a do acordo extrajudicial - o que se afigura mais provável no caso em exame -, porquanto isso poderia consubstanciar apenas um subterfúgio à vedação reconhecida na Q.O. no REsp. nº 1.063.343/RS.

Ou seja, para burlar a vedação de desistência, bastaria ocorrer um acordo extrajudicial, com a comunicação de "perda do objeto".

Por essas razões, encaminho à apreciação desta Seção proposição consistente no prosseguimento do julgamento do recurso especial repetitivo (julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)¹⁰².

Nesse sentido, MARINONI e MITIDIERO (2011, p. 587, 589) assim arrematam:

Desistência do Recurso, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Depois de reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário (art. 543-A, CPC) ou afetado o recurso como sendo representativo de controvérsia (art. 543-B), é ineficaz, para efeitos de desafetação do recurso de seu julgamento, eventual desistência do recorrente. É que com o reconhecimento da repercussão geral e com a escolha do recurso como paradigma de recursos repetitivos julga-se a partir do caso para obtenção da unidade de direito. Pouco importa o caso individual em si, sobrelevando o interesse na obtenção da unidade de direito. Daí a razão pela qual, ainda que se deva admitir a desistência do recurso para efeitos de excluir o recorrente da eficácia da decisão daquele recurso, tendo em conta o princípio da demanda – expressão processual do valor que a ordem jurídica reconhece à liberdade de agir e à autonomia privada -, a desistência não tem o condão de impedir a resolução de questão com repercussão geral e a fixação de precedente em processos repetitivos, dado o interesse

¹⁰² Disponível em: <http://www.stj.js.br>. Acesso em 18/06/2011 às 21h07.

público primário na obtenção da unidade do direito mediante atuação do Supremo Tribunal Federal (Superior Tribunal de Justiça).

Dessarte, torna-se, mais uma vez, indene de dúvidas a dimensão coletiva dos recursos extraordinário e especial quando sob o regime da análise por amostragem a dar suporte à conclusão definitiva ora incorporada pela Superior Corte, diga-se, válida também para o Supremo Tribunal.

Para encerrar o tema da seleção da representação adequada, vale afirmar que os demais recursos não remetidos às Cortes que versarem sobre idêntica controvérsia jurídica devem ficar suspensos até pronunciamento definitivo pelo órgão competente sobre o assunto (CPC 543-B § 1º e 543-C § 1º).

3.3.2 SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS NÃO SELECIONADOS

Concomitantemente à seleção do (s) recurso (s) que representem a controvérsia jurídica, cabe a determinação, pelos tribunais locais, de sobrestamento dos demais recursos que se aparelham à discussão jurídica, até o pronunciamento definitivo do STF ou STJ da questão posta ao exame.

O ato de sobrestar o prosseguimento dos recursos não selecionados não guarda qualquer embaraço de compreensão. Dessoma-se, incontestemente, a imprescindibilidade de aguardar o deslinde final pelas Cortes para que a mesma solução jurídica direcione o desfecho dos demais recursos idênticos.

Sobre a amplitude territorial do sobrestamento, a espeque do CPC 543-B § 1º e 543-C § 1º, tem-se que a decisão da presidência do Tribunal local conduz a suspensão dos processos nos âmbitos de atuação do respectivo órgão. Nada impede, porém, que o relator do recurso selecionado por *sponte propria*, determine o

sobrestamento de processos que tramitem em outros tribunais de segunda instância, e que digam respeito à idêntica questão de direito (MEDINA, 2011, p. 630).

Assim indicam os textos que formam o contexto normativo em âmbito das cortes superiores, segundo consta no RISTF 328 parágrafo único¹⁰³, Portaria do STF nº 138/2009¹⁰⁴, CPC 543-C § 2º e Resolução nº 8/2008 1º *caput*¹⁰⁵, justificados plenamente pela incidência da finalidade comum de outorga de unidade ao direito atribuída ao STF e ao STJ em nosso Estado Constitucional (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 590).

O STF estende a paralisação dos recursos extraordinários, inclusive com ordem de devolução ao tribunal de origem, daqueles pendentes de distribuição e dos encaminhados em desacordo com o regime de julgamento por amostragem (Portaria nº 138/2009).

A suspensão será certificada nos autos (Resolução nº 8/2008 1º §3º), e, se o STJ, ao analisar o recurso representativo da controvérsia, não estender a suspensão dos julgados para todos os tribunais em território nacional, nada impede o julgamento contínuo desses processos na instância superior e demais unidades da Federação. Nesse sentido é o aresto do STJ, junto à Reclamação 3652/DF, 2ª Seção, pela relatoria da Ministra Nancy Andrighi (apud MEDINA, 2011, p. 631):

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA
AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. INADMISSIBILIDADE.

¹⁰³ “Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.”

¹⁰⁴ “Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução.”

¹⁰⁵ “Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.”

DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SUSPENDE TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DIANTE DO QUE DETERMINA O ART. 543-C, §10, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO STJ.

- O presidente do tribunal de origem pode determinar o processamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC e, conseqüentemente, suspender a tramitação dos outros recursos que versem sobre o mesmo tema.

- O STJ exerce um papel de controle sobre essa decisão, ou seja, detém o poder de revê-la. Como sempre ocorreu no regime jurídico do recurso especial, no julgamento por amostragem também há um duplo juízo, não só sobre a admissibilidade, mas sobre o próprio caráter exemplificativo do recurso. Caso negue seguimento ao recurso representativo da controvérsia ou entenda que na verdade ele não a representa, o STJ deverá comunicar tal fato ao tribunal de origem, para que cesse a suspensão dos processos que versem sobre mesmo tema. Precedente.

- A decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção de entendimento contrário ofenderia o pacto federativo. Além disso, o parágrafo 9º do art. 543-C do CPC deixa claro que “o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”.

- Se o STJ, ao apreciar os recursos representativos da controvérsia, não estende a suspensão, para atingir os recursos advindos de todos os demais tribunais em território nacional, nada impede o contínuo julgamento desses processos. Embora se deva reconhecer que esta é uma situação indesejável, porque coloca em situação díspar os jurisdicionados, ela não é ilegal.

- Se não há decisão cuja autoridade exija garantia e se não existe ameaça à competência do STJ, é certo que não se está diante da hipótese constitucional para o cabimento da reclamação.

Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito.

(Rcl 3652/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 04/12/2009)¹⁰⁶ (grifado)

Curioso destacar que em ambos os casos, ao menos no referente aos recursos repetitivos, o STJ tem admitido o sobrestamento não apenas de outros recursos excepcionais, mas também de recursos pendentes de julgamento na instância local¹⁰⁷:

Já se decidiu que o sobrestamento pode aplicar-se não apenas a recursos especiais já interpostos, mas, também a apelações em que idêntica questão de direito é objeto de discussão: STJ, REsp 1.111.743/DF, rel. originária Min. Nancy Andrichi, rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/02/2010¹⁰⁸ (MEDINA, 2011, p. 631).

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em 19/06/2011, às 16h46.

¹⁰⁷ Anota igualmente NEVES, 2011, p. 767.

¹⁰⁸ "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância *a quo* para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como *ratio essendi* evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação e valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais",

Em voto-vista, afirmou o Min. Teori Albino Zavascki:

Consagrando tendência que vem sendo acentuada ao longo dos anos, nosso atual direito positivo atribui evidente eficácia expansiva e especial carga persuasiva aos precedentes do STJ, notadamente aos que são formados pelo sistema de julgamento estabelecido pelo art. 543-C do CPC, os quais, inegavelmente, geram reflexos importantes em relação aos demais processos que versam sobre a mesma matéria. Tal realidade não pode ser ignorada pelo aplicador da lei processual, a quem cumpre dar aos preceitos normativos uma interpretação atualizada à luz dos valores jurídicos supervenientes. 2. Foi o que fez o acórdão recorrido em relação ao art. 265, IV, do CPC, dele extraíndo autorização para suspender o julgamento de recursos de apelação envolvendo questões objeto de recurso especial repetitivo pendente de julgamento no STJ. **Ao assentar que, embora não seja obrigatória, é plenamente justificável, com base no referido dispositivo processual, a suspensão do julgamento de apelações nessas circunstâncias, o acórdão recorrido nada mais fez do que reconhecer aquela natural e inquestionável força expansiva do precedente do STJ e dos inegáveis reflexos que irá gerar sobre os recursos suspensos. É, portanto, uma decisão que, além de trazer racionalidade ao sistema, está afinada com o significado que o atual direito positivo brasileiro atribui ao precedente e aos efeitos que acarreta em relação aos casos análogos. Compreensão semelhante, *mutatis mutandis*, tem sido adotada pelo STJ relativamente a processos que tratam de matéria submetida a ação de controle concentrado de constitucionalidade** (REsp 797.233/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03/05/2007; Resp 977.128/DF, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/2008; Resp 798.523/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07/03/2007), chancelada por decisões análogas do próprio STF (v.g.: QO no RE 576.155-0/DF, Pleno, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/2009; MC na AC 272-9/RJ, Pleno, Min. Ellen Gracie, DJ de 25/02/2005; MC na ADPF 33/PA, Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJ de 06/08/2004; MC na ADC 11/DF, Pleno, Min.

"soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido". (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010).

Cezar Peluso, DJe de 28/06/2007; MC na ADC 18/DF, Pleno, Min. Menezes Direito, DJe de 23/10/2008).¹⁰⁹ (grifado)

Nesse momento, pode ocorrer intrincada situação, qual seja, o sobrestamento de recurso cuja questão recorrida é diversa da controvérsia a ser analisada pelo STF ou STJ.

Diversamente da irrecorribilidade da decisão de seleção do recurso representativo, se a parte reputar indevido o sobrestamento de seu recurso, por considerar que a matéria nele discutida não corresponde ao (s) recurso (s) selecionado (s), abre-se-lhe direito de reverter a situação, ainda que a legislação sobre esse ponto tenha sido omissa.

É plenamente cabível a postulação do destrancamento do recurso, a ser julgado pelo STF ou STJ, para sanar o defeito processual e alcançar a ordem, ao tribunal *a quo*, de regular prosseguimento do recurso, efetivando-se o juízo de admissibilidade.

Dentre os instrumentos jurídicos cabíveis, e analogamente já utilizados no caso do recurso retido na forma do CPC 542 § 3º, tem a doutrina indicado a interposição de agravo na modalidade de instrumento, eis que indubitoso o gravame à parte que se vê momentaneamente tolhida de ter analisada sua insurgência, bem assim o uso da ação de reclamação, ao argumento da usurpação de competência, ou ainda medida cautelar ou de simples petição.

É unívoco o parecer doutrinário:

Cumprе reconhecer que, se a parte reputar indevido o sobrestamento de seu recurso (por considerar que a matéria nele discutida não é idêntica à daqueles recursos encaminhados ao STJ), ela terá o direito de impugnar tal decisão do órgão *a quo*. Não há dúvidas de que a suspensão indevida do procedimento recursal causa gravame à parte. A lei não tratou, todavia, dessa hipótese. Daí

¹⁰⁹ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica>. Acesso em 19/06/011, às 17h43.

surge a dificuldade na definição da medida cabível. Há hipótese similar a essa, para a qual também não há explícita solução positivada, mas que, de todo modo, já é enfrentada há mais tempo pela jurisprudência. Trata-se da retenção de recurso extraordinário ou especial por indevida aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, o STJ já admitiu o emprego de medida cautelar, simples petição, reclamação e agravo de instrumento - além de já haver aplicado o princípio da fungibilidade. Semelhantes soluções são aqui aplicáveis (TALAMINI, 2011).

Sobrestamento equivocado. Se a parte vê o seu recurso sobrestado de maneira equivocada – porque não se refere à controvérsia analisada pelo Supremo Tribunal Federal (ou porque não se refere à controvérsia a ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça) -, cabe agravo de instrumento, demonstrando-se nas suas razões a diferença entre os casos sobrestados e pendentes de análise no Supremo (no Superior Tribunal de Justiça) e o caso do recorrente. Tem-se de admitir para contrastar essa decisão, haja vista a fungibilidade das formas processuais, ainda, o cabimento da ação de reclamação (arts. 13-18, Lei 8.038, de 1990) (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 588, 590)

Sobrestamento indevido. Medidas cabíveis. Havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário ou especial pela presidência do tribunal *a quo*, entendemos que deverá ser admitido agravo para o STF ou o STJ, conforme o caso (cf. art. 544 do CPC) demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo* (MEDINA, 2011, p. 631)

E se o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem determinar o sobrestamento de recurso que não se identifique com aquele(s) que foi(RAM) selecionado(s) e encaminhado(s) ao STF? Qual medida a ser adotada? Nesse caso, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local está deixando de determinar o

seguimento do recurso ou omitindo-se na sua remessa ao tribunal superior, o que acarreta, em última análise, uma usurpação de competência do STF, a permitir o ajuizamento de uma reclamação constitucional. Tal como demonstrado no Capítulo relativo à Reclamação Constitucional, esta cabe também quando se verifica uma simples demora ou uma omissão na remessa de um recurso, a caracterizar, com isso, uma usurpação de competência. O Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, na hipótese aventada, determina o sobrestamento de um recurso que não tem qualquer semelhança com o que está no STF para ser examinada a repercussão geral. Nesse caso, ao determinar o sobrestamento, o Presidente do Tribunal de origem restou por impedir o encaminhamento do caso para o STF. Cabível, então, a reclamação constitucional. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (que, em tema de recurso, costuma ser aplicado sob a rubrica do princípio da fungibilidade), é razoável admitir o agravo de instrumento (CPC, art. 544) ou, até mesmo, a medida cautelar, da mesma forma que sucede com a retenção ordenada indevidamente (CPC, art. 542, § 3º). Tudo isso também se aplica, *mutatis mutandis*, no caso de 'escolha' dos recursos especiais em causas repetitivas (CPC 543-C, § 1º) (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p. 339)

No entanto, o STF já decidiu que, no caso, incabível o uso de qualquer medida jurídica para o exame da Corte conquanto pendente sua jurisdição; para corrigir o erro deve a parte valer-se de agravo interno perante o próprio tribunal de origem:

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. **1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2.**

O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. (Rcl 7569/SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgamento: 19/11/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno¹¹⁰) (grifado)

A mesma orientação vem sendo seguida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A decisão que, na forma do artigo 328-A, § 1º, do RISTF, julga prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário é proferida no exercício de jurisdição delegada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, a princípio, só este poderia reformá-la. Entretanto, no julgamento das Reclamações nº 7.547 SP, e nº 7.569, SP, aquele Tribunal decidiu pela "possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem" (Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.12.2009). Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AgRE no RE nos EDcl

¹¹⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 20/06/2011, às 11h51.

no AgRg no Ag 679.745/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 18/02/2010¹¹¹).

Acrescentou, ainda, este Tribunal, que a insurgência em face da decisão de sobrestamento efetivada na origem é, a princípio, prematura (quiçá, *irrecorrível*, segundo MEDINA, 2011, p. 631), pois depois de publicado o acórdão do recurso representativo, haverá análise do recurso sobrestado. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LEI Nº 9.779/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/99, DA RECEITA FEDERAL. RESTRIÇÕES COMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 544 DO CPC. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, conforme previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, o Presidente do Tribunal de origem determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade recursal, tendo em vista que, admitido o recurso especial representativo da controvérsia por este Tribunal Superior, os demais apelos que versarem sobre a mesma matéria deverão aguardar o pronunciamento em definitivo sobre o tema.

3. Assim, a interposição do presente agravo de instrumento se mostra prematura, haja vista que, uma vez publicado o acórdão do recurso representativo da controvérsia, haverá nova análise do recurso especial sobrestado, nos termos do § 7º do artigo 543-C do CPC.

Precedentes: Ag 1.223.072-SP, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe em 17/03/2010; EDcl no AgRg no Ag 1202782/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 14/5/2010; AgRg no Ag

¹¹¹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 21/06/2011, às 20h12.

1273622/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJe 10/5/2010; e AgRg no Ag 1156303/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 25/0/2010).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1302238/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010¹¹²) (grifado).

O STJ assentou, por fim, que somente admite insurgência acerca do suposto sobrestamento indevido, excepcional e necessariamente após a afetação do julgamento ao órgão colegiado:

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE, EM REGRA - ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EQUIVOCADO (MATÉRIA CONSTANTE NO RECURSO ESPECIAL SUSPENSO NA ORIGEM DISTINTA DAQUELA CONSTANTE NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA) - **INSURGÊNCIA PERANTE ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, SOMENTE APÓS A AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE** - PEDIDO CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - A sistemática adotada pela Lei n. 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, otimizando o julgamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito, além de amenizar o problema representado pelo excesso de demanda no Superior Tribunal de Justiça;

II - Admitir-se qualquer tipo de irresignação por parte do recorrente para se "destrancar" o recurso especial sobrestado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1.988), salvo em casos de sobrestamento equivocado,

¹¹² Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 21/06/2011, às 20h22.

em que a parte deve demonstrar explicitamente a diferença entre o seu caso concreto e os afetados como repetitivos;

III - A c. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 3.652/DF, cuja controvérsia central residia em saber qual era a abrangência de tal decisão, reconheceu, no que efetivamente importa à presente controvérsia, que, sobre a decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina a suspensão dos recursos especiais (que possuam a mesma questão inserta nos representativos da controvérsias enviados a esta Corte), o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de controle. Conforme bem delineado no referido julgado, o controle exercido por esta Corte sobre a decisão de suspensão prolatada pelo Presidente do Tribunal de origem se dá pela análise inicial do recurso representativo da controvérsia, ocasião em que se aferirá, além dos pressupostos de admissibilidade, o caráter exemplificativo das questões postas;

IV- Sob tal premissa, indaga-se se a parte, que teve um recurso especial indevidamente suspenso pelo Tribunal de origem, na hipótese exclusiva de a matéria versada em seu recurso especial não condizer com a questão posta no recurso representativo da controvérsia, também deveria se submeter a este controle diferido. Caso efetivamente demonstrado pela parte o equívoco da suspensão do trâmite de seu recurso especial, na hipótese acima aventada, não seria razoável que aquela fosse submetida ao mesmo procedimento dos recursos repetitivos;

V - Tem-se que o pretendido controle direto desta augusta Corte sobre a adequação das matérias constantes no recurso especial suspenso na origem e o no recurso representativo da controvérsia somente se afiguraria possível, em caráter excepcional, necessariamente após o juízo inicial do recurso representativo da controvérsia, em que o relator, caso reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade e a correta representatividade da controvérsia, afete o julgamento ao colegiado competente, momento a partir do qual a

controvérsia, tida por representativa, encontrar-se-á devidamente delineada;

VI - Negado seguimento ao pedido acautelatório. (MC 17226/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 17/11/2010¹¹³) (grifado).

Tal entendimento foi também amadurecido no STJ segundo ponderações da lavra do Ministro Luiz Fux que, em sede de exame liminar de ação de reclamação¹¹⁴, em larga argumentação, afirmou que o regime processual operado pela Lei nº 11.672/2008, não comporta o manejo do agravo do CPC 544 contra decisão que suspende recurso especial que verse sobre matéria repetitiva, notadamente porque o sobrestamento não importa em inadmissão do recurso:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, EXARADA PELA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FUNDADO EM SUA INADMISSIBILIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça tem por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, I, “f”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 187 e seguintes, do RISTJ).

2. *In casu*, cuida-se de reclamação ajuizada em face de decisões monocráticas, proferidas pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que implicaram na negativa de seguimento de agravo de instrumento interposto contra *decisum* que, no âmbito de juízo prévio de admissibilidade, determinou o sobrestamento do recurso especial,

¹¹³ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 21/06/2011, às 20h30.

¹¹⁴ A Rcl 003756 ainda pendente de decisão final. Em consulta virtual, o processo acusa último andamento, em 20/06/2011 - 18:51 horas, conclusão ao Ministro Relator. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica>. Acesso em 21/06/2011, às 17h48.

em virtude da indicação do REsp 1.002.932 como representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC). No bojo do agravo de instrumento, endereçado ao STJ, sustentou-se que o recurso especial indicado como representativo de controvérsia não guarda similitude com o recurso suspenso.

3. Deveras, o sobrestamento do recurso especial em face da existência de impugnação submetida ao regime do recurso repetitivo não importa em inadmissão, *et pour cause*, não desafia o recurso de agravo previsto no artigo 544, do CPC.

4. O recurso especial sobrestado fica sujeito à apreciação oportuna, revelando-se prematura qualquer irresignação, consoante se depreende da leitura do disposto no artigo 543-C, do CPC, *verbis*: "Art. 543-C. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).(..."

5. Multifárias decisões monocráticas desta Corte pugnam pela inadmissibilidade de agravo de instrumento interposto em face da determinação de sobrestamento do recurso especial que versa questão semelhante à submetida ao regime dos recursos repetitivos (AG 1.171.563/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 27.10.2009; AG 1.192.121/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, publicado no DJ de 02.10.2009; AG 1.136.539/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 29.05.2009; e AG 1.123.683/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.05.2009).

6. Nada obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca da competência jurisdicional para exame do agravo de instrumento que lhe for dirigido, consolidou o entendimento de que o

agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao STF, para o exame cabível (Precedentes do STF: Rcl 2.826, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2007, DJe-142 DIVULG 13.11.2007 PUBLIC 14.11.2007; Rcl 4.484, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2007, DJe-147 DIVULG 22.11.2007 PUBLIC 23.11.2007; Rcl 2.453, Rel. Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 23.09.2004, DJ 11.02.2005; e Rcl 1.574, Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 05.12.2002, DJ 13.06.2003).

7. Os aludidos julgados culminaram na edição do verbete sumular 727/STF, segundo o qual "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais".

8. Malgrado a *ratio essendi* do regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), a inadmissão *in limine*, pelo Tribunal de origem, do agravo de instrumento dirigido ao STJ (ainda que incabível) conspira, *prima facie*, contra o princípio constitucional do juiz natural.

9. A questão processual debatida na reclamação revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização *do fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

10. Outrossim, verifica-se que a liminar vindicada (imediate processamento do agravo de instrumento que teve seu seguimento denegado na origem) confunde-se com o mérito da reclamação, sendo cediço que a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado *fumus boni iuris*, circunscrito ao ângulo da plausibilidade.

11. Pedido liminar indeferido. (Rcl 003756, Data da Publicação 27/11/2009¹¹⁵).

Sobre o sobrestamento de recursos especiais que versem sobre questões constitucionais com repercussão geral reconhecida pelo STF, gravita o impedimento

¹¹⁵ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 21/06/2011, às 21h46.

de sobrestamento segundo interpretação literal do dispositivo visto no CPC 543-B, o qual assegura a suspensão de recurso extraordinário, e não de recurso especial. Assim é a divulgação do STJ junto ao Informativo de Jurisprudência nº 415, publicado no período de 9 a 13 de novembro de 2009:

QO. SUSPENSÃO. SOBRESTAMENTO. PROCESSO.

Em questão de ordem, a Seção, em 24/6/2009, decidiu sobrestar o julgamento deste recurso especial (submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), em razão de ter sido declarada pelo STF a repercussão geral do tema em debate sobre o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Em consequência se paralisou neste Superior Tribunal o julgamento da matéria devido, também, à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC n. 118/2005 na Corte Especial. **Destaca o Min. Relator que, em diversas ocasiões, entendeu-se não sobrestar o julgamento dos recursos especiais em que a matéria esteja sob análise no STF como repercussão geral, até porque tal providência só deve ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra a decisão deste Superior Tribunal (art. 543-B, § 1º, do CPC c/c o art. 328-A do RISTJ). Agora, com a paralisação de centenas de processos sobre o tema em comento, entre outros argumentos, decidiu a Seção prosseguir o julgamento da matéria com escopo da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. QO no REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 11/11/2009¹¹⁶. (grifado)**

No mesmo sentido:

(...). 5. **Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.**

6. **Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que**

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 22/06/2011, às 18h31.

verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (...).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

(...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009¹¹⁷). (grifado)

Também cabe ao relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, determinar no segundo grau a suspensão dos recursos. Nesse caso, o relator poderá não conhecer o recurso por decisão unipessoal¹¹⁸, com fundamento no CPC 557 (NEVES, 2011, p. 767).

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 22/06/2011, às 18h51.

¹¹⁸ Informativo 384/STJ: **QO. RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO.**

“É possível ao STJ refutar o julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC dos processos a ele remetidos por força de as instâncias ordinárias terem reconhecido a existência de representatividade de controvérsia. Da análise dos fundamentos adotados em recente precedente deste Superior Tribunal (REsp 1.061.530-RS), constata-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente do processo repetitivo, deve estar expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do REsp, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade: não é possível estabelecer uma tese jurídica vinculativa quando o REsp sequer pode ser admitido naquele particular. Assim, mesmo quanto a esses recursos, há que manter o sistema do duplo juízo de admissibilidade (típico do REsp) no que diz respeito à possibilidade de não conhecimento. Daí que, além de submeter o REsp representativo de controvérsia ao colegiado, é permitido ao Min. Relator aplicar o art. 557 do CPC e decidi-lo de forma unipessoal quando verificar sua inadmissibilidade, resguardando o julgamento pela Seção ou Corte Especial àqueles que, no seu entender, ultrapassem o juízo de admissibilidade e conduzam ao exame de mérito, isso na melhor interpretação do art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ. O que se quer evitar é o desnecessário desgaste de todos que são chamados a manifestar-se nos autos por força do art. 543-C, § 4º, do CPC, além de preservar a função de a Seção ou a Corte Especial unificar a jurisprudência, o que demanda precipuamente o exame do mérito dos temas submetidos. Após a decisão unipessoal, a respectiva coordenadoria deverá comunicar imediatamente a negativa de seguimento do especial ao Tribunal de origem (art. 6º da referida resolução), com o intuito de que recursos assemelhados não fiquem sobrestados desnecessariamente, ou mesmo propiciar àquele tribunal a oportunidade de selecionar e submeter ao STJ outro processo que não tenha os mesmos óbices. Precedente citado: REsp 1.061.530-RS, DJ 27/10/2008. QO no REsp 1.087.108-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 16/2/2009”. (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 22/06/2011, às 19h04).

Questão interessante consiste em definir se deve haver sobrestamento do recurso especial que além de versar sobre a controvérsia submetida à sistemática da representatividade, também discuta sobre outras questões de direito. Merece destaque a asserção ditada em artigo doutrinário publicado virtualmente¹¹⁹. Note-se:

Quando isso ocorrer, a prudência recomenda que esse recurso não deva ficar sobrestado na origem, na medida em que o julgamento isolado da questão jurídica selecionada pode não ser suficiente para definir a sorte do recurso, e, por isso, eventual medida de suspensão só teria o condão de retardar o deslinde do feito. Ademais, pode haver multiplicidade de pretensões que não guardem entre si relação direta: é o que acontece, por exemplo, quando são ventiladas questões federais lastreadas em suposto *error in iudicando* juntamente com questões relacionadas a suposto *error in procedendo*; nesses casos, mesmo que o Superior Tribunal não acolha, por exemplo, a pretensão de anulação da decisão recorrida, pode acolher outra questão que conduza à sua reforma. Advirta-se, no entanto, que essa posição toma por premissa a existência de diversas questões autônomas, pois se as demais questões que não a selecionada forem a ela subordinadas, não há dúvidas de que o sobrestamento se impõe (art. 1º, §2º, da Resolução nº 8/2008¹²⁰).

Finalizada a etapa do sobrestamento dos demais recursos e antes do julgamento do mérito dos recursos selecionados, passa-se às providências pertinentes à ampla cognição do tema, sem olvidar do devido processo legal e da ampla defesa.

3.3.3 INSTRUÇÃO PARA O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM

¹¹⁹ *A novel sistemática de sobrestamento, na origem, dos recursos repetitivos. Breves apontamentos sobre o art. 543-C do CPC.* Victor Cretella Passos. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18744>. Acesso em 22/06/2011, às 19h53.

¹²⁰ “Art. 1º (...) § 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.”

Na medida em que os recursos repetitivos cuja técnica de julgamento visa precipuamente a atender a necessidade de eficácia da decisão sob o enfoque transindividual, celeridade da entrega da prestação jurisdicional e tratamento isonômico, também o CPC 543-C assegura uma adequada cognição sobre a questão controvertida afetada para receber o julgamento paradigmático.

Para instruir o julgamento dos recursos especiais por amostragem, faculta-se ao relator aparelhar o procedimento com a maior quantidade de informações que convergem sobre o tema.

Para tanto, os dispositivos normatizadores preveem a solicitação de informações aos tribunais de origem, a oportunização de manifestação de terceiros, bem assim do Ministério Público, nos termos do CPC 543-C §§ 3º, 4º e 5º e Resolução 8/2008 do STJ.

Nas palavras de FUX (2010, p. 9):

Visando assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, que os argumentos dos recursos especiais sejam devidamente analisados, a lei prevê a possibilidade de o relator no STJ solicitar informações aos tribunais de origem, além de admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades sobre o recurso (*amicus curiae*). O Ministério Público também poderá se manifestar sobre o processo.

Em tese, a solicitação de informações se presta para o relator se inteirar suficientemente sobre todos os argumentos que orbitam sobre a questão. Uma vez requeridas, as informações dos tribunais de origem, deverão ser encaminhadas no prazo de quinze dias.

MARINONI e MITIDIERO (2011, p. 590/591) ratificam que a previsão visa a que o STJ amplie o conhecimento da orientação dos tribunais de origem a respeito da controvérsia instaurada. Acresce NEVES (2011, p. 767) que, “apesar de se tratar

de uma mera faculdade do relator”, as informações aumentam os elementos de convencimento para a fixação do posicionamento definitivo do STJ.

O tema, porém, também admite crítica. Para CARREIRA ALVIM (2008, p. 177):

Só não consigo entender o alcance desse pedido de informações -, as quais deverão, na verdade, ser requeridas ao órgão competente para o juízo de admissibilidade desses recursos (presidente, vice-presidente), e entendo ainda menos quando vejo que são pedidas as informações aos tribunais de origem ‘a respeito da controvérsia’. O que terão esses tribunais a informar ao relator, no STJ, sobre os recursos especiais que estão tramitando nessas cortes de justiça?

Se o legislador vislumbrou nessas informações alguma finalidade, deveria ter sido mais explícito, e dito ‘informações sobre o quê’, porque dizendo a respeito da controvérsia’, esta não permite aos tribunais, mas às partes recorrentes.

(...)

Esse pedido de informações constitui uma faculdade do relator, que, se vir alguma utilidade nelas, pede-as, e, se não vir, não as pede, estando tudo a depender de cada recurso especial no caso concreto.

Em razão da relevância da decisão, que indiretamente afetará inúmeros recursos que estão com os seus procedimentos suspensos, é admissível também a intervenção de terceiros (*amicus curiae*) e oitiva do Ministério Público, ao final.

Por oportunidade da regulamentação da repercussão geral, o CPC já havia autorizado expressamente a intervenção de terceiros no intuito de fomentar o debate de forma democrática (543-A § 6º). A questão foi igualmente tratada no âmbito dos recursos especiais repetitivos (543-C § 4º).

A natureza do interesse processual que motiva a referida intervenção culmina em diferentes espécies de intervenientes: os que figuram como partes em processos que envolvam questões jurídicas similares, ostentam interesse jurídico próprio na intervenção; já os que não participam dos processos com objetos idênticos, figuram

como *amicus curiae*, agindo em prol do interesse público¹²¹ na avaliação da relevância e transcendência dos temas envolvidos.

É ilação inafastável que a medida sustenta o notório interesse em qualquer das qualidades dos intervenientes, inclusive com a possibilidade de colaboração de especialistas, sociedade civil, organizações sociais, ONG's ou de entidades, dentre outras, por possuírem um especial interesse institucional¹²² no debate. Mesmo ausente a legitimação para comparecer em juízo, os terceiros podem acrescentar elementos na avaliação da tese jurídica, subsidiando o aperfeiçoamento da decisão judicial.

Interessante colocação doutrinária parte de MEDINA e WAMBIER (2011, p. 249) no sentido de ambos dispositivos legais admitirem a intervenção de *amicus curiae*, entendendo na definição de *terceiro* também a inclusão das partes em cujo processo houve recurso que teve sua tramitação sobrestada. A justificativa recai na possibilidade de aqueles terem argumentos para agregar convencimentos tanto para acolher ou rejeitar a tese veiculada, “argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contrarrazões”.

¹²¹ De acordo com DENIS DONOSO, “os órgão e entidades de que trata o § 4º também devem ter interesse na controvérsia, mas este interesse, ao contrário daqueles que efetivamente são partes – seja no recurso paradigma, seja num daqueles sobrestados -, muito se assemelha à conhecida pertinência temática. Por exemplo, num caso que trate sobre a aplicação de uma norma do Código de Processo Civil haverá o interesse (pertinência temática) do Instituto Brasileiro de Direito Processual; a ação que questiona a incidência de determinado tributo na prestação de serviços jurídicos há o interesse na participação da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Federal” (DONOSO, Denis. Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 22/06/2011, às 20h06.

¹²² Para Cássio Scarpinella Bueno, o interesse institucional sintetiza a natureza da motivação da intervenção do *amicus curiae*; “Se, pois é certo, que há algo de ‘diferente’ no *jurídico* e no *público* que legitimam a intervenção do *amicus curiae*, convém que a ciência o designe diferentemente. Justamente para evidenciar que, do ponto de vista do direito, são coisas diversas. E por isso – só por isso – é que propomos o emprego do nome ‘*interesse institucional*’ como designativo do interesse que justifica, legitima, o ingresso do *amicus curiae*. O interesse institucional, contudo, é interesse *jurídico*, especialmente qualificado, porque transcende o interesse *individual* das partes. E é jurídico no sentido de estar previsto pelo sistema, a ele pertencer, e merecedor, por isso mesmo, de especial proteção ou salvaguarda. Trata-se, inequivocamente, de ‘direito’ porque digno de tutela no plano material e, no que nos interessa mais de perto (...), também no plano *processual*”. (*Amicus curiae* no processo civil brasileiro, p. 502).

Para TALAMINI (2008), a ampliação participativa de terceiros é de todo justificável haja vista a repercussão do julgamento do recurso piloto. A respeito da especificidade da participação, acresce:

A lei não especifica qual o requisito para a participação dos terceiros. Uma possível interpretação é no sentido de que tal regra equivalha àquela que, nos processos e incidentes de controle direto de constitucionalidade, permite a manifestação de terceiros que demonstrem uma especial legitimidade e qualificação para colaborar com subsídios na definição da questão, como *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, § 2º; Lei 11.417/2006, art. 3º, § 2º; CPC, art. 482, § 3º). Outra exegese, mais calcada na literalidade do art. 543-C, § 4º, é no sentido de que basta à "pessoa, órgão ou entidade" demonstrar seu "interesse na controvérsia". A solução mais adequada parece ser intermediária entre essas duas concepções. Por um lado, a aferição da aptidão para intervir não pode ser tão objetiva, fundada estritamente na qualidade da contribuição que o terceiro está potencialmente apto a dar, como ocorre nos processos e incidentes de controle de constitucionalidade. Mas, por outro, também não parece viável admitir no processo, como *amicus curiae*, todo aquele que apenas demonstre ser parte em outro processo em que há recurso sobre a mesma questão. Assim, em princípio, aqueles que comprovarem essa condição de parte em outros processos podem ser admitidos como colaboradores de Corte, desde que demonstrem que têm algum argumento útil, algum subsídio relevante para acrescentar à discussão já instaurada.

Enquanto no processamento dos recursos extraordinários a sugestão para a manifestação de terceiros (CPC 543-A § 6º) limita-se à análise da repercussão geral, o mesmo não ocorre na situação prevista para os recursos repetitivos (CPC 543-C § 4º), motivo pelo qual a manifestação de terceiros estende-se à integralidade do julgamento a ser realizado pelo STJ, podendo a exposição dizer respeito tanto ao juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito dos recursos escolhidos (MEDINA e WAMBIER, 2011, p. 249).

Em que pese a importância da manifestação de terceiros no processo, não se pode permitir o tumulto na instrução do recurso a afetar a celeridade da tutela recursal, perdendo-se ou prejudicando a finalidade última do sistema processual de causas repetitivas.

Admitida a participação, para propiciar um juízo a respeito da controvérsia constitucional/federal de forma mais ampla e plural possível, a manifestação do *amicus curiae* será aposta por escrito, mediante procurador devidamente habilitado nos autos¹²³, com direito a realizar sustentação oral. O problema da recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a participação do *amicus curiae* é assunto regimental; enquanto não normatizado o assunto, cabe agravo interno, com direito de realizar a sustentação oral (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 591).

Transcorrido o lapso processual para as eventuais manifestações, será remetida cópia do relatório aos demais ministros (Resolução nº 8/2008 4º parágrafo único¹²⁴), sendo então o processo incluído em pauta para o devido julgamento na seção ou Corte Especial. Estabelece-se a preferência para o julgamento por amostragem, ressalvados os casos que envolvam *réu preso* e *habeas corpus* (CPC 543-C § 6º¹²⁵).

Publicado o julgamento do recurso representativo (diga-se, após o trânsito em julgado do julgamento por amostragem), deverá haver ampla divulgação sobre o acórdão, inclusive com oficiamento formal aos tribunais de origem que receberão

¹²³ A exigência de procurador habilitado, diga-se munido de procuração, por si só não implica na necessária legitimação ativa da pessoa ou entidade para comparecer perante o Tribunal, indicando apenas a imprescindibilidade de sua representação judicial por via de advogado por tratar-se de ato postulatório.

¹²⁴ “Art. 4º Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
(...)”

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.”

¹²⁵ “§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus”.

cópia do julgamento para as devidas providências que cada caso requer. O STJ estampou essa ordem nos termos da Resolução nº 8/2008 6º.

3.3.4 JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SELECIONADOS E EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SOBRESTADOS

Quando instaurado o regime de multiplicidade de causas pela pendência da análise da repercussão geral, após a seleção de um ou mais recursos extraordinários, os demais recursos sobrestados estarão subordinados à decisão da Corte Suprema (CPC 543-B).

Uma vez analisada a repercussão geral por amostragem, apresentam-se duas hipóteses passíveis de ocorrer: a negação da existência da repercussão geral ou o seu reconhecimento pelo STF. Em qualquer dos casos, deve-se dar ampla publicidade da decisão no DJE e no portal do STF (cf. RISTF 329).

Importante rememorar que o juízo de admissibilidade, quando instaurado o regime de multiplicidade de causas, será postergado¹²⁶- previsão do RISTF 328-A *caput* - ou, se já admitido nos tribunais de origem, condicionado ao posicionamento do Tribunal Superior. DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009, p. 338) registram que quando se aplica o CPC 543-B, está-se a aguardar a definição do STF quanto à existência ou não de repercussão geral, vindo a decisão a ser tomada a atingir todos os recursos extraordinários que ficaram sobrestados.

É de concluir, pois, a imposição das condições afetas ao juízo de admissibilidade a depender da decisão sobre repercussão geral. Acaso o STF decida pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados

¹²⁶ Segundo orientação da Gestão Estratégica do STF, não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados (vide anexo I).

após 3 de maio de 2007, nos termos do CPC 543-B § 2º. Logo, o recurso extraordinário “piloto” deixará de ser apreciado como todos os demais sobrestados.

Para DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA (2009), a circunstância do CPC 543-B § 2º materializa o *juízo de julgamento por amostragem*, porquanto o julgamento paradigma, ao envolver a mesma *ratio decidendi*, no sentido de não reconhecer a repercussão geral, reputa a todos demais casos idênticos o não conhecimento do recurso.

Na dicção do CPC 543-B § 2º, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”. Ante a exigência de motivação das decisões, cumpre à origem acostar aos autos repesados cópia da decisão do STF a respeito da inexistência de repercussão geral (MARINONI e MTIDIÉRO, 2011, p. 588).

Da interpretação da norma resulta a conclusão unívoca do caráter vinculante da decisão do STF quanto à inadmissibilidade de todos os recursos extraordinários sobrestados. Nesse sentido, a própria Corte deverá observar sua jurisprudência, salvo revisão de tese (CPC 543-A § 5º e RISTF 327), enquanto os demais tribunais de origem rigorosamente devem respeitar a orientação do STF.

Com clareza, a doutrina comenta a questão:

Vinculação Horizontal. A decisão a respeito da existência ou não de repercussão geral vincula o Supremo Tribunal Federal, que tem o dever de observar a sua própria jurisprudência, salvo revisão de tese, nos termos de seu Regimento Interno.

Vinculação Vertical. Rigorosamente, sendo clara a *ratio decidendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas

decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional (**MARINONI e MITIDIERO**, 2011, p. 589).

Caráter vinculante da decisão, em relação à ausência de repercussão geral no recurso extraordinário. (...). Vê-se que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão *a quo*, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF a respeito (**MEDINA**, 2011, p. 628).

Se negar a existência de repercussão geral, todos os demais, que *não subiram ao STF*, reputam-se não-conhecidos (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p. 340)

Como dito alhures, essa hipótese admite, excepcionalmente, uma *delegação* de inadmissibilidade do recurso extraordinário pelo juízo *a quo* (na pessoa do presidente ou vice-presidente do tribunal), tendo-se em vista a competência privativa do STF para aferir este pressuposto intrínseco de admissibilidade. Está-se diante do efeito *ultra partes* da repercussão geral, eis que a análise continuará como atividade privativa do STF (NEVES, 2011, p. 747).

Caso, diversamente, a Corte reconheça a incidência da repercussão geral na questão jurídica selecionada – constatada a presença do binômio relevância e transcendência -, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o mérito dos recursos enviados por amostragem, autorizando, então, a apreciação pelos Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados¹²⁷ ou retratar-se (CPC 543-B § 3º).

¹²⁷ Sobre o sobrestamento, NEVES (2011, p. 749) o entende como **perda superveniente de objeto**, levando a mais uma causa de inadmissibilidade do RE, o que “realça o respeito que o legislador pretende que se tenha pelas decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, em especial do seu órgão plenário, ainda que proferidas em demandas nas quais seja feito pelo tribunal um controle difuso de constitucionalidade”.

A prejudicialidade do exame do recurso extraordinário decorre da conformidade da decisão recorrida com o julgamento do STF¹²⁸, ou mesmo como consequência da retratação do juízo *a quo*. Acaso o órgão de origem reflua do seu entendimento para adequá-lo ao entendimento do STF, o recurso extraordinário que até então impugnava a decisão anterior, haverá por perder o objeto da insurgência, sendo desnecessário o prosseguimento do recurso. Esse é o entendimento de **MEDINA e WAMBIER**, 2008, p. 262:

Caso, diversamente, o STF conheça do recurso e o julgue no mérito, o órgão *a quo* poderá: retratar-se, revendo a decisão recorrida em conformidade com o que tiver decidido o STF no recurso representativo da controvérsia. Constata-se que, neste caso, está-se diante de exceção à regra do art. 463 (na redação da lei 11.232/2005), hipótese em que o recurso extraordinário sobrestado restará prejudicado (de conformidade com o § 3º do art. 543-B).

A retratação é uma inovação traçada dentro da sistemática de julgamentos repetitivos com o escopo indiscutível de oportunizar a conformação ou adaptação da decisão *a quo* nos limites do julgamento paradigma. Todavia, essa hipótese difere do juízo de retratação visto no CPC:

Note-se que foi conferido ao recurso extraordinário um efeito regressivo, mas com perfil dogmático um pouco diferente daquele usualmente utilizado na apelação (art. 296 do CPC, por exemplo) ou no agravo de instrumento, que permite o juízo de retratação logo após a interposição do recurso. Seguindo-se, mais uma vez, o precedente normativo do Regimento Interno do STF, antigo inciso VII do § 5º do art. 321, que cuidava do recurso extraordinário proveniente do Juizado Especial Federal.

¹²⁸ “Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito da controvérsia narrada no recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos órgãos jurisdicionais na origem, que poderão declará-los prejudicados (quando a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido no sentido da decisão recorrida, não havendo aí que se falar em usurpação da competência do Supremo para apreciação da repercussão geral, STF, Rcl n. 9.744/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 06.02.2010, DJe 23.02.2010) ou se retratar da decisão recorrida (quando a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido contrária ao sentido da decisão recorrida) (art. 543-B, § 3º, CPC)” (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 588).

Permite-se o juízo de retratação do órgão *a quo*, nesses casos, após a decisão do STF sobre a questão de direito que corresponde à *ratio decidendi* da decisão recorrida, no julgamento do recurso que subiu como amosta. A permissão de retratação justifica-se, pois, a decisão do STF, em sentido diverso daquela proposta pelo tribunal recorrido, foi tomada em abstrato, de modo a resolver o problema em tese, como visto (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p 340/341).

Interessantes e imprescindíveis as colocações de NEVES (2011, p. 748) sobre qual recurso cabível contra a decisão de retratação e sobre a competência para a efetivação da retratação, para bem entender a execução prática da prerrogativa concedida aos tribunais de origem. Vejamos:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, tratando-se de decisão monocrática, o recuso cabível é o agravo regimental para o próprio tribunal de origem, restando em aberto a questão de qual forma de impugnação será cabível contra a decisão colegiada: os Ministros se dividiram entre o mandado de segurança e a reclamação constitucional, sem terem chegado a consenso¹²⁹. Trata-se de interessante hipótese de retratação de decisão já publicada, condicionada ao resultado de julgamento em recurso que não faz parte da demanda, em previsão inédita no ordenamento processual.

Aparentemente quem deverá realizar essa retratação é o juízo prolator do acórdão impugnado, até porque não parece adequado

¹²⁹ Informativo 557/STF - Agravo de Instrumento: Cabimento e Art. 543-B, § 3º, do CPC – 1: O Tribunal iniciou julgamento de questão de ordem em agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Sergipe que declarara prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista o julgamento da matéria pelo Supremo no RE 597154 QO/PB (DJE de 29.5.2009), conforme autorizado pelo regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B, § 3º). No citado julgamento, o Supremo afirmou sua jurisprudência consolidada no sentido de ser devida a extensão de gratificação de caráter genérico aos inativos e de que os critérios de pontuação da GDATA e da GDASST, em relação àqueles, seriam os mesmos aplicáveis aos servidores em atividade, estabelecidos nas sucessivas leis de regência. No presente recurso, a União sustenta que a matéria debatida nos autos se refere à gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDPGTAS, a qual não poderia ser equiparada à GDATA, porque criada em quadro jurídico-constitucional diverso, após a promulgação da EC 41/2003. Sustenta, assim, que a decisão do Supremo apenas se aplicaria aos casos de GDATA e GDASST, não se estendendo aos casos de GDPGTAS. O Min. Gilmar Mendes, Presidente, suscitou questão de ordem para que se fixe o entendimento de que agravo de instrumento dirigido ao Supremo não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que julga prejudicado recurso nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. AI 760358 QO/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2009. (AI-760358). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo557.htm>. Acesso em 23/06/2011, às 18h58.

que o presidente ou vice-Presidente possa modificar decisão proferida por órgão fracionário do Tribunal. Apesar de o órgão fracionário ser o único competente para o exercício da retratação, que levará no caso concreto o recurso extraordinário a perder seu objeto, o juízo de admissibilidade de tal recurso só pode ser realizado pelo presidente ou vice-Presidente. **Entendo que após o julgamento no Superior Tribunal Federal, caberá o exame de admissibilidade dos recursos especiais sobrestados, somente sendo remetidos ao órgão fracionário aqueles que tiverem condições de conhecimento. Entendimento contrário permitiria que um recurso, mesmo inadmissível, fosse o veículo processual para a retratação da decisão; para pensar no absurdo da situação, basta imaginar um recurso manifestamente inadmissível, protocolado muito tempo depois do vencimento do prazo, mantendo indevidamente 'vivo' o processo a ponto de permitir a retratação.**

Parece corroborar com o entendimento ora defendido a regra prevista pelo art. 328-A, *caput*, do RISTF. O dispositivo regimental prevê que o tribunal de origem não analisará a admissibilidade dos recursos sobrestados até a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os recursos a esse tribunal remetidos por amostragem, o que permite a conclusão que, depois desse julgamento, seria cabível o exame de admissibilidade, que só faria sentido na hipótese das decisões contrariarem a posição do Supremo Tribunal Federal, considerando que estando em consonância com o entendimento expressado pela Corte Maior, os recursos extraordinários serão inadmitidos. (grifado)

Vale concluir, no sentido da doutrina supracitada, que para haver a possibilidade de retratação - a ser realizada somente pelo prolator da decisão recorrida -, mister que haja, de forma precedente, crivo de prelibação positivo do recurso extraordinário pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, observada a competência para tal sob pena de vulneração explícita. Do contrário, considerando a possibilidade de eventual juízo de prelibação negativo, em razão da inobservância dos demais requisitos formais do recurso extraordinário (intempestividade,

prequestionamento, preparo, etc.), restaria maculada a evidente intenção de economia de tempo e de atividade judicial. Neste caso – de impedimento do processamento do recurso extraordinário – atrai-se a negativa de seguimento (CPC 557 *caput*).

Em que pese a intrincada solução, NEVES (2008, p. 748) defende que o juízo de admissibilidade só seria permitido no caso de decisões que contrariem a posição do STF:

Reconheço que esse não é um entendimento pacífico, ainda mais diante do art. 543-C, § 8º, do CPC, que ao tratar do julgamento por amostragem do recurso especial prevê que sendo mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem (o que só pode ser feito pelo órgão fracionário), far-se-á o exame de admissibilidade do recurso. Com analisado no Capítulo 31, item 31.5, o dispositivo sugere que a admissibilidade só seja feita na hipótese de manutenção da decisão, o que, *contrario sensu*, permite a conclusão de que na retratação tal juiz seria dispensado.

Nos casos em que, mantida a decisão recorrida, ou seja, o juízo de origem entenda por bem não se retratar, e, em sendo admitido o recurso extraordinário até então sobrestado, poderá o STF, nos termos do Regimento Interno (arts.13 V¹³⁰ e 21 § 1º¹³¹) cassar ou reformar, liminarmente o acórdão contrário à orientação firmada na Corte (CPC 543-B § 4º) ou, revisar a tese anteriormente firmada (CPC 543-A §

¹³⁰ “Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...) V - despachar:

(...) c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. (Atualizado com a introdução da ER 24/2008).”

¹³¹ “Art. 21 – São atribuições do Relator:

(...) §1º Poderá o (a) Relator (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Atualizado com a introdução da ER nº 21/2007)”. RISTF: art. 317, *caput* (cabe AgR) – art. 334 e art. 335 (aplica-se aos embargos). CPC: art. 557. Lei n. 8.038/1990: art. 38 (mesmo preceito). Lei n. 9.868/1999: art. 4º e art. 15 (inicial da ADI e da ADC).

5º), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário. Para MEDINA e WAMBIER (2011, p. 263), esta última hipótese (revisão de tese) não pode ser desconsiderada, salvo se o STF editar súmula vinculante sobre o tema.

3.3.5 JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS SELECIONADOS E EFEITOS EM RELAÇÃO AOS SOBRESTADOS

Já no que pertine aos efeitos do julgamento dos recursos especiais repetitivos, ainda que se guarde similitude técnica a tudo acima comentado, pendem circunstâncias peculiares.

De início, tem-se que o CPC 543-C e seus parágrafos “estabelecem regras sobre o procedimento do recurso especial. Nada dizem sobre a admissibilidade” (DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 319); referem-se “apenas ao julgamento do mérito do recurso especial e não à sua admissibilidade” (MEDINA, 2011, p. 628).

Nesse norte, difere da repercussão geral por amostragem que tem caráter absolutamente vinculante sobre a inadmissibilidade do recurso, até porque o não conhecimento dos recursos especiais selecionados não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos demais (MEDINA, 2011, p. 628).

Resumidamente, subsistem duas fases para o julgamento do recurso especial: a afetação do recurso com a delimitação da tese jurídica repetitiva, a ser ou não adotada pelos tribunais de origem com relação aos demais recursos sobrestados; e o julgamento do mérito pela Seção ou Corte Especial.

Para MEDINA (2011, p. 632):

No julgamento dos recursos especiais selecionados o STJ deverá, num primeiro momento, fixar a tese jurídica a ser observada pelos tribunais locais ao aplicarem o § 7º do art. 543-C em relação aos recursos especiais sobrestados, inclusive no que se refere à

possibilidade de retratação. Em seguida, deverá julgar a causa, 'aplicando o direito à espécie', nos termos da Súmula 456 do STF. Vê-se que, quanto aos recursos sobrestados, a atuação do STJ é muito parecida à de um tribunal de cassação, na medida que se terá definida apenas a tese a ser aplicada pelo tribunal a quo no reexame da decisão recorrida.

Daí, duas destinações poderão ser dadas pelo órgão *a quo* aos recursos então suspensos¹³²: negativa de seguimento a tais recursos, quando a decisão do STJ tiver sido no sentido oposto ao da tese recursal (CPC 543-C § 7.º I); ou, atribuição de novo exame, pelo tribunal local, se o acórdão recorrido divergir da decisão do STJ (CPC 543-C § 7.º II). Neste último caso, "mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial" (CPC 543-C § 8.º) para, se positivo, remetê-lo ao STJ.

Por sua vez, a Resolução 8/2008 dispõe que:

- I - Se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;
- II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução nº 3, de 17 de abril de 2008;
- III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Da conjunção das hipóteses legais, pode-se presumir que o juízo de admissibilidade dos recursos sobrestados estará postergado para qualquer das alternativas adotadas pelo tribunal de origem. MEDINA (2011, p. 632), com propriedade, assim comenta:

¹³² “§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”.

Momento processual em que deve ser realizado o exame da admissibilidade dos recursos sobrestados. O § 8º do art. 543-C dispõe que, após o julgamento dos recursos sobrestados pelo tribunal de origem, caso o órgão *a quo* mantenha a divergência em relação à orientação fixada pelo STJ, só então 'far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial'. Tem-se assim, que pelo que consta da *letra* do referido dispositivo legal, a tramitação do recurso especial não selecionado fica *integralmente* sobrestada no tribunal a quo, inclusive no que diz respeito ao exame de sua admissibilidade.

Disso defluiu intrincada situação: a deflagração de aproveitamento do inadequado recurso especial por ser manifestamente inadmissível (deserção, intempestividade, etc.), subordinando-o ao procedimento de repetitividade e oportunizando benefício àquele que descurou de preencher as exigências para a admissão recursal. A questão recebe as seguintes opiniões:

Esta orientação poderia, sob certo ponto de vista, conduzir a um resultado aparentemente indesejável: o de que a solução adotada pelo STJ em recursos especiais selecionados venha a beneficiar a parte que interpôs recurso inadmissível, mas cuja inadmissibilidade ainda não tenha sido constatada, no juízo *a quo* (caso, como se disse acima, o tribunal *a quo* se retrate, em relação às decisões impugnadas pelos recursos cujos procedimentos foram sobrestados). Parece, no entanto, que esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada pelo STJ, a qual diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia. Se assim não fosse, haveria o risco de serem ajuizadas tantas ações rescisórias quantos fossem os casos de recursos especiais não admitidos (**MEDINA**, 2011, p. 632).

O art. 543-C, § 8º, do CPC, ao prever que o recurso sobrestado somente terá seu juízo de admissibilidade realizado na hipótese do § 7º, II, do referido dispositivo do CPC, resolve polêmica instaurada no julgamento por amostragem do recurso extraordinário em razão da omissão de previsão no art. 543-B do CPC. Significa dizer que

mesmo um recurso que em tese não será admitido poderá consagrar o recorrente vencedor, bastando que sua tese seja admitida no julgamento de outros recursos pelo Superior Tribunal de Justiça e o órgão julgador de segundo reveja seu acórdão, nos termos do 543-C, § 7º, I, do CPC (**NEVES**, 2011, p. 768).

Outro questionamento também bastante interessante diz respeito ao sobrestamento ou não de recurso manifestamente inadmissível. É dizer: se um recurso especial que verse sobre a questão de direito selecionada for deserto ou intempestivo, por exemplo, deve ele mesmo assim se sujeitar ao procedimento da repetitividade? (...) a questão é deveras polêmica.

De um lado, posicionando-se pelo processamento do recurso independentemente de se encontrarem ou não preenchidas as exigências para a sua admissão, poderíamos criar uma flagrante contradição jurídica, quando não uma violação mesma ao princípio da igualdade no que respeita aos critérios exigidos ao aproveitamento do recurso: a análise do mérito (com o reexame da decisão recorrida) dos recursos que não se sujeitarem à sistemática de sobrestamento continuaria condicionada ao preenchimento de rígidos pressupostos de admissibilidade, ao passo que o mérito dos recursos sujeitos à sistemática de sobrestamento poderia ser reexaminado pelo juízo recorrido mesmo na hipótese de sua flagrante inadmissibilidade.

De outro lado, posicionando-se pelo não processamento do recurso com a sua inadmissão de plano pela instância recorrida, acabaríamos indo de encontro à disposição expressa do §8º do art. 543-C do CPC, que é clara no sentido de que a admissibilidade do recurso extremo só será exercida depois do pronunciamento definitivo da questão selecionada, somente se o tribunal de origem entender pela manutenção da decisão recorrida, mantendo a divergência com a orientação do Superior Tribunal.

Em que pesem as situações problemáticas que invariavelmente adviriam da adoção de uma ou outra posição, temos a impressão de que a segunda posição tende a prevalecer, em virtude principalmente da crescente preocupação com a necessidade de se perquirir uma

tutela jurisdicional efetiva e sobretudo justa. Afinal, será que se deve tolerar uma injustiça da decisão em nome de requisitos formais? Será que se pode aceitar que a forma se sobreponha ao fundo? Será que se deve obrigar a parte recorrente a ajuizar uma ação rescisória (se é que ela será cabível) para ver afirmado um direito seu já abstratamente reconhecido pelo Judiciário?

Parece-nos que o instituto não pode ser interpretado e manipulado apenas sob o prisma processual, enfocando unicamente os benefícios trazidos ao STJ; como toda mudança legislativa, deve ela ser vista em seu aspecto global, atingindo também – e de forma direta - os anseios da sociedade. Com isso, acreditamos que a finalidade do instituto também tem a ver com a necessidade de maximizar a autoridade e o alcance das decisões dos Tribunais Superiores, e de potencializar a concreção do princípio da isonomia, permitindo que um maior número de relações jurídicas recebam o mesmo tratamento jurídico, sem que fiquem ao alvedrio de questões processuais que, levadas às últimas conseqüências, acabam representando nefastos "formalismos". A Professora Tereza Arruda Alvim Wambier parece chegar à mesma conclusão, porém por outros fundamentos, senão vejamos:

"esta orientação [a de que a tramitação do recurso especial fica integralmente sobrestada no Tribunal a quo] poderia, sob certo ponto de vista, conduzir a um resultado indesejado: o de que a solução adotada pelo STJ em recursos especiais selecionados venha a beneficiar a parte que interpôs recurso inadmissível, mas cuja inadmissibilidade ainda não tenha sido constatada, no juízo *a quo* (...). Parece, no entanto, que esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada pelo STJ, que diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia. Se assim não fosse, haveria o risco de serem ajuizadas tantas ações rescisórias quantos fossem os casos de recursos especiais não admitidos." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória*, p. 310) (**SILVA**¹³³, 2011).

¹³³ SILVA, Victor Cretella Passos. *A novel sistemática de sobrestamento, na origem, dos recursos repetitivos. Breves apontamentos sobre o art. 543-C do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.

Embora polêmico o tema, a Superior Corte já se manifestou sobre a imprescindibilidade do atendimento integral dos pressupostos de admissibilidade, na medida em que o não conhecimento do recurso fulmina a possibilidade do exame meritório.

QO. RECURSO REPRESENTATIVO. CONTROVÉRSIA. ADMISSÃO.

É possível ao STJ refutar o julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC dos processos a ele remetidos por força de as instâncias ordinárias terem reconhecido a existência de representatividade de controvérsia. **Da análise dos fundamentos adotados em recente precedente deste Superior Tribunal (REsp 1.061.530-RS), constata-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente do processo repetitivo, deve estar expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do REsp, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade: não é possível estabelecer uma tese jurídica vinculativa quando o REsp sequer pode ser admitido naquele particular. Assim, mesmo quanto a esses recursos, há que manter o sistema do duplo juízo de admissibilidade (típico do REsp) no que diz respeito à possibilidade de não conhecimento. Daí que, além de submeter o REsp representativo de controvérsia ao colegiado, é permitido ao Min. Relator aplicar o art. 557 do CPC e decidi-lo de forma unipessoal quando verificar sua inadmissibilidade, resguardando o julgamento pela Seção ou Corte Especial àqueles que, no seu entender, ultrapassem o juízo de admissibilidade e conduzam ao exame de mérito, isso na melhor interpretação do art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ. O que se quer evitar é o desnecessário desgaste de todos que são chamados a manifestar-se nos autos por força do art. 543-C, § 4º, do CPC, além de preservar a função de a Seção ou a Corte Especial unificar a jurisprudência, o que demanda precipuamente o exame do mérito dos temas submetidos. Após a decisão unipessoal, a respectiva coordenadoria deverá**

comunicar imediatamente a negativa de seguimento do especial ao Tribunal de origem (art. 6º da referida resolução), com o intuito de que recursos assemelhados não fiquem sobrestados desnecessariamente, ou mesmo propiciar àquele tribunal a oportunidade de selecionar e submeter ao STJ outro processo que não tenha os mesmos óbices. Precedente citado: REsp 1.061.530-RS, DJ 27/10/2008. QO no REsp 1.087.108-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 16/2/2009. (Informativo de Jurisprudência nº 384¹³⁴).

A matéria parece sedimentada, vez que sucedem inúmeros julgados com o mesmo desfecho: de que a admissibilidade de qualquer recurso deve ser aferida no momento de sua interposição, ainda que a questão jurídica esteja afetada pelo julgamento por amostragem, sendo sobremaneira dispensável o sobrestamento de recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade¹³⁵:

¹³⁴ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 25/06/2011, às 19h44.

¹³⁵ Confira os seguintes arestos disponíveis em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 25/06/2011, às 20h15:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ATUAL NÃO CARACTERIZADO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO COM BASE NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- Indeferidos liminarmente os embargos de divergência porque incabíveis - ausente requisito de admissibilidade -, descabe sobrestá-los com base no art. 543-C do Código de Processo Civil até o julgamento do mérito de recurso especial repetitivo. Agravo regimental improvido”. (AgRg nos EAg 1214759/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/05/2011).

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ESPECIAL – PROFESSORA ESTADUAL – READAPTAÇÃO – PRÊMIO EDUCAR (LEI 14.406/08) – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF – IMPOSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC – RECURSO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. Em recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, aos recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade do especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora. 4. Recurso especial não conhecido”. (STJ, REsp 1189922/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES(...).1. O sobrestamento do julgamento de recurso especial que trate de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, revela-se dispensável quanto ausentes os requisitos de admissibilidade do apelo extremo (Precedentes:AgRg no Ag 1253938/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 881.285/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). (...).3. Embargos

A bem da verdade temos que a atecnia do legislador tumultuou a clareza da norma, provocando a solução da celeuma através da jurisprudência decorrente da prática do operador do direito em subsumir o caso ao preceito legal.

Na sequência, adotada a alternativa do 543-C § 7º I e havendo a concordância da decisão recorrida com a orientação do STJ, abre-se a autorização do tribunal de origem, do ministro relator ou do Presidente do STJ (acaso não distribuídos os recursos especiais sobrestados, cf. Resolução 8/2008 5º incisos I, II e III), negar seguimento ao recurso especial, por razões de mérito, à semelhança do disposto no CPC 518¹³⁶ (TALAMINI, 2011).

Robora a doutrina:

Publicado o acórdão do recurso especial afetado, o Ministro que tenha determinado a suspensão dos recursos fundados em idêntica controvérsia poderá julgá-los nos termos do art. 557 do CPC. Recursos especiais ainda não distribuídos, e que versem sobre a mesma questão, deverão ser julgados monocraticamente pelo Presidente do STJ, na forma da Resolução n. 3/2008 (**DIDIER e CARNEIRO DA CUNHA**, 2009, p. 321).

Na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a posição assumida pelo tribunal superior, terá o seu seguimento denegado no segundo grau. Nesse caso, caberá ao presidente ou vice-presidente denegar seguimento ao recurso por serem os competentes para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (**NEVES**, 2011, p. 768).

As decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários e especiais são é passíveis de agravo regimental para o próprio tribunal de segundo grau, segundo precedentes firmados no STF¹³⁷ e no STJ¹³⁸.

de declaração rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.100.700/BA, Rel. Min LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, publicado em 25/05/2010).

¹³⁶ "Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

¹³⁷ Informativo 568/STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 25/06/2011, às 21h21:

Se o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça poderá o tribunal de origem empreender novo exame da decisão exarada.

Com efeito, a hipótese de reexame do acórdão recorrido, disposta no CPC 543-C 7º II, corresponde a verdadeiro juízo de retratação - excepcionando a regra do CPC 463 -, ainda que assim não o expresse, até porque o texto do parágrafo seguinte (§ 8º) sugere a possibilidade de manutenção ou de reconsideração do acórdão recorrido. Nesse ponto difere da explícita admissão da retratação vista no CPC 543-B § 3º. Nesse sentido, é a conclusão de MEDINA (2011, p. 633):

O art. 543-C do CPC não prevê, expressamente, regra igual à contida no § 3º do art. 543-B, que, de modo explícito, admite que o órgão *a quo* poderá 'retratar-se'. O § 8º do art. 543-C do CPC, no entanto, refere-se à hipótese de ser 'mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem', o que sugere que o tribunal local, uma vez julgados os recursos especiais selecionados, poderá ou não manter a decisão recorrida, a fim de adotar ou divergir da orientação fixada pelo STJ. O procedimento previsto no art. 543-C, por outro lado,

Agravo de Instrumento: Cabimento e Art. 543-B, § 3º, do CPC.

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de não conhecer de agravo de instrumento e de devolvê-lo ao tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental. Tratava-se de recurso interposto pela União contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Sergipe que declarara prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista o julgamento da matéria pelo Supremo no RE 597154 QO/PB (DJE de 29.5.2009), conforme autorizado pelo regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B, § 3º). (...). Entendeu-se que o agravo de instrumento dirigido ao Supremo não seria o meio adequado para que a parte questionasse decisão de tribunal a quo que julga prejudicado recurso nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não obstante, tendo em conta a ausência de outro meio eficaz, e salientando a importância de uma rápida solução para a questão, considerou-se que, no caso, tratando-se de decisão monocrática, o agravo regimental poderia ser utilizado, a fim de que o próprio tribunal de origem viesse a corrigir equívoco de aplicação da jurisprudência do Supremo. AI 760358 QO/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.11.2009. (AI-760358)

¹³⁸ Informativo 463/STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 25/06/2011, às 21h24:

CABIMENTO. AG. ACÓRDÃO. RECURSO REPETITIVO.

Trata-se, no caso, do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento nesse caso. Manter a possibilidade de subida do agravo para este Superior Tribunal viabilizaria a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e abarrotando-o de recursos inúteis e protelatórios, o que estaria em desacordo com o objetivo da Lei n. 11.672/2008. Por fim, entendeu que, quando houver indevidamente negativa de seguimento a recurso especial por erro do órgão julgador na origem, caberá agravo regimental para o tribunal a quo. Assim, a Corte Especial, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento. Precedente citado do STF: Ag 760.358-SE, DJe 19/2/2010. QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16/2/2011.

careceria de sentido, caso o tribunal *a quo*, ainda que aceitasse a orientação fixada pelo STJ, tivesse que remeter a este tribunal todos os recursos especiais sobrestados. Nesse sentido, são as normas regimentais criadas por alguns tribunais de 2º grau. P. ex., o art. 2º da Resolução 62/2009 do TRF da 4ª Região estabelece que ‘publicado o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou multiplicidade de recursos’ e, ‘divergindo o acórdão recorrido do julgamento dos Tribunais Superiores, a Vice-Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem, ou a seu sucessor, para juízo de retratação integral ou parcial (art. 543-B, § 3º, *in fine*, e art. 543-B, § 7º, inc. II do CPC)’. De modo semelhante, dispõe, a respeito, o art. 4º da Resolução 3/2009 do TJRJ (publicado no DJERJ, Caderno 2ª Instância em 07.05.2009).

No reexame, o órgão poderá manter sua decisão, considerando-se que o posicionamento adotado pelo tribunal superior não é vinculante. Há doutrina que entende não haver o dever de o órgão prolator renovar o procedimento recursal que levou ao julgamento do acórdão, bastando uma decisão simples mantendo a prévia decisão pelos mesmos fundamentos. Dessa forma, não haveria necessidade de inclusão em pauta nem de prévia intimação dos advogados (ARAKEN DE ASSIS, 2008 apud NEVES, 2011, p. 768).

Entretanto, a Superior Corte¹³⁹ entende que acaso mantida a decisão exige-se, do tribunal de origem, fundamentação suficiente no sentido de rechaçar a

¹³⁹ Informativo 419STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 25/06/2011, às 22h43: QO. REPETITIVO. TRIBUNAIS A QUO.

A Corte Especial, **considerando a resistência dos tribunais a quo à nova sistemática dos recursos repetitivos, embora sem ter caráter vinculante**, subentendido, contudo, na sua *ratio essendi*, razão pela qual, **forçosamente**, está a carecer de uma complementação na legislação pertinente, acolheu em questão de ordem as propostas do Min. Aldir Passarinho Júnior **no sentido de restituir, por decisão de órgão fracionário desta Corte, independentemente de acórdão, decisão unipessoal de Min. Relator ou da Presidência, pelo Nupre, os recursos especiais à corte de origem para que sejam efetivamente apreciadas as apelações ou agravos como de direito, conforme a Lei n. 11.672/2008 e a Res. n. 8/2008-STJ**. Ocorre, no momento, que os tribunais, sem reexaminar, por tira de julgamento, simplesmente o devolvem. Por isso, **enfatizou o Min. Relator que não é possível fazer dessa forma, dispensando-se ementa, relatório e voto, para mandar novamente à Presidência, tendo ainda o advogado que fazer um requerimento para revalidar o recurso especial interposto e enviar ao STJ, o que, contrario sensu, equivale a julgar a mesma coisa com um adicional, frustrando o objetivo da lei do recurso repetitivo, qual seja, sistematização do trabalho do Judiciário**. Nesse passo, ponderou que, no caso de

motivação utilizada no acórdão representativo, sob pena de vulneração ao princípio da fundamentação (CF/88 93 IX) e, ainda, a necessidade de reiteração do recorrente no sentido de prosseguir com o recurso especial.

MEDINA e WAMBIER (2011, p. 264) entendem que caso o tribunal recorrido opte por manter a decisão, acrescentando-lhe novos fundamentos, deverão ser as partes intimadas, facultando-se às mesmas o aditamento de suas razões recursais.

Neste caso, mantida a decisão, o recurso especial deverá ter sua admissibilidade examinada¹⁴⁰ (cf. Inciso II do § 7º e § 8º do art. 543-C), devendo conforme o caso, ser este recurso encaminhado ao STJ.

Denota-se que tal situação atrai a possibilidade de incidir a previsão de julgamento unipessoal pelo ministro relator (CPC 557), para cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário à orientação firmada, nos termos da Resolução nº 8/2008 5º I.

interpretação restritiva, preferível que seja lavrado outro acórdão, feito **um relatório para rebater objetivamente o que foi decidido nesta Corte, pois não faz sentido a hipótese de os tribunais a quo simplesmente não examinarem e, em apenas três linhas padronizadas, fazerem uma tira de julgamento, devolvendo o problema com a recalcitrância na tese.** Assim, propõe, no caso, que quem estiver com um acórdão no gabinete devolva-o; se estiver pautado, devolva pautado sem acórdão; se for por decisão do Min. Relator, por despacho; se estiver no Nupre e se estiver na Presidência, por determinação da Presidência, pelo Nupre. **Não se há de entender a mera confirmação automática de uma tese já rejeitada pela Corte nacional ad quem, porém, minimamente, é preciso uma nova apreciação fundamentada da matéria, o que implica, na hipótese de ainda se sufragar o entendimento oposto ao já uniformizado pelo STJ, a exposição da argumentação em contrário, rebatendo objetivamente as conclusões aqui firmadas. Com efeito, determinou o Min. Relator que se mande voltar para, efetivamente, ser reexaminado, não bastando o só repetir, deve-se rebater cada argumento do STJ.** Outrossim, não cabe, por conseguinte, que uma resolução de tribunal de 2º grau mude o CPC e altere a Lei n. 11.672/2008. Assim sendo, com a anuência do Min. Relator, ressaltou o Min. Teori Albino Zavascki a importância de sublinhar a inconstitucionalidade da resolução do tribunal, porquanto o **art. 543-C do CPC é expresso, no § 8º, que o recurso seja novamente examinado, tendo-se uma nova decisão. No caso, considerou ser inconstitucional porque, pelo art. 93, IX, da CF/1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentadas todas as decisões. Ora, a fundamentação necessariamente tem que haver, e, pela absoluta incompatibilidade com a CF/1988, opinou-se pelo acolhimento da QO nos termos como foi colocada, com a expedição de ofício aos presidentes dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça sobre a decisão tomada na presente questão de ordem.** QO nos REsp 1.148.726-RS, REsp 1.146.696-RS, REsp 1.153.937-RS, REsp 1.154.288-RS, REsp 1.155.480-RS e REsp 1.158.872-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgada em 10/12/2009. (grifado)

¹⁴⁰ “A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está vinculado à decisão. Essa, todavia, não é a solução proposta ao problema pelo direito brasileiro – mantida a solução divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, §§ 7º, II e 8º, CPC)” (MARINONI e MITIDIERO, 2011, 591).

Nessa ordem de ideias, é a conclusão de TALAMINI (2011):

Ainda na hipótese em que o recurso "representativo" da controvérsia repetida foi julgado no mérito pelo STJ: se o órgão local não adotar nenhuma das duas alternativas acima indicadas (retratar-se ou negar seguimento ao recurso), terá de submeter o recurso ao exame de admissibilidade (art. 543-C, § 8º) e, sendo positivo esse juízo, deverá remeter ao Superior Tribunal o recurso que tinha ficado sobrestado. Esse recurso, ao chegar àquela Corte, poderá ser liminarmente cassado ou reformado, se o acórdão recorrido for contrário à orientação firmada na decisão daquele primeiro recurso, dito "representativo da controvérsia". Ou então poderá ser liminarmente rejeitado, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com aquela orientação (...) de todo modo, a solução aqui preconizada ampara-se nas regras do art. 557, *caput* e parágrafo primeiro, do CPC.

Lado outro, não se exclui a possibilidade de o STJ revisar a tese anteriormente firmada (MEDINA, 2011, p. 634).

Acaso o órgão *a quo* reconsidere, revendo a decisão recorrida para conformá-la à orientação do STJ, segundo o pronunciamento dos recursos representativos da controvérsia, o recurso especial sobrestado terá 'seguimento denegado', conforme CPC 543-C § 7º I (MEDINA e WAMBIER, 2011, p. 263).

Ao fim, parece irrefutável que, não obstante a celeuma a respeito de algumas questões, a institucionalização do procedimento de julgamento por amostragem homogeneíza decisões com ampla repercussão e sintetiza a atividade meramente reiterativa, conduzindo casos com idênticas questões jurídicas a uma solução isonômica.

3.4 O JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM NO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É cediço que os esforços para envidar ações de racionalização no referente à tramitação dos processos no sistema legal brasileiro são de todo conhecidos.

Nessa linha de tratativas, a mais recente obra é o Projeto de que institui o novo Código de Processo Civil (CPC). O texto tramita sob a vertente geral de incrementar mudanças e incorporar algumas novidades mantendo, todavia, caso aprovado, as regras aproveitáveis do Código vigente.

A comissão de juristas formada para a elaboração do anteprojeto do novo código esteve sob a Presidência do Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, hoje membro da Corte Suprema, e composta por eminentes figuras do meio jurídico: Teresa Arruda Alvim Wambier – como Relatora-Geral -, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

A notória preocupação em agilizar o desenvolvimento do trabalho, dada a urgência clamada pelo momento social, repercutiu em submeter, preliminarmente, as proposições aprovadas pela comissão ao controle prévio de constitucionalidade pelo órgão competente. Em 4/02/2010, sob o enfoque de 'colaboração científica do STF', foi entregue o relatório geral ao Ministro Gilmar Mendes.

O PLS – Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010 (que prevê a revogação integralmente a Lei nº 5.869/1973), de autoria do Senador José Sarney – PMDB/AP, foi apresentado à Casa Legislativa em 8/06/2010, com Substitutivo já aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 15/12/2010¹⁴¹.

Encaminhado à análise da Câmara dos Deputados, a proposição foi recebida como Projeto de Lei nº 8.046/10 e encontra-se, desde 5/01/2011, aguardando

¹⁴¹ Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em 26/06/2011, às 19h29.

criação de Comissão Temporária na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) e encaminhamento na COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)¹⁴².

Em maio deste ano, o Ministro do STF Luiz Fux contactou o Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia (PT-RS), no sentido de enfatizar a necessária agilidade da tramitação do projeto de lei assim como ocorrido no Senado Federal.

Porém, como o projeto faz alterações de código de leis, depende de apreciação na Câmara com votação em dois turnos. Se o texto não for modificado pelos deputados, o projeto seguirá para sanção presidencial. Se for alterado, volta ao exame pelo Senado Federal.

A expectativa dos envolvidos na elaboração do novo Código de Processo Civil é de que as alterações propostas reduzam em 70% o tempo de tramitação de demandas de massa e em 50% o prazo para decisão final em ações individuais¹⁴³. Por isso, aguardam, com ansiedade, a conclusão da aprovação até o final deste ano.

Todavia, vale ponderar que a rápida aprovação da medida se torna deveras difícil, já que se trata de ano legislativo iniciado conjuntamente com novo governo cujas reformas e prioridades ocuparão papel de destaque na pauta do Congresso Nacional.

A despeito das críticas e dos ajustes legislativos que ainda podem surgir, as regras então propostas não destoam do tratamento hoje dispensado pelos artigos 543-B e 543-C.

Merece, entretanto, anotar que o novo texto do Código tem a atenção voltada para o julgamento das causas repetitivas, no intuito de enfrentar as adversidades

¹⁴² Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 26/06/2011, às 19h48.

¹⁴³ Dado vinculado junto a matéria *entitulada Juristas querem rápida aprovação do Código de Processo Civil na Câmara*, de 12/04/2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia>. Acesso em 29/06/2011, às 23h55.

impostas ao célere desenvolvimento da atividade jurisdicional. Tanto que expõe a criação, dentro do Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, do Título I – Dos Processos nos Tribunais, o Capítulo VII, para tratar exclusivamente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 930-941), e o Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, a Subseção II do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, para regulamentar o julgamentos dos recursos excepcionais (arts. 990-994¹⁴⁴).

¹⁴⁴ Subseção II - Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 953. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 3º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I – não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou
II – serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

Art. 958. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas

Segundo MEDINA (2011, p. 628) no NCPC, o julgamento de casos repetitivos abrange, além do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, também o denominado *incidente de resolução de demandas repetitivas* (art. 883 do NCPC), o qual, inspirado no *Musterverfahren* do direito alemão, admite identificar controvérsias com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e que possam causar grave insegurança jurídica, para receberem unificada solução judicial. Sobre o julgamento por amostragem dos recursos excepcionais, segue a proposta anunciando a semelhança do NCPC com a atual previsão (543-B e 543-C).

No mesmo sentido, assevera NEVES (2011, p. 749) que o NCPC tem o julgamento por amostragem unificado em uma Seção específica, reunindo as regras atuais com algumas novidades.

As inovações, se assim se pode chamá-las, convergem em trasladar, das regulamentações regimentais ou das orientações jurisprudenciais, questões já assentadas.

Dentre elas, vê-se a exigência imposta ao Relator, quando da afetação do recurso, de identificar precisamente a matéria a ser levada a julgamento (art. 991 § 2º), justificando mais ainda a necessidade de delimitar a questão central como repetida.

Outra asserção importante da proposta aponta para o prazo máximo de suspensão dos processos no trâmite no primeiro grau, limitando-o em doze meses, prorrogável somente por decisão fundamentada (art. 991 § 3º). Já o parágrafo seguinte (§ 4º) trata da suspensão dos recursos em segundo grau e no próprio tribunal superior, sem, contudo, restringir-lhe prazo expresso.

A respeito da autorização dada aos órgãos fracionários para declararem prejudicados os recursos que versem sobre mesma matéria, ressaí a crítica de NEVES (2011, p. 749-750):

O art. 993 do PLNCPC dá uma solução aos recursos especiais e extraordinários que já estejam à espera de julgamento nos tribunais superiores quando os recursos selecionados são julgados. Segundo o dispositivo legal, os órgãos fracionários declararão prejudicados os recursos que versam sobre a mesma matéria ou os decidirão aplicando a tese.

Não tive a capacidade de compreender a dualidade prevista no dispositivo legal ora comentado. Uma vez julgados alguns dos recursos por amostragem, basta aplicar a tese aos recursos pendentes de julgamento, dando ou negando provimento a depender do resultado do julgamento por amostragem. Recurso prejudicado é matéria de admissibilidade recursal, e já havendo a tese de direito, será mais adequado aplicá-la ao caso concreto, julgando o mérito dos recursos pendentes de julgamento. Quem sabe aplica-se o dispositivo quando os recursos extraordinários repetitivos não forem conhecidos por falta de repercussão geral.

Quanto à polemizada questão da desistência do recurso, o NCPC dispõe, acertadamente, no art. 911¹⁴⁵ (dentro das disposições gerais dos recursos) que, no julgamento por amostragem, as questões jurídicas objeto do recurso representativo da controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo STJ ou STF (MEDINA, 2011, p. 633).

Acerca da pretendida eficácia vinculante da tese fixada pelos tribunais superiores, tem-se que a mesma não vingou. O texto originário que obrigava o juiz de primeiro grau e os tribunais de segundo grau a conformarem seus julgamentos com a solução apresentada pelos tribunais superiores foi excluído do Substitutivo

¹⁴⁵ “Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. No julgamento de recursos repetitivos, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal”.

aprovado no Senado. O entendimento pacificado converge à total liberdade dos órgãos inferiores para confrontarem a recomendação das cortes superiores. O tema assim foi comentado por NEVES, 2011, p. 750:

Com o substitutivo do Senado a questão da eficácia vinculante dos julgamentos de recursos repetitivos já não é mais tão tranqüila. Enquanto o art. 994 II prevê que o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior, o que dá a entender pela vinculação obrigatória da tese consagrada no tribunal superior, o § 1º do mesmo dispositivo prevê que, mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade de manutenção do recurso especial ou extraordinário, dando a entender q possibilidade de manutenção do acórdão, mesmo contra a tese já firmada pelo tribunal superior.

Segundo o novo regulamento (art. 994 II), o novo julgamento a ser realizado pelos tribunais de origem prescinde do juízo de admissibilidade dos recursos sobrestados. A regra, acaso aprovada, sugere que mesmo que os recursos excepcionais sejam inadmissíveis (desertos, intempestivos, sem fundamentação) receberão análise que “será necessariamente em favor da parte que ingressou com o recurso viciado” (NEVES, 2011, p. 750).

A pontual análise realizada por NEVES (2011, p. 751) conclui com a desnecessária anotação vista no art. 995, parágrafo único, ao prever a possibilidade do autor desistir da ação em 1º grau quando a sua pretensão contrariar a solução final das cortes superiores, e a sua isenção no pagamento das custas e honorários advocatícios:

O dispositivo legal é, no mínimo, curioso. O autor pode desistir do processo em primeiro grau em qualquer circunstância até que seja proferida a sentença, só tendo alguma utilidade prática a regra sugerida pelo artigo comentado se no caso lá previsto a concordância do réu for dispensada. Se foi esse o objetivo, melhor teria sido deixar claro. Por outro lado, a isenção das verbas de

sucumbência antes de apresentada a contestação é regra para qualquer pedido de desistência, não havendo sentido restringi-la aos casos de desistência em razão de julgamento repetitivo.

Como se pode inferir, ainda haveremos de enfrentar desafios no caminho rumo a novas soluções. Todavia, é promissora a conjugação de intenções para aperfeiçoar a disciplina processual da repercussão geral e dos recursos repetitivos, vez que animadas pelo mesmo denominador comum: duração razoável dos processos e força da jurisprudência - esta capaz de uniformizar os resultados judiciais para causas idênticas, cumprindo o postulado da isonomia.

4 BALANÇO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL/ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Cumprindo a previsão de ampla publicidade das matérias afetadas, quer seja em sede de exame da repercussão geral por amostragem ou de julgamento de recursos repetitivos, as Cortes Superiores (STF e STJ) têm tornado acessíveis informações estatísticas bastante esclarecedoras a respeito dos temas que despontam na multiplicidade de recursos idênticos, bem assim sobre o contexto quantitativo dos julgamentos já realizados e os ainda pendentes.

Relativamente ao processamento da repercussão geral por amostragem, o sítio do Supremo Tribunal Federal¹⁴⁶ catalogou as matérias, com os correspondentes códigos internos dos assuntos e a legislação correlata aos temas afetados e selecionados como representativos da controvérsia, segundo o disposto no CPC 543-B, permitindo, como consequência da seleção dos recursos extraordinários, o sobrestamento dos recursos assemelhados nos demais tribunais e turmas recursais.

É de se notar o destaque das matérias no âmbito do Direito Administrativo (concurso público, serviços de saúde, serviço público), seguidas do Direito Trabalhista (contrato de trabalho, aposentadoria, expurgos, FGTS, PDV, horas extras), Direito Tributário (impostos, IPTU, taxas, REFIS), Direito Civil (obrigações, contratos, SFH), Direito Consumerista (danos morais) e Direito Previdenciário, dentre outros (vide anexo III).

A Assessoria de Gestão Estratégica do STF disponibiliza o contexto quantitativo com inúmeros e variados dados informativos¹⁴⁷, atualizados até 5/07/2011, desde os temas com repercussão geral reconhecida (320), negada (131)

¹⁴⁶ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/repercussao_geral/repres_da_controversia. Acesso em 3/07/2011, às 10h40.

¹⁴⁷ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/repercussao_geral/numerosda_re_percussao. Acesso em 8/07/2011, às 14h11.

ou em análise (16), até o quantitativo de processos submetidos ao procedimento por período (2007 a 2011)¹⁴⁸ e por Ministro¹⁴⁹ (vide anexo IV itens A, B e C).

Adentra minudenciando que do número de julgamentos de mérito realizados (101), 61,39% correspondem a novos temas, sendo que 38,61% reafirmam a jurisprudência interna. Quanto aos julgamentos ainda pendentes (219), a grande maioria deles se encontra conclusos ao relator (86,76%) com o restante já incluído em pauta (5,48%) ou iniciado o julgamento (7,76%), apontando em todos os casos quais os temas envolvidos (anexo IV item D). Discrimina, ainda, os processos com repercussão geral reconhecida por período (com ápice de julgamentos no 2º semestre de 2011) e por Ministro¹⁵⁰ (anexo IV – itens D, E e F).

Aponta informações a respeito dos processos por classes recursais com ou sem preliminar de repercussão geral¹⁵¹ – Agravo de Instrumento, Recurso Extraordinário e Recurso Extraordinário com agravo – distribuídos por Ministros, com indicação da origem (Tribunais Superiores, Justiça Federal e Estadual e Turmas/Colégios recursais/Juiz de Direito), com destaque para ocupar o ranking final o TST (11.124), TRF da 4ª Região (3.364) e TJ de São Paulo (10.710) – anexo IV itens G, H e I.

As matérias relativas ao Direito Administrativo juntamente com o Direito Tributário e Direito Processual Civil e do Trabalho acumulam os temas de maior ordem com preliminar de repercussão geral, destacando como assuntos mais incidentes os que dizem respeito ao “servidor público civil” e “reajustes de

¹⁴⁸ Desponta a elevação da produtividade no último período (2011).

¹⁴⁹ O Ministro Ricardo Lewandowski tem o recorde de 73 processos submetidos ao exame durante o período de 2007 a 2011, seguido da Ministra Ellen Gracie com 68 julgamentos.

¹⁵⁰ O Ministro Ricardo Lewandowski tem o maior número de processos com mérito julgados (29) e o Ministro Marco Aurélio o maior número de processos com julgamentos pendentes (49).

¹⁵¹ Interessante registrar que do total de recursos interpostos (184.331) desde 2007 até hoje, 53,18% carecem do requisito da repercussão geral, apresentando uma maior redução na má formação do RE somente no 1ª semestre de 2011, vez que dos 14.313 recursos, 98,69% cumpriram com a apresentação da exigida preliminar.

remuneração, proventos ou pensão”, acusando a distribuição de 1.289 processos (anexo IV item J, K e L).

Certamente os maiores resultados são vistos nos efeitos gerados na tramitação processual no STF, após a instituição da repercussão geral por amostragem, nos termos do CPC 543-B. Entre 2007 a 2011, foram devolvidos à origem 52.629 processos, reduzindo a distribuição interna em 69%; ao passo que restaram sobrestados no STF 10.447 processos, diminuindo o estoque de processos recursais na ordem de 56% (anexo IV item M).

Para historiar o percurso do STF na análise da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, interessante anotar o primeiro *leading case* que inaugurou o sistema de análise da repercussão por amostragem.

O recurso versou sobre Direito Tributário, especificamente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação. O Recurso Extraordinário nº 559607¹⁵², procedente da Ação de Mandado de Segurança 200472000109710 - TRF/SC foi autuado em 17/08/2007 e distribuído para o Ministro Marco Aurélio (DJ 164 de 24/08/2007). O Plenário do STF ao solucionar a Questão de Ordem em Recurso Extraordinário¹⁵³, em 26/09/2007, reconheceu a repercussão geral sobre a

¹⁵² Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, III, a; e 195, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, o qual estabelece que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, em operações de importação, equivale, para efeitos da referida norma legal, ao valor aduaneiro, entendido como o montante que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

¹⁵³EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL – CONSEQUÊNCIAS – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema,

matéria e determinou a devolução dos demais recursos idênticos, bem como a comunicação da decisão aos tribunais de origem para suspender a remessa dos recursos que veiculem a matéria afetada, sobrestando-os. Até a presente data (3/07/2011) não consta julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 559607.

Interpostos aproximadamente cerca de 460 recursos no STJ entre maio/2007 a junho/2011 (considerando AI, ARE e RE), os mais recentes recursos em trâmite sob o regime de repercussão geral por amostragem, acusam: ARE 637607¹⁵⁴, autuado em 22/05/2011 com procedência do processo nº 200750520005523 – Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, que discorre sobre a extensão, em relação aos aposentados e pensionistas, dos critérios de cálculos da GDAMB estabelecidos para os servidores em atividade; ARE 637607, autuado em 24/03/2011, decorrente da AC 70031646847 – TJRS, que objetiva discutir a redução legal do valor de gratificação para servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da lei redutora; e ARE 638195¹⁵⁵, autuado em 31/03/2011, procedente do AI 70033516030 – TJRS, que tem como assunto a incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. O Plenário Virtual, em decisão de 24/06/2011, reconheceu em ambos a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. (Publicação 22/02/2008).

¹⁵⁴ Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio da isonomia e do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, em relação aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo estabelecidos para os servidores em atividade da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, instituída pela Lei 11.156/2005.

¹⁵⁵ Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação de correção monetária, referente ao período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

São inúmeras questões acolhidas no exame da repercussão geral, sendo difícil apontar qual a matéria mais expressiva, até porque todas possuem o exigido binômio relevância-transcendência para tramitarem na Suprema Corte.

Todavia, MARINONI e MITIDIERO (2011, p. 584) destacam, dentre outras, as causas que envolvem as limitações constitucionais ao poder de tributar, que são verdadeiros direitos fundamentais dos contribuintes¹⁵⁶; as causas de judicialização de políticas públicas¹⁵⁷; a constitucionalidade do sistema de reserva de cotas em universidades federais¹⁵⁸; e sobre o direito fundamental à saúde¹⁵⁹ (notadamente no que concerne à existência ou não de direito a medicamento de alto custo a ser fornecido pelo Estado).

Lado outro, curiosas matérias foram obstruídas do exame diante da inexistência de repercussão geral¹⁶⁰: redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer; prazo para pagamento de parcelas em dinheiro fixadas por sentença que julgou processo de desapropriação; equiparação remuneratória entre procuradores autárquicos e procuradores estaduais; cobrança de pulsos além da franquia; decretação de ofício da prescrição de crédito tributário sem a manifestação da Fazenda Pública; possibilidade de modificação do valor de multa coercitiva após o trânsito em julgado da decisão; existência ou não de dano indenizável e seu dimensionamento em tema de responsabilidade civil; etc. Foram também negadas as repercussões gerais por

¹⁵⁶ Necessidade ou não de lei complementar para disciplina da prescrição e decadência em matéria de contribuição previdenciária (RG no RE 559.943/RS, DJ 07.12.2007); incidência do IRPF (RG no RE 561.908/RS, DJ 07.12.2007); alcance da imunidade sobre o lucro na exportação em tema de contribuição social (RG no RE 564.413/SC, DJ 14.12.2007); existência ou não de responsabilidade solidária do sócio sob o tributo devido pela empresa (RG no RE 567.932/RS, DJ 14.12.2007).

¹⁵⁷ Como por exemplo a determinação de realização de obras em presídios mediante ação civil pública proposta pelo Ministério Público (STF, Pleno, RG no RE 592.581/RS, DJe 20.11.2009) (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 584).

¹⁵⁸ STF, Pleno, RG no RE 597.285/RS, DJe 9/10/2009.

¹⁵⁹ STF, RG no RE 566.471/RN, DJe 7/12/2007.

¹⁶⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp>. Acesso em 8/07/2011, às 22h05.

se tratem de matéria infraconstitucional¹⁶¹: restituição de valores descontados da remuneração de servidores públicos estaduais mediante aplicação de redutor salarial; declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça; fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva não-embargada pela Fazenda Pública; forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário; critério de reajuste de saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para posterior amortização; natureza jurídica de verbas rescisórias para fins de incidência do imposto de renda; dentre outras.

Igualmente, a Superior Corte, por meio do sítio eletrônico, dá acesso a uma ampla informação acerca dos recursos especiais repetitivos com consulta parametrizada por elementos específicos de busca, ou por um conjunto de chaves para a inclusão de dados, como “data de inclusão/publicação/afetação”, possibilitando ainda exibir o resultado por recursos julgados/aguardando julgamento/afetação cancelada¹⁶².

O contexto da técnica de julgamento dos recursos repetitivos prospecta um expressivo número de recursos especiais, indicando a quantidade total de 445 processos encontrados sob variados temas, desde a vigência do regime de julgamento (9/08/2008) até a presente data (30/06/2011).

Interessante computar que neste prazo de quase três anos, do total de recursos afetados (445), somente no ano de 2009 foram destacados 258 processos submetidos ao julgamento como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do CPC 543-C. Se calculada uma média aritmética de processos afetados, conclui-se que, naquele período, houve cerca de 21,5 processos afetados

¹⁶¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp>. Acesso em 8/07/2011, às 22h17.

¹⁶² Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp. Acesso em 9/07/2011, às 16h53.

por mês, quantidade bastante superior se comparado à dos demais períodos, quais sejam: em 2008¹⁶³, com 9,2 processos/mês (46/ano); 2010, com 8,8 processos/mês (106/ano) e, em 2011¹⁶⁴, com 5,8 processos/mês (35/ano).

Os dados estatísticos apontam que desse universo, já se encontram 353 processos julgados, e 92 aguardando julgamento, com 120 afetações canceladas.

Para ilustrar o desempenho da Superior Corte, cabe registrar que o Recurso Especial nº 1012903/RJ foi um dos primeiros recursos afetados e julgados sob o procedimento de julgamento por amostragem. A afetação se deu em 21/08/2008, cuja causa envolveu matéria atinente à incidência sobre proventos de previdência privada, especialmente sobre a cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada (Lei nº 7.713/88). A 1ª Seção, pela relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, ao julgar o recurso repetitivo, em 8/10/2008¹⁶⁵, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide

¹⁶³ Contando o período entre agosto e dezembro.

¹⁶⁴ Contando o período entre janeiro e junho.

¹⁶⁵ “EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp. Acesso em 9/07/2011, às 17h29.

da Lei nº 7.713/88, atualizado monetariamente. O acórdão foi publicado no *DJe* de 13/10/2008 e, sem desafiar qualquer recurso, transitou em julgado em 20/11/2008.

Já a última afetação registra data recente, em 14/06/2011. A controvérsia converge à exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais. O Recurso Especial nº 1255433/SE foi distribuído em 7/06/2011 à 2ª Turma da 1ª Seção, para o Ministro Mauro Campbell Marques, que determinou o processamento na forma do CPC 543-C¹⁶⁶, encontrando-se o processo em fase de intimação do Ministério Público Federal.

Dentre os temas que tiveram suas afetações canceladas¹⁶⁷ até a data atual, notam-se: concessão de benefício pensional¹⁶⁸; contribuição ao FGTS¹⁶⁹; sistemas remuneratórios e benefícios¹⁷⁰; reajuste de remuneração, proventos ou pensão¹⁷¹; capitalização em contrato de alienação fiduciária¹⁷²; compensação tributária¹⁷³; etc.

Merecem destaque, também, as súmulas relacionadas às teses adotadas nos julgamentos repetitivos, com os enunciados publicados entre março/2009 e março/2010¹⁷⁴:

¹⁶⁶ “**DECISÃO.** Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em que discute a exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais. Considerando que o processo foi indicado pela origem para ser apreciado e julgado como recurso repetitivo, submeto os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008. Sendo assim, determino: a) a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, inc. II, da Resolução STJ n. 8/2008; b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e (c) suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 08 de junho de 2011”. Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/decisao.asp?registro=201101189519&dt_publicacao=14/6/2011. Acesso em 9/07/2011, às 17h45.

¹⁶⁷ Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp. Acesso em 9/07/2011, às 18h58.

¹⁶⁸ RESP 1220601, afetação cancelada em 11/03/2011.

¹⁶⁹ RESP 1201804, afetação cancelada em 17/11/2010.

¹⁷⁰ RESP 1212901, afetação cancelada em 12/11/2010.

¹⁷¹ RESP 1201198, afetação cancelada em 2/09/2010.

¹⁷² RESP 1046768, afetação cancelada em 23/03/2009.

¹⁷³ RESP 1028414, afetação cancelada em 7/05/2009.

¹⁷⁴ Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0541a0546.htm. Acesso em 9/07/2011, às 19h36.

Súmula nº 371 – STJ: Contratos de Participação Financeira para a Aquisição de Linha Telefônica - Valor Patrimonial da Ação - Base de Apuração; **Súmula nº 373** – STJ: Legitimidade - Exigência de Depósito Prévio para Admissibilidade de Recurso Administrativo; **Súmula nº 378** – STJ: Desvio de Função - Diferenças Salariais; **Súmula nº 379** – STJ: Contratos Bancários - Juros Moratórios Convencionados – Limite; **Súmula nº 380** – STJ: Propositura da Ação de Revisão de Contrato - Caracterização da Mora do Autor; **Súmula nº 381** – STJ: Contratos Bancários - Conhecimento de Ofício - Abusividade das Cláusulas; **Súmula nº 382** – STJ: Estipulação de Juros Remuneratórios - Abusividade; **Súmula nº 385** – STJ: Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Moral; **Súmula nº 391** – STJ: ICMS - Incidência - Tarifa de Energia Elétrica - Demanda de Potência Utilizada; **Súmula nº 393** – STJ: Exceção de Pré-Executividade - Admissibilidade - Execução Fiscal - Matérias de Ofício - Dilação Probatória; **Súmula nº 394** – STJ: Admissibilidade - Embargos à Execução - Compensação - Valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte com os Restituídos na Declaração; **Súmula nº 397** – STJ: IPTU - Notificação do Lançamento; **Súmula nº 399** – STJ: Competência - Estabelecimento do Sujeito Passivo do IPTU; **Súmula nº 400** – STJ: Encargo - Cobrança da Dívida Ativa - Execução Fiscal Proposta Contra a Massa Falida; **Súmula nº 404** – STJ: Aviso de Recebimento - Carta de Comunicação ao Consumidor - Negativação em Bancos de Dados e Cadastros; **Súmula nº 406** – STJ: Fazenda Pública - Recusa da Substituição do Bem Penhorado por Precatório; **Súmula nº 407** – STJ: Legitimidade - Cobrança da Tarifa de Água - Categorias de Usuários e Faixas de Consumo; **Súmula nº 408** – STJ: Ações de Desapropriação - Juros Compensatórios - Fixação do Percentual; **Súmula nº 409** – STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício; **Súmula nº 412** – STJ: Ação de Repetição de Indébito - Tarifas de Água e Esgoto -

Prazo Prescricional; **Súmula nº 413** – STJ: Farmacêutico - Acúmulo de Responsabilidade Técnica - Farmácias e Drogarias; **Súmula nº 414** - STJ: Cabimento - Prisão Civil - Depositário Infiel - Súmula nº 419 - STJ; **Súmula nº 416** – STJ: Citação por Edital - Execução Fiscal - Cabimento; Pensão por Morte aos Dependentes do Segurado que Perdeu essa Qualidade - Requisitos Legais; **Súmula nº 419** – STJ: Cabimento - Prisão Civil - Depositário Infiel.

A importância dos recursos repetitivos, como se pode inferir, além de pacificarem a matéria decidida, encartando a aplicação do entendimento consolidado do STJ aos tribunais de todo o País no sentido de reduzir significativamente o número de recursos em trâmite na Corte, restringem a subida de novos recursos especiais sobre o mesmo tema, seja por estarem sobrestados em conformidade com o sistema de múltiplo julgamento, seja em atenção à especial carga persuasiva aos precedentes do STJ.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imensa sobrecarga gerada na máquina do Judiciário e o conseqüente prejuízo no exercício da atividade judicante ensejaram implementações no acervo legislativo, especialmente para facilitar o acesso à justiça. Uma vez aprimorada a acessibilidade do jurisdicionado a buscar a solução de seu conflito pela via judicial, desdobrou-se outra tarefa de imensa repercussão conquanto a evolução na velocidade de ajuizamento de demandas encartou o abarrotamento dos tribunais com imenso número de processos a serem examinados, fazendo sucumbir a presteza dos órgãos competentes na sua atividade precípua: julgar e solucionar conflitos.

Um dos maiores problemas se resumia em atender, agora, à ideia da razoável duração do processo, então catalogada como garantia constitucional.

Para mitigar o maior obstáculo na entrega da prestação jurisdicional – a demora nos julgamentos –, foram promovidos incrementos legislativos em busca, senão de uma maior qualificação do serviço prestado pelo Estado-Juiz, ao menos no sentido de preocupar-se com a efetividade e celeridade da resposta judicial, notadamente porque a nova dinâmica social incrementava em muito a quantidade de litígios de massa – ações judiciais que abordam a mesma questão de direito.

A multiplicação de ações repetitivas - que convergem à idêntica questão de direito – obstruiu a tarefa judicante e, no mais das vezes, impediu o ágil desenvolvimento dos julgamentos, agravando a morosidade na conclusão da tarefa dos tribunais.

Nesse contexto, exurgiu nova técnica de julgamento aplicável aos casos de múltiplos recursos sobre a mesma controvérsia jurídica, acudindo o fluxo processual tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, com a implementação dada pelas Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, respectivamente.

O sistema nominado de julgamento por amostragem está previsto no processamento dos recursos extraordinário (CPC 543-B) e especial (CPC 543-C) repetitivos e tem o objetivo precípuo de adotar um viés quantitativo direto e qualitativo indireto, conquanto possibilita que tais recursos recebam uma tutela final, diga-se, pacificada, sem que ascendam e obstruam as Cortes Superiores.

Vale dizer que a sistemática de julgamento de recursos repetitivos revela não só um expediente de otimização de julgamentos, mas também e, sobretudo, um novo paradigma plasmado na coletivização das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, com nítido escopo de imprimir relevância para além do caso concreto.

A despeito de respeitadas críticas sobre a sistemática de julgamento por amostragem, notadamente pela vagueza ou omissão das leis, o esforço em disseminar ao maior número de processos um mesmo tratamento meritório não deve ser desprezado.

O fenômeno processual possui óbvias virtudes. Partindo-se da premissa que a seleção de um ou mais recursos interpostos, com fundamento em idêntica questão jurídica, servirá de modelo ou piloto para exame final, o crivo de julgamento fica mais adstrito e mais célere. O julgamento dos demais feitos fica suspenso (com o sobrestamento dos recursos assemelhados ou mesmo com a devolução à origem) até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (para afirmar ou não a existência de repercussão geral do recurso extraordinário) ou do Superior Tribunal de Justiça (para fixar a tese adotada na solução controvertida), permitindo a aplicação do entendimento de imediato, ou sua conformação, remetendo-se às Cortes somente os processos em que a tese contrária à decisão superior seja mantida pelo tribunal de origem.

A adequação dos casos análogos ao julgamento do recurso piloto é uma consequência lógica do novo regime de processamento dos recursos repetitivos. Em

que pese a ausência de vinculação obrigatória quanto ao mérito dos julgamentos – questão excluída inclusive do substitutivo aprovado no projeto de lei do novo código de processo civil - não se pode descurar da força dos precedentes jurisprudenciais que, de maneira direta, prestigia a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados.

A toda evidência, a instauração do procedimento se preocupou em publicizar a questão de direito selecionada para deflagrar o julgamento final sobre o tema, autorizando aos demais órgãos judicantes assimilar a tese orientada pelas Cortes e, assim, resolver mais rapidamente as demandas, desobstruindo as pautas dos tribunais.

Da análise da estrutura normativa do julgamento por amostragem, destaca-se a ausência de direito subjetivo da parte quando da seleção do recurso representativo, tanto que, uma vez escolhido o recurso, não se admite, por exemplo, a desistência do recurso selecionado ou mesmo impugnação da decisão de sobrestamento daqueles que aguardarão a solução final, salvo manifesto equívoco da decisão.

Igualmente importante é a possibilidade de sobrestamento de qualquer recurso, desde que aborde a mesma questão controvertida, ampliando assim o alcance do julgamento paradigma que servirá como orientador.

À vista da repercussão do julgamento do recurso piloto, a abertura de diálogo foi também prestigiada. As informações dos órgãos de origem, a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades sobre o recurso (*amicus curiae*) e do Ministério Público, podem acrescentar argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Encartada a solução final sobre o tema e fixada a tese orientadora, abrem-se as possibilidades de unificação de entendimento, autorizando ao juízo *a quo*: a negativa de seguimento do recurso que, por consequência, defende tese divergente

à pacificada ou ainda a declaração de o recurso estar prejudicado; ou, ainda, o excepcional exercício da retratação, para rever o acórdão que diverge do julgado representativo. Acaso mantido o entendimento contrário ao assentado nas Cortes, abrir-se-á a possibilidade de, em sede de STF ou STJ, liminarmente cassar o acórdão recorrido ou mesmo reformá-lo, concluindo, assim, rapidamente com o trâmite recursal.

A bem da verdade, o novel procedimento instituído pelo CPC 543-B e 543-C estabelece, de forma conclusiva, um filtro de acesso aos Tribunais Superiores, e se revela elemento eficaz no combate à multiplicidade de recursos com idênticas questões controvertidas, garantindo a razoável duração do processo, tão almejada por todos.

A instauração do procedimento revela, sobremaneira, a criação de um tratamento diferenciado a temas que revelam interesse comum a uma multiplicidade inidentificável de jurisdicionado. Ao uniformizar os resultados judiciais para causas repetitivas, cumpre o postulado da isonomia, com eficácia e enfoque transindividual, esvaziando o acervo incalculável dos Tribunais Superiores, além de estabelecer relativa, mas desejável estabilidade jurisprudencial e, em consequência, mais segurança jurídica.

Notadamente em relação à análise estatística junto ao STF e STJ, é válida a ilação de que, desde que aplicado o julgamento por amostragem, os recursos refletem maior qualificação técnica de insurgência, bem assim aperfeiçoam-se o trâmite e os julgamentos nas Cortes, que analisam com mais agilidade os casos afetados, levando a crer, num êxito em seu objetivo quantitativo.

Significa dizer que, contando com o decréscimo na expectativa quantitativa de recursos extraordinários e recursos especiais, dado o vigor dos julgamentos por amostragem, almeja-se uma prospecção direta no aprimoramento da prestação

jurisdicional vez que poder-se-á aportar mais subsídios qualitativos à atuação jurisdicional, na medida que diminuída a pauta de julgamentos.

Em que pese ser esta uma conclusão quase ideológica, não se pode perder de vista que as tratativas legiferantes tentam aprimorar a atuação do Judiciário, órgão que acaba por refletir nada mais do que o contexto do clamor social.

Novas empreitadas deverão ser certamente, somadas no trilhar desta senda.

Até agora, portanto, elogiáveis as iniciativas apresentadas, haja vista os positivos resultados alcançados.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords). *Reforma do Judiciário – Primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os Tribunais*. Revista de Processo, 33/2008, n. 162, p. 177.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de processo Civil*. 15 ed., Rio de Janeiro : Forense, 2009, v. V.

BARIONI, Rodrigo. *O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral*. Reforma do Judiciário. Teresa WAMBIER, Luiz Rodrigues WAMBIER, William Santos Ferreira, Luiz Manoel Gomes Jr e Octávio Fischer (org). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicado no Diário Geral da União, Brasília, nº 191-A, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil (1973)*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicado no Diário Geral da União, Brasília, 17 de janeiro de 1973.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Reformas de descongestionamento de tribunais*. In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto (Org.). Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha: teoria da Constituição, direitos fundamentais e jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curie no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. São Paulo : Editora Saraiva, 2006.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Leituras Complementares de Processo Civil*. Organizador Fredie DIDIER Jr. 9. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador : Editora JusPODIVM, 2011.

DONOSO, Denis. *Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil*. Retirado do site <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em 22/06/2011.

DIDIER, Fredie. **CARNEIRO DA CUNHA**, Leonardo José. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. – Salvador : Editora JusPODIVM, 2009. v. 3.

FOLADOR, Patrícia. *Semelhanças entre Repercussão Geral e Recursos Repetitivos*. Artigonal – Diretório de Artigos Gratuitos. Publicado em 15/10/2009. Retirado do site <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/semelhancas-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos-1343189.html>_ Acesso em: 5 jun. 2011.

FUX, Luiz. *A desistência recursal e os recursos repetitivos*. BDJur, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Retirado do site <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>_ Acesso em: 19 jun. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado : remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.- (Processo civil moderno; v. 2).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11 ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as leis 11.417/2006, 11/418/2006, 11.672/2008 e emendas regimentais do STF e do STJ. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed., Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2011.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis : teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 (com a Emenda nº 1, de 1969)*. 2. ed. - São Paulo : 1970.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. *A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Núm 5-2010, Junho 2010. vLex Brasil. Retirado do site <http://br.vlex.com/vid/recursos-repetitivos-principio-processual-216278585>_ Acesso em: 15 mai. 2011.

SILVA, Victor Cretella Passos. *A novel sistemática de sobrestamento, na origem, dos recursos repetitivos. Breves apontamentos sobre o art. 543-C do CPC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2821, 23 mar. 2011. Retirado do site <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18744>_ Acesso em: 17 jun. 2011.

TALAMINI, Eduardo. *Julgamento de recursos no STJ "por amostragem"*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 14, abr/2008. Retirado do site <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=14&artigo=339>_ Acesso em: 8 jun. 2011.

_____. *Repercussão geral no recurso extraordinário: deliberação por via eletrônica*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 5, jul./2007. Retirado do site <http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=5&artigo=285>_ Acesso em: 2 jul. 2011.

TAVARES, André Ramos. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. Reforma do Judiciário – analisada e comentada. André Ramos Tavares, Pedro Lenza e Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.). São Paulo : Método, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Repercussão Geral como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Extraordinário*. In:FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord). Meios de impugnação ao Julgado Civil. Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

SILVA JUNIOR, Osvaldo Cassimiro da. *Recurso Extraordinário Representativo: considerações acerca do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil*. Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual. – Universidade da Amazônia. BDJur, Brasília, DF, 02 maio. 2008. Retirado do site <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16967>_Acesso em: 17 jun. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.

ANEXO I

Questões práticas¹⁷⁵

PROCESSAMENTO QUANTO AOS RECURSOS MÚLTIPLOS

NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCEDIMENTOS NA PRESIDÊNCIA DO STF

- a. Aa. Através da Secretaria Judiciária do STF, identificam-se e devolvem-se à origem os recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento múltiplos, interpostos de acórdãos posteriores a 3 de maio de 2007, e correspondentes agravos, de assuntos levados à discussão sobre repercussão geral; os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil; bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução, que, assim, sequer serão distribuídos (Portaria 138/2009 da Presidência do STF);
- b. Por meio da Secretaria Judiciária, identificam-se e devolvem-se à origem os recursos extraordinários múltiplos, interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007, desde que seus temas tenham repercussão geral reconhecida pelo STF;
- c. Nega-se seguimento aos recursos extraordinários e aos agravos de instrumento posteriores que não contêm preliminar formal a sustentá-la;
- d. Também por meio da Secretaria Judiciária, identificam-se e devolvem-se à origem os recursos extraordinários e respectivos agravos de instrumento múltiplos, interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007, desde que seus temas tenham repercussão geral reconhecida pelo STF; bem como os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil; ou aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução (Portaria 138/2009 da Presidência do STF);
- e. Prioriza-se a pauta dos processos com repercussão geral.
- f. Dá-se publicidade à decisão sobre repercussão geral no DJE e no portal do STF.

PROCEDIMENTO NOS GABINETES DOS DEMAIS MINISTROS DO STF

- a. Submete-se um único recurso extraordinário de cada matéria à análise da repercussão geral, em Plenário Virtual ou por Questão de Ordem no Plenário, podendo-se devolver os demais, sujeitos ao mesmo pressuposto, aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem, ou sobrestá-los no STF; em se tratando de recurso anterior, a possibilidade de devolução fica condicionada ao reconhecimento da presença da repercussão geral da matéria;
- b. Negada a repercussão, recusa-se o recurso extraordinário (§ 3º do art. 102, da Constituição Federal).
- c. Reconhecida a repercussão, processa-se o recurso, pedindo-se, ao fim, dia para julgamento do RE selecionado ou de outro(s) sobre o mesmo tema.
- d. Eventuais recursos extraordinários múltiplos, que ainda sejam recebidos no Gabinete, podem ser devolvidos à origem ou permanecer sobrestados até decisão do mérito do leading case.
- e. É possível ao Relator, no STF, determinar o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos que versem sobre matéria com repercussão geral reconhecida, ainda que não tenham chegado à fase de recurso extraordinário.
- f. Julgado o mérito do leading case, os recursos extraordinários de decisões contrárias a este entendimento, que não forem objeto de retratação na origem, serão julgados no STF (CPC, art. 543-B, § 4º).

NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

175

Recursos Extraordinários

a. Verifica-se se o RE trata de matéria isolada ou de matéria repetitiva (processos múltiplos).

a.1. Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.

a.2. Quanto aos recursos extraordinários múltiplos:

a.2.1. Selecionam-se em torno de três recursos extraordinários representativos da controvérsia, com preliminar de repercussão geral e que preencham os demais requisitos para sua admissibilidade, os quais deverão ser remetidos ao STF, mantendo-se sobrestados todos os demais, inclusive os que forem interpostos a partir de então (§ 1º do art. 543-B do CPC). Não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados.

a.2.2. Os recursos extraordinários múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para que o Tribunal tenha conhecimento da controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

a.2.3. Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal.

b. Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

b.1. se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b.2. se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.2.1. se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2.2. se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Agravos de Instrumento

Os agravos de instrumentos interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários, já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral, podem ser sobrestados quando relativos aos assuntos já encaminhados à decisão sobre repercussão geral (Artigo 328-A, § 1º, do RISTF, inserido pela Emenda Regimental 23/2008).

Os agravos de instrumento múltiplos que forem remetidos ao Supremo Tribunal Federal em desacordo com o art. § 1º do art. 543-B do CPC, ou seja, em número além do necessário para representar a controvérsia, serão devolvidos aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, nos termos da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

Decidida a questão da repercussão geral no Plenário Virtual, surgem as seguintes possibilidades:

a) negada a repercussão geral, os agravos ficam prejudicados, assim como os REs;

b) admitida a repercussão geral, os agravos ficam sobrestados, assim como os REs, até o julgamento do mérito do leading case, surgindo, então as seguintes hipóteses:

b.1) se a decisão do STF, no julgamento do mérito do leading case, seguir a mesma orientação dos acórdãos recorridos, ficam prejudicados os agravos e os REs (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) se a decisão do STF, no julgamento do mérito do leading case, seguir em sentido diverso dos acórdãos recorridos, abrem-se duas possibilidades:

b.2.1) se não se verificar hipótese de retratação da própria decisão de inadmissibilidade do RE, proferida no agravo (art. 328-A, § 1º do RISTF), este deve ser remetido ao STF, já que a eventual possibilidade de retratação do acórdão recorrido, pressupõe a admissibilidade do RE;

b.2.2) se for exercido o juízo de retratação nos agravos (admitindo-se o RE), abre-se a possibilidade da retratação do próprio acórdão recorrido (§3º do art. 543-B do CPC).

c) os agravos de instrumento já pendentes no STF, em 13/03/2008 serão por este julgados (art. 2º da ER 23/2008).

COLETÂNEA DE DECISÕES ORIGINADAS DE SESSÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

A) VIGÊNCIA DO INSTITUTO

I – delimitação temporal da incidência do novo regime – 3 de maio de 2007

A exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. (AI-QO 664567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

II – possibilidade de sobrestamento, retratação e inadmissibilidade na origem, de recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, se a matéria tiver repercussão geral

Apreciada e reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC (sobrestamento, retratação, reconhecimento de prejuízo). Expressa ressalva quanto à inaplicabilidade, nessa hipótese, do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo, que trata da negativa de processamento fundada em ausência de repercussão geral.

Autorizados os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 e aos seus respectivos agravos de instrumento, os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejuízo, previstos no art. 543-B, do CPC. (AI-QO 715.423, Rel. Ministro Gilmar Mendes)

III – possibilidade de devolução para sobrestamento, retratação e inadmissibilidade na origem, dos recursos extraordinários já distribuídos e interpostos de acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, se a matéria tiver repercussão geral.

Os Recursos Extraordinários já distribuídos, interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007, poderão ser devolvidos para sobrestamento, retratação ou reconhecimento de prejuízo na origem, desde que a questão constitucional neles suscitadas tenha repercussão geral reconhecida (RE-QO 540.410, Rel. Ministro César Peluso).

B) QUESTÕES CONSTITUCIONAIS AINDA NÃO DECIDIDAS OU SEM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF

I – Possibilidade de apreciação da repercussão geral via Plenário Virtual

A apreciação da presença ou não da repercussão geral das questões constitucionais ainda não decididas ou sem jurisprudência dominante no STF dar-se-á pelo Plenário Virtual (artigos 323 e seguintes, do RISTF).

II – Possibilidade de apreciação da repercussão geral via Questão de Ordem

Em havendo necessidade, o relator do recurso poderá suscitar o exame da repercussão geral das matérias ainda não decididas, por questão de ordem, no Plenário Presencial (AI-QO 664567/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, AI-QO 715.423, Rel. Ministra Ellen Gracie).

C) QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF

I – Matérias com jurisprudência dominante no STF deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária, via Questão de Ordem, onde se poderá propor a reafirmação da jurisprudência

A apreciação da presença ou não de repercussão geral de questões constitucionais já examinadas pela Corte, em julgados anteriores que formam jurisprudência dominante, será feita através de questão de ordem, a ser suscitada pelo Presidente, nos recursos não distribuídos ou pelos Relatores, nos já distribuídos.

II - Da QO sobre matérias com jurisprudência dominante poderá resultar:

a) reconhecimento da repercussão geral

b) reafirmação da jurisprudência da Corte nos julgados anteriores

c) uma vez presente a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência quanto ao mérito, ficarão desde logo autorizados os tribunais, turmas recursais e de uniformização, a adotar os procedimentos de retratação e inadmissibilidade (reconhecimento do prejuízo), aos recursos extraordinários e agravos de instrumento correspondentes, que versem sobre a mesma questão constitucional.

d) negada a repercussão geral, nega-se admissibilidade aos recursos extraordinários e agravos de instrumento correspondentes, no STF e na origem;

e) não reafirmada a jurisprudência, segue-se pelo procedimento comum de tramitação, reconhecendo-se desde logo a repercussão geral e preparando-se o processo para julgamento, ouvindo-se o MPF, quando for o caso e solicitando-se oportunamente a inclusão em pauta do tema.

(RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie)

D) EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

I – O sobrestamento deve acontecer antes do juízo de admissibilidade, nos tribunais e turmas recursais de origem

Os Tribunais não devem emitir juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o STF decida os que tenham sido selecionados, que tratam da mesma matéria. Este procedimento evitará a interposição de agravos de instrumento que ao cabo ficariam prejudicados com o exame da repercussão geral (art. 328-A do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007).

II – Os agravos de instrumento podem ser sobrestados quando a matéria dos recursos extraordinários de onde se originaram, tiver reconhecida a repercussão geral ou estiver pendente de exame.

Os agravos de instrumentos interpostos contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários deverão ficar sobrestados, quando a matéria dos REs correspondentes tiver reconhecida a repercussão geral ou estiver pendente de análise, pela remessa dos recursos representativos da controvérsia pelos Tribunais (art. 328-A, § 1º, do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007).

III – Serão apreciados pelo STF os agravos de instrumento já distribuídos, sobre temas de repercussão geral, pendentes de julgamento em 13/03/2008.

Os agravos de instrumento pendentes no Supremo Tribunal Federal na data de publicação da Emenda Regimental 23/2008, isto é, 13/03/2008, serão por este julgados. Este é o marco temporal, portanto, para a eventual devolução de agravos à origem, nas matérias de repercussão geral (art. 3º da ER 23/2008 ao RISTF).

IV – Possibilidade de devolução à origem dos agravos de instrumento sobre temas de repercussão geral, encaminhados ao STF após 13/03/2008.

Não serão distribuídos, mas sim devolvidos aos tribunais os agravos de instrumento que, em descumprimento da norma de sobrestamento estabelecida, forem remetidos a esta Corte. (Sessão Administrativa realizada em 19/06/2008)

V – Agravos de instrumento também podem ser declarados prejudicados na origem.

O tribunal ou turma de origem julgará prejudicado o agravo, se a matéria de que trata o recurso extraordinário correspondente tiver recusada a repercussão geral pelo STF (art. 328-A, § 1º, do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007).

VI – Remessa ao STF de agravos de instrumento, quando for caso de juízo de retratação e o recurso extraordinário tiver sido inadmitido na origem.

Se o mérito da mesma questão constitucional suscitada no recurso extraordinário que deu origem ao agravo de instrumento for julgado em sentido contrário ao do entendimento do tribunal ou turma de origem, só serão remetidos ao STF os agravos de instrumento em que a presidência ou vice-presidência na origem não se retratar no juízo de admissibilidade que originou o agravo. É que nesta hipótese, não será possível encaminhar à retratação o próprio recurso extraordinário, sem prévio exame do agravo (art. 328-A, § 2º, do RISTF, inserido pela Emenda 23/2008, após o decidido na sessão plenária de 19/12/2007).

VII – Não cabe Agravo de Instrumento (CPC, art. 544) nem Reclamação contra decisão monocrática da origem que inadmite Recurso Extraordinário, aplicando entendimento do STF sobre tema com Repercussão Geral.

Não cabe o Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC contra decisão do Tribunal ou Turma de origem que inadmite Recurso Extraordinário, aplicando, equivocadamente, entendimento do STF a respeito de tema com repercussão geral. Tampouco cabe Reclamação, sob pena de desvirtuar o sistema da repercussão geral. Tratando-se de decisão monocrática, cabe Agravo Regimental na origem, na forma do respectivo Regimento Interno. (AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, e Reclamações 7.547 e 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19/11/2009)..

E) PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

I – Exigência de preliminar formal de repercussão geral no recurso, ainda que a decisão na origem seja contrária à entendimento dominante no STF, ou que o tema de fundo tenha sido considerado relevante em outro processo.

Ainda que a matéria do recurso tenha sido considerada de repercussão geral em outro processo ou que decisão na origem seja contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal correspondente, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito objetivo, dar trânsito ao recurso, presumindo a respectiva presença. Cabe apenas ao STF o exame material da repercussão geral (RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie)

II – Necessidade de reafirmação da jurisprudência dominante em decisão plenária, para que seja possível aos Tribunais a aplicação dos efeitos da repercussão geral – retratação/inadmissibilidade. O reconhecimento da repercussão geral, pela presunção, em decisão monocrática ou de turma, não produz os efeitos objetivos do novo regime, provocando indefinidamente, novas decisões sobre idênticos temas.

Não é o recurso ou o acórdão de origem, mas a questão constitucional suscitada que terá ou não repercussão geral.

Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é conveniente que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais (RE-QO 479.431, RE-QO 582.650, RE-QO 582.108, Rel. Ministra Ellen Gracie).

F) CAUTELARES E PROCESSOS SOBRESTADOS EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO REPERCUSSÃO GERAL

Sobrestado recurso extraordinário sobre matéria cuja repercussão geral foi reconhecida, é da competência do Tribunal de origem conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar ao recurso extraordinário efeito suspensivo. (QO-MC-AC 2.177, Min. Ellen Gracie)

G) SÚMULA VINCULANTE TEM EFEITO IMPEDITIVO DE RECURSO

A súmula vinculante constitui um plus em relação à súmula impeditiva de recurso, contendo também este efeito. Assim, é possível negar admissibilidade, inclusive nos Tribunais de origem, aos recursos interpostos contra decisões que apliquem preceito contido em súmula vinculante (RE 565.714, Min. Cármen Lúcia, que originou a Súmula vinculante nº 4)

Se a Súmula vinculante tiver sua origem em precedente julgado sob o regime da repercussão geral é possível a aplicação dos § 1º e 2º do art. 543-B do CPC.

H) INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

A Emenda Regimental nº 31/2009, modificando o art. 324 do RISTF, possibilitou que o Relator levasse a julgamento, em Plenário Virtual, a discussão sobre a natureza infraconstitucional de questão objeto de recurso.

No julgamento do RE 584.608 RG/SP, a Corte reconheceu, na esteira do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, a inexistência de repercussão geral em face da impossibilidade de exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal em recurso extraordinário.

Semelhantes decisões vêm sendo adotadas pelo Plenário, conferindo-se efeito multiplicador às decisões que declaram inexistente repercussão geral nas diversas questões infraconstitucionais, que aportam no STF inclusive pela via do agravo de instrumento (RE 584.737, Rel. Min. Ellen Gracie, RE 579.073, Rel. Min. Cezar Peluso, AI 743.681, AI 764.703, 758.019, 754.008, 752.633, 743.833, Rel. Min Cezar Peluso).

O entendimento autoriza a aplicação imediata do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, que estabelece a incidência da decisão aos recursos extraordinários e agravos de instrumento de matérias idênticas, que estejam na origem, sem necessidade de remessa individual ao STF.

Nos casos de inexistência da repercussão geral, em se tratando de matéria infraconstitucional, a ausência de pronunciamento será computada como manifestação pela inexistência da repercussão geral (RISTF, art. 324, § 2º, na redação da ER nº 31/2009). Nos demais casos, salvo impedimento, a ausência de manifestação resulta computada como existência de repercussão geral.

QUESTÕES PRÁTICAS QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES DA REPERCUSSÃO GERAL

As decisões do STF sobre Repercussão Geral serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico sob a rubrica Repercussão Geral, em área especialmente destinada a este fim.

Uma vez publicadas, as decisões também ficarão disponíveis no portal do STF, no menu Jurisprudência, item Repercussão Geral.

Os Tribunais poderão acompanhar o andamento dos julgamentos no Plenário Virtual, através de canal de comunicação específico, em área reservada no portal do STF, endereço www.stf.gov.br/portal/repercussao geral, mediante prévio cadastramento.

As experiências exitosas dos Tribunais no gerenciamento dos feitos sobrestados podem ser informadas ao STF, pelo mesmo canal de comunicação, para efeitos de compartilhamento com os demais órgãos.

O informativo do STF trará, semanalmente, os julgamentos sobre repercussão geral, em capítulo específico.

Gestor: ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA Última atualização: 30/11/2009 16:40:12

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | [Telefones Úteis](#) | [Canais RSS do STF](#)

ANEXO II

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.343 - RS (2008/0128904-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIANA MALUCHE

ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER

QUESTÃO DE ORDEM**RELATÓRIO**

Cuida-se de Questão de Ordem suscitada com o intuito de determinar qual o procedimento a ser adotado diante do pedido de desistência formulado pelo recorrente quando já iniciado o procedimento de julgamento de Recurso Especial na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Na espécie, em decisões por mim proferidas, no último dia 22 de outubro, foram afetados à 2ª Seção do STJ os julgamentos do REsp 1.058.114/RS e do REsp 1.063.343/RS, com o intuito de que o referido órgão colegiado, em conformidade com o que dispõe a nova Lei dos Recursos Repetitivos, estabeleça o entendimento acerca da legalidade ou não da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.

Em cumprimento à referida decisão, foram remetidos ofícios ao Presidente do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, com cópias dos acórdãos recorridos e das petições de interposição dos recursos especiais, comunicando a instauração do aludido procedimento e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versassem sobre a referida matéria.

Diante da relevância da controvérsia, foram convidados a se manifestar o Banco Central do Brasil - BACEN, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e a Defensoria Pública da União - DPU, tendo sido colacionados por eles, na qualidade de *amici curiae*, minuciosos pareceres acerca do tema em discussão.

Finalmente, foram colhidos os pareceres do Ministério Público Federal. No REsp 1.058.114/RS, da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Fernando H. O. de Macedo, ao passo que no REsp 1.063.343/RS, de autoria do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso.

Ocorre que logo após a inclusão dos processos na pauta para serem julgados na sessão do dia 26.11.2008, publicada no DJe de 19.11.2008, foram protocolizadas em 21.11.2008 petições de desistência em ambos os recursos representativos da controvérsia quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência.

Diante dos referidos requerimentos, e havendo a aparente colisão de interesses entre o pedido de desistência recursal e o interesse coletivo que caracteriza o julgamento dos processos submetidos ao disposto no art. 543-

C do CPC, suscitei Questão de Ordem, acatada pela maioria dos membros da 2ª Seção, para submeter à Corte Especial a apreciação dos efeitos de eventuais pedidos de desistência formulados em sede de recursos especiais submetidos ao incidente dos Recursos Repetitivos, porque o tema constitui matéria comum a todas as Seções deste Tribunal.

Nesta Questão de Ordem, opinou o MPF, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, no sentido de que seja julgada a questão idêntica de direito para, em seguida, ser apreciado o pedido de desistência.

Eis o relato do necessário.

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

I - Delimitação da controvérsia sob a perspectiva constitucional.

A inserção na CF/88 do direito individual à razoável duração do processo impõe que a ordem jurídica infraconstitucional se submeta às adequações necessárias, cabendo ao intérprete promover a máxima efetividade das medidas legislativas que busquem preservá-lo.

A nova ótica constitucional deixou para trás a clássica divisão entre Direito Público e Direito Privado. A CF/88, denominada "Constituição Cidadã", foi construída sobre outra base sólida de divisão de direitos. Hoje, a *summa divisio* é Direito Individual e Direito Coletivo. Portanto, nenhum esforço interpretativo dissociado dessa orientação produzirá os efeitos constitucionais perseguidos.

O Judiciário, como garantidor tanto do Direito Individual quanto do Coletivo, tem a missão de indicar, diante de um conflito, qual a regra prevalecente, se a coletiva ou a individual. Aqui, a sabedoria do juiz, ciente de que a grande maioria da legislação, principalmente a codificada, ainda reflete o paradigma já superado, será determinante para fazer valer os preceitos da CF/88.

Esta Questão de Ordem visa solucionar o aparente conflito entre o art. 501, na redação original editada em 1973, e o art. 543-C, conforme redação dada pela Lei n.º 11.672, em 2008.

II- Do direito de desistência do recurso interposto.

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto. Essa regra integra o Código de Processo Civil desde a sua edição (Lei n.º 5.869 de 11.01.1973).

A disposição legal revela com clareza e precisão o direito subjetivo do recorrente desistir do recurso interposto sempre que lhe parecer conveniente.

No entanto, há orientações doutrinária e jurisprudencial estabelecendo que há limites para o exercício desta faculdade, por exemplo, quando evidenciado o interesse do recorrente de efetuar manobras que permitam vislumbrar ofensa ao dever de lealdade processual.

No EREsp n.º 218.426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, esta Corte Especial manifestou-se no sentido de que não se defere a homologação de pedido de desistência formulado após o início do julgamento do recurso.

III - Dos recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

São duas as perspectivas constitucionais sob as quais o incidente previsto no art. 543-C do CPC deve ser analisado: a primeira, de garantir a plena realização do direito à razoável duração do processo; e a segunda, de maximizar o direito fundamental à isonomia.

O Direito Processual contemporâneo adotou, inicialmente, a sistemática de coletivização para ampliar o acesso ao Judiciário. Hoje, o mesmo sistema avança, introduzindo instrumentos processuais como o do art. 543-C, idealizado para solucionar o excesso de processos com idêntica questão de direito que tramitam pelos diversos graus de Jurisdição.

Por isso, os efeitos previstos no § 7º do art. 543-C ganham especial abrangência porque permitem que o STJ, ao invés de, repetidamente, proferir a mesma decisão, defina a **orientação** que norteará o deslinde das idênticas questões de direito que se apresentam aos milhares.

Estamos diante da sistemática da **coletivização** acima mencionada, cuja orientação repercutirá tanto no plano **individual**, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera **coletiva**, norteadando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.

IV - Da conjugação de interesses. O pedido de desistência e o Incidente de Recursos Repetitivos.

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses, é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente.

Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves conseqüências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país.

Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevivendo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.

Não se pode olvidar outra grave conseqüência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os *amici curiae*, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência.

A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus pólos.

Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

A todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo. A homologação do pedido de desistência deve ser deferida, mas sem prejuízo da formulação de uma **orientação** quanto à questão idêntica de direito existente em múltiplos recursos.

Contudo, após a explanação do Min. Nilson Naves, que, diante da importância do julgamento dos incidentes de recurso repetitivo para este Tribunal e, sobretudo, para os próprios jurisdicionados, considerou ser inviável o

deferimento de pedido de desistência formulado nos recursos representativos, reformulei meu entendimento, propondo o indeferimento do pedido de desistência veiculado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A no recurso em exame.

Forte em tais razões, proponho que sejam indeferidos os pedidos de desistência formulados em recursos representativos processados nos termos do art. 543-C do CPC.¹⁷⁶

Documento: 5336638

QUESTÃO DE ORDEM

¹⁷⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

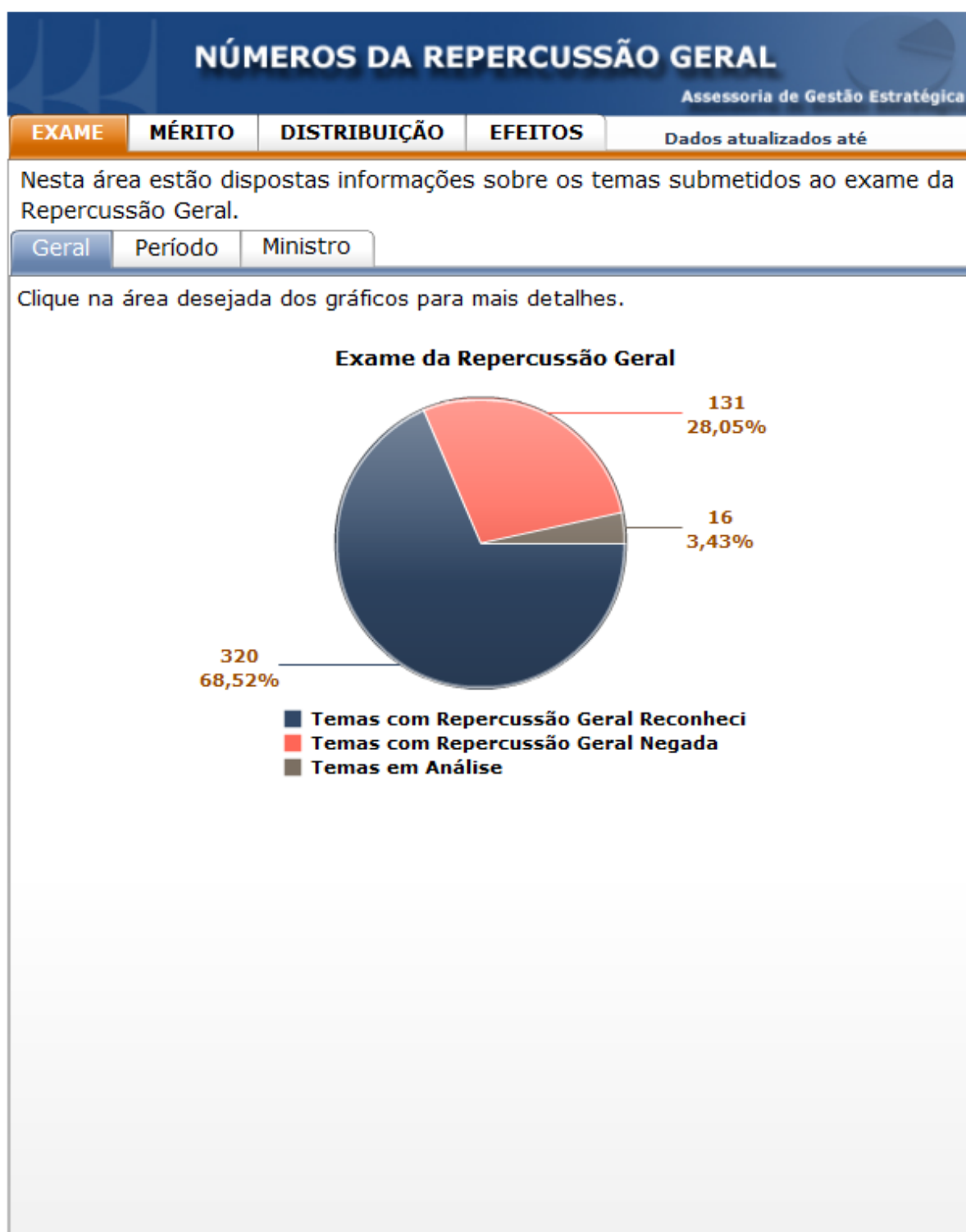
ANEXO III

Representativos da controvérsia

Sobre as matérias relacionadas no quadro abaixo, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia nos termos do CPC 543-B § 1º a permitir o imediato sobrestamento dos recursos que versem sobre o mesmo tema nos tribunais e turmas recursais de origem ¹⁷⁷.

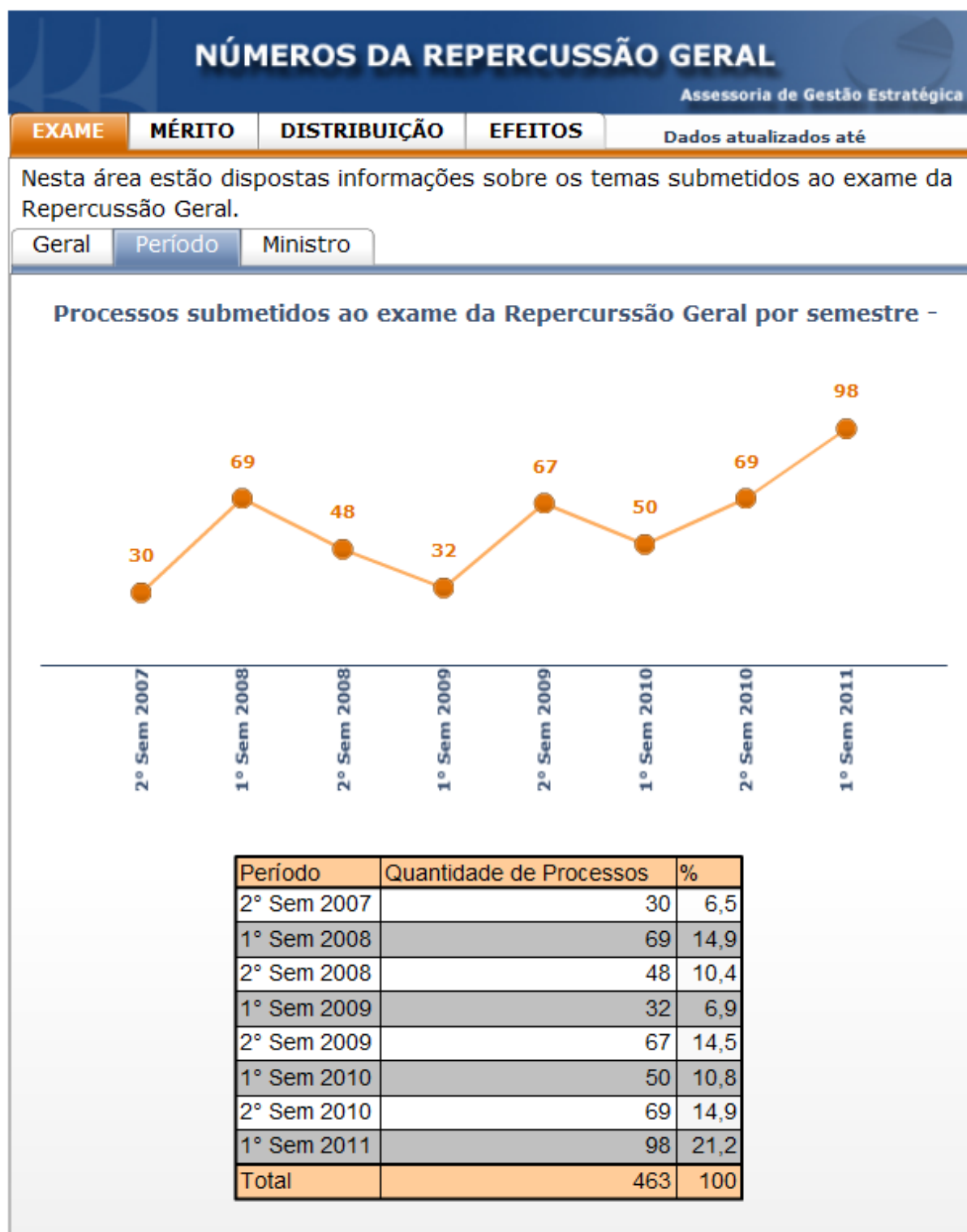
¹⁷⁷ Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF. *Dados de 2010 atualizados até 05 de outubro. Gestor: PRESIDÊNCIA. Última atualização: 19/11/2010 19:01:55.

Matéria	Código Assunto
Direito do Trabalho. Contrato de trabalho. Extinção automática pela aposentadoria espontânea.	2622 + 2620
Direito Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Legalidade e/ou critérios objetivos	10378
Direito Tributário. Impostos. IPTU. Taxas. Seletividade	5952 + 6015 + 5913
Direito Civil. Juros de mora - 6% ao ano - Art. 1º-F da Lei 9494/97	7699 + legislação 9494/97, Art. 1-F.
Trabalhista. Expurgos. FGTS. Multa de 40% do FGTS. PDV.	1998 + 2243
Trabalhista. Contrato nulo. Depósito do FGTS. Outras verbas.	1814 + 2546
Trabalhista. Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras após a sexta hora. Horista. Adicional de horas extras.	10581 + 2086
Inconstitucionalidade do art. 9º, § 4º da Resolução do CFJ.	10647 + 9098 + Resolução 390/2004, Art. 9º, § 4º - CJF + Constituição Federal, Art. 22, I.
Direito Administrativo. Serviços de Saúde. Ressarcimento de despesas ao SUS	10070
Direito do Consumidor. Indenização por danos morais.	7779
Direito Tributário - Exclusão do programa recuperação fiscal - REFIS	6090
Direito Civil. Obrigações. Espécies de contratos. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Análise de cláusulas contratuais.	4839
Direito Administrativo. Servidor Público. Reajuste. Índice de 28,86%.	10317
Direito Administrativo. Servidor Público. Reajuste. Índice de 28,86%. Incidência sobre RAV. Auditor Fiscal.	10317 + 10.854
Direito Administrativo. Servidor Público (Judiciário). Gratificações estaduais específicas	10667 + Lei Estadual nº 6.373, de 1993. RN
Policiais Civis. Benefício. Adicional noturno	10877 + 10308 + Lei Estadual 10745/1992 - MG
Prescrição intercorrente. Aplicação do disposto no artigo 174, § único, I do CTN que prevalece ou não sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.	10547 + CTN, Art. 174, § único, inciso I + Lei Federal nº 6.830, de 1980, Art. 8º, § 2º
Direito Administrativo. Servidor público. Aumento do valor do vale-alimentação.	10304 + Lei Estadual nº 10.002, de 1993 - RS
Revisão de benefício previdenciário. Decadência. Direito à revisão de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.6.1997, data da edição da Medida Provisória N. 1.523-9, que deu nova redação ao Art. 103 da Lei Nº 8.213/1991.	6162 + Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 103 + Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Efeitos de eventual transação havida por meio de acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado de sentença trabalhista de conhecimento sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.	9517 + 6048 + 6008
Requisição de pequeno valor. Correção monetária e juros moratórios nos períodos entre a liquidação e a expedição e entre a expedição e o efetivo pagamento.	10673 + 10685 + 10684
Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS). Isonomia entre ativos e inativos. Superveniência de regulamentação. Irredutibilidade de vencimentos.	10718 + 10699 + 10311 + Lei 10855, de 2004 - GDASS
Processual civil e previdenciário. Benefícios. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. (Des)necessidade.	10009 + 6094 + 10735 + art. 5º XXXV da CF
Benefício previdenciário diverso da pensão por morte. Revisão. Incidência da Lei nº 9.032, de 1995.	6180 + 6107 + Lei Federal nº 9.032, de 1995 + Código de Processo Civil de 1973, Art. 543-B, § 4º
Direito do Trabalho. Fraude à Execução. Penhora de Crédito.	9450 + 4718 + 9163 + 10089
Trata-se da discussão - em face da revogação do decreto estadual nº 35.139/1994, pelo decreto estadual nº 44.920/2007, naquilo em que, regulamentando a lei estadual nº 10.002/1993, elegia o IEPE/UFRGS como índice oficial de reajuste. Discute-se, ainda, a possibilidade de o Judiciário conceder os reajustes após essa revogação, adotando o IGP-M como índice de reajuste, mesmo em face desse vazio legislativo.	10304 + 10313 + Lei Estadual nº 10.002, de 1993 - RS + Decreto nº 44.920, de 2007 - RS
Tributário. IPTU. Competência. Legitimidade para cobrança de imposto - Inconstitucionalidade do art. 37 do ADCT da Constituição Estadual (Sergipe).	5952 + 10540 + Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 37 - SE.

**ANEXO IV
ITEM A**

ANEXO IV

ITEM B



ANEXO IV

ITEM C

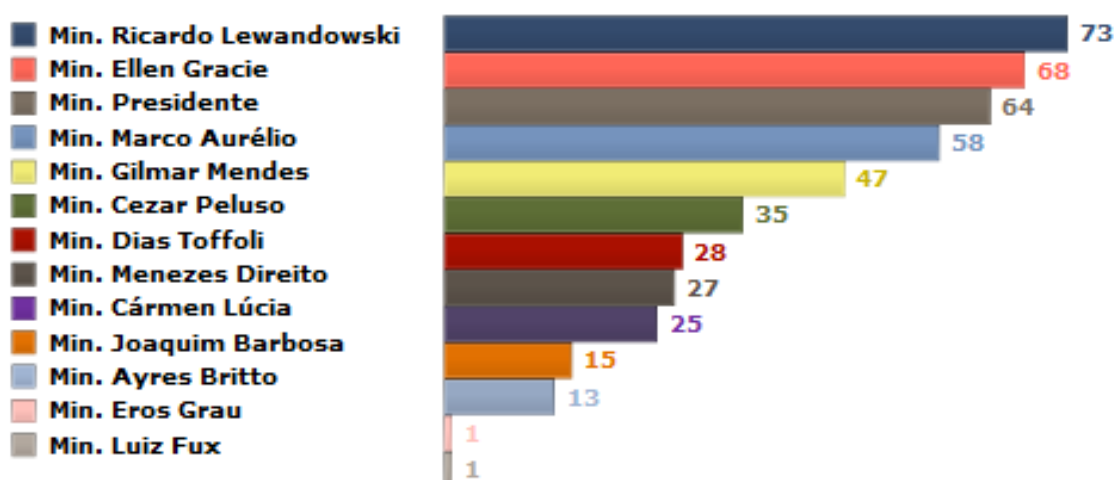
NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL
Assessoria de Gestão Estratégica

EXAME **MÉRITO** **DISTRIBUIÇÃO** **EFEITOS** Dados atualizados até

Nesta área estão dispostas informações sobre os temas submetidos ao exame da Repercussão Geral.

Geral Período **Ministro**

**Processos submetidos ao exame da Repercussão Geral por Ministro
Relator - 2007* - 2011**



Ministro	Quantidade de Processos	%
Min. Ricardo Lewandowski	73	15,63
Min. Ellen Gracie	68	14,56
Min. Presidente	64	13,70
Min. Marco Aurélio	58	12,42
Min. Gilmar Mendes	47	10,06
Min. Cezar Peluso	35	7,49
Min. Dias Toffoli	28	6,00
Min. Menezes Direito	27	5,78
Min. Cármen Lúcia	25	5,35
Min. Joaquim Barbosa	15	3,21
Min. Ayres Britto	13	2,78
Min. Eros Grau	9	1,93
Min. Menezes Direito	2	0,43
Min. Eros Grau	1	0,21
Min. Luiz Fux	1	0,21
Não Disponível	1	0,21
Total	467	100,00

* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre

ANEXO IV

ITEM D

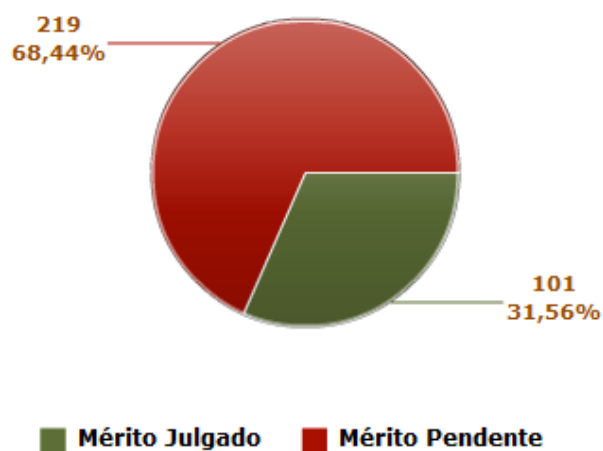
NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL
Assessoria de Gestão Estratégica

EXAME **MÉRITO** **DISTRIBUIÇÃO** **EFEITOS** Dados atualizados até

Nesta área estão dispostas as informações sobre o julgamento de mérito dos temas que tiveram repercussão geral reconhecida.

Geral Período Ministro

Clique na área desejada dos gráficos para mais detalhes.

Julgamento de Mérito

ANEXO IV

ITEM E

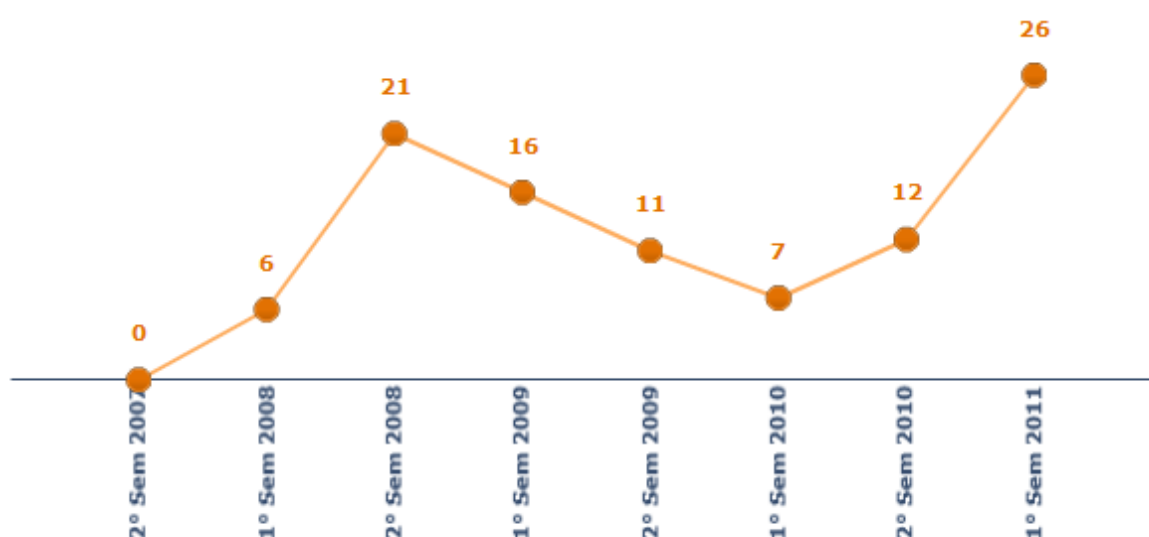
NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL
Assessoria de Gestão Estratégica

EXAME **MÉRITO** **DISTRIBUIÇÃO** **EFEITOS** Dados atualizados até

Nesta área estão dispostas as informações sobre o julgamento de mérito dos temas que tiveram repercussão geral reconhecida.

Geral **Período** Ministro

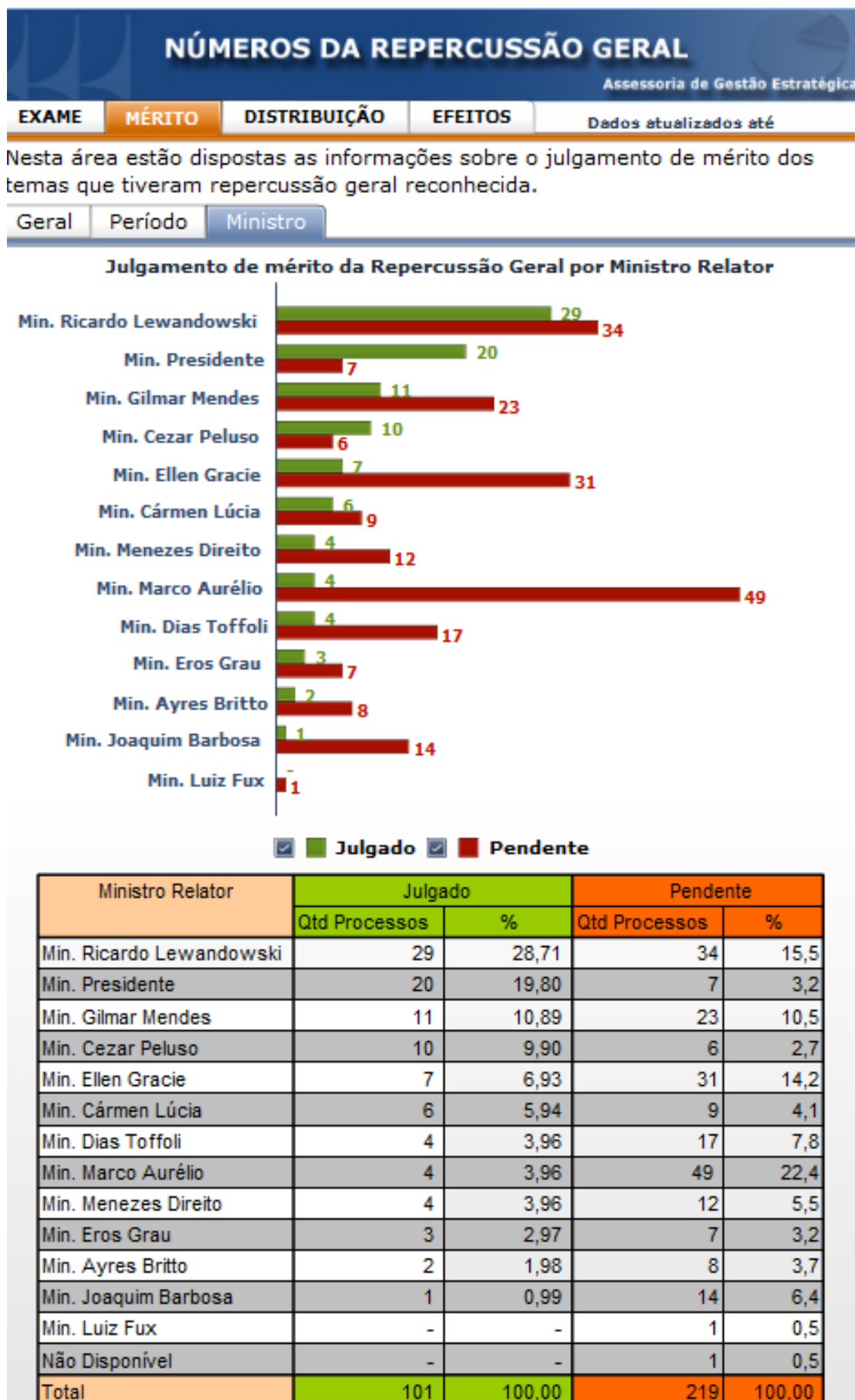
julgado por semestre - 2007 - 2011



Período	Quantidade de Processos	%
2º Sem 2007	0	0,0
1º Sem 2008	6	6,1
2º Sem 2008	21	21,2
1º Sem 2009	16	16,2
2º Sem 2009	11	11,1
1º Sem 2010	7	7,1
2º Sem 2010	12	12,1
1º Sem 2011	26	26,3
Total	99	100,0

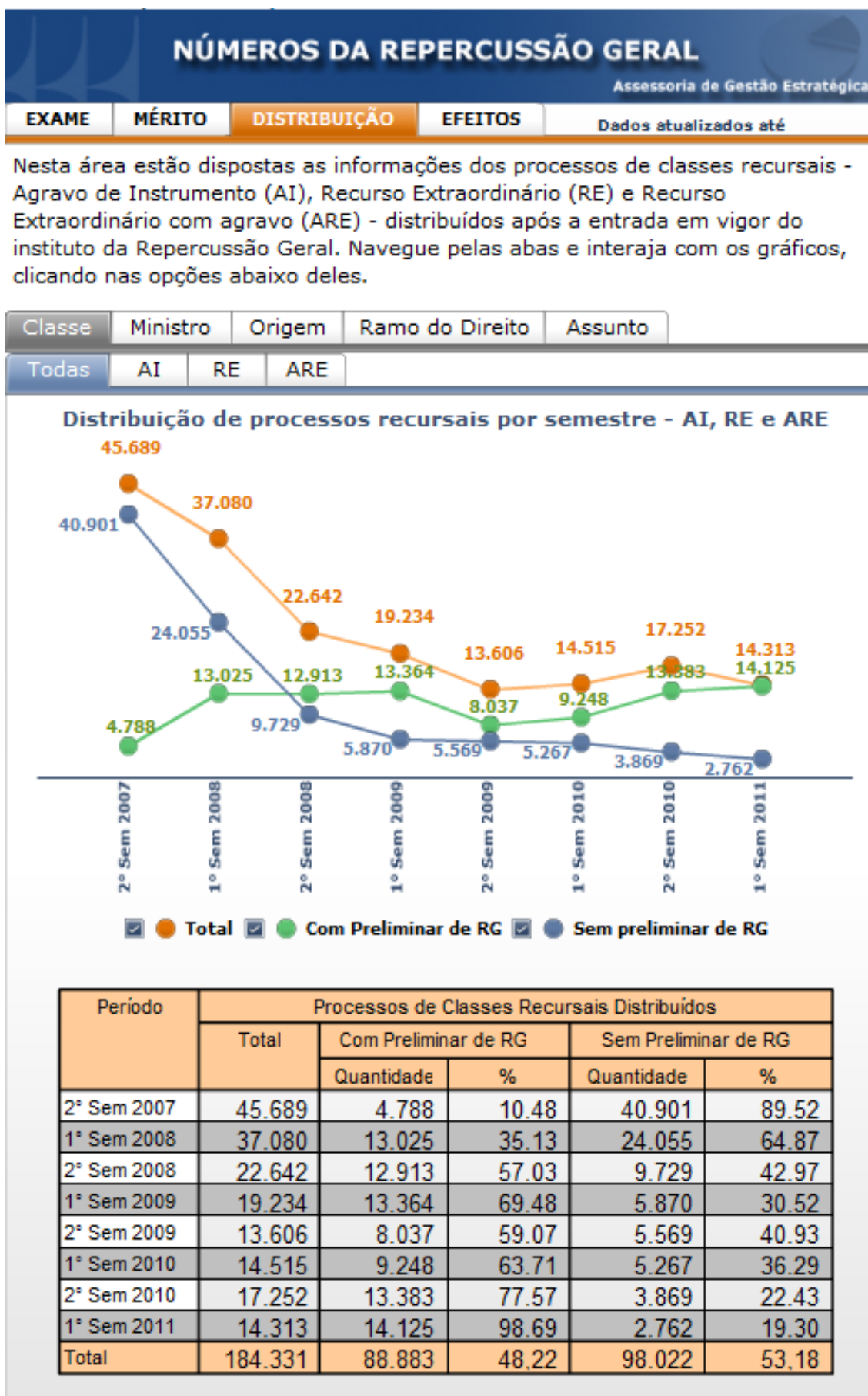
ANEXO IV

ITEM F



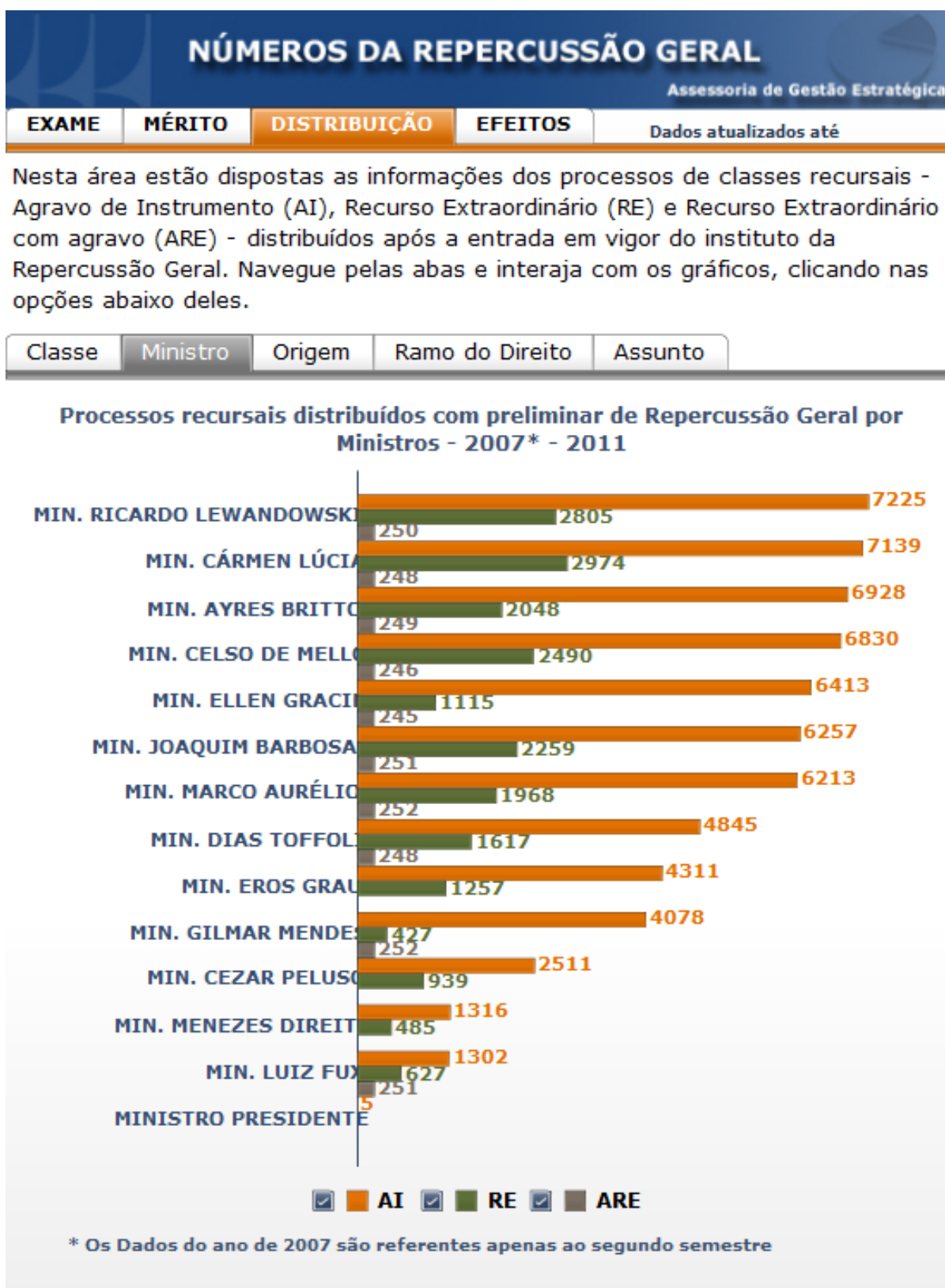
ANEXO IV

ITEM G



ANEXO IV

ITEM H



ANEXO IV

ITEM I

NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL
Assessoria de Gestão Estratégica

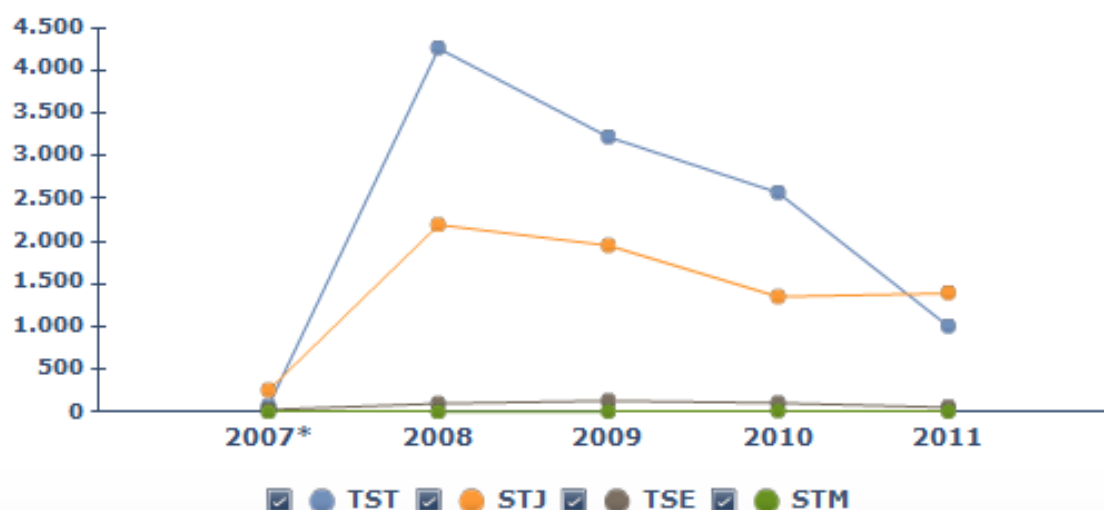
EXAME **MÉRITO** **DISTRIBUIÇÃO** **EFEITOS** Dados atualizados até

Nesta área estão dispostas as informações dos processos de classes recursais - Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com agravo (ARE) - distribuídos após a entrada em vigor do instituto da Repercussão Geral. Navegue pelas abas e interaja com os gráficos, clicando nas opções abaixo deles.

Classe Ministro **Origem** Ramo do Direito Assunto

Tribunais Superiores Justiça Federal Justiça Estadual Outros

Processos recursais distribuídos com preliminar de Repercussão Geral por Tribunal Superior - 2007* - 2011



Origem/ Ano	2007*	2008	2009	2010	2011	Total
TST	77	4.255	3.218	2.568	1.006	11.124
STJ	257	2.187	1.949	1.349	1.392	7.134
TSE	26	103	133	107	58	427
STM	3	5	6	16	10	40
Total	363	6.550	5.306	4.040	2.466	18.725

* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre

ANEXO IV

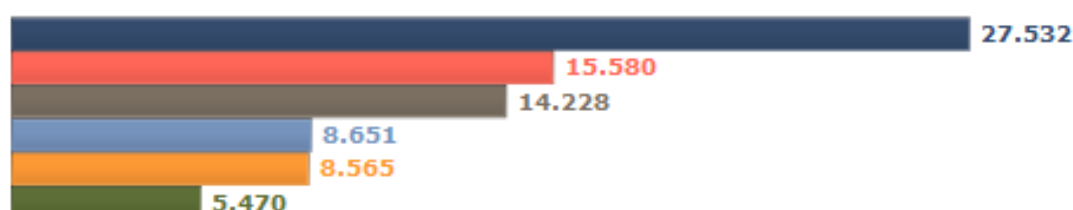
ITEM J



Nesta área estão dispostas as informações dos processos de classes recursais - Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com agravo (ARE) - distribuídos após a entrada em vigor do instituto da Repercussão Geral. Navegue pelas abas e interaja com os gráficos, clicando nas opções abaixo deles.

Classe	Ministro	Origem	Ramo do Direito	Assunto
--------	----------	--------	------------------------	---------

Processos recursais distribuídos com preliminar de Repercussão Geral por Ramo do Direito - 2007* - 2011



- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS I
- DIREITO TRIBUTÁRIO
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
- DIREITO DO TRABALHO
- DIREITO CIVIL
- DIREITO DO CONSUMIDOR

Ramo do Direito	Processos	%
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS I	27.532	30,98%
DIREITO TRIBUTÁRIO	15.580	17,53%
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	14.228	16,01%
DIREITO DO TRABALHO	8.651	9,73%
DIREITO CIVIL	8.565	9,64%
DIREITO DO CONSUMIDOR	5.470	6,15%
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	3.870	4,35%
DIREITO PROCESSUAL PENAL	2.638	2,97%
DIREITO PENAL	1.629	1,83%
DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL	375	0,42%
NÃO INFORMADO	211	0,24%
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	66	0,07%
REGISTROS PÚBLICOS	39	0,04%
DIREITO INTERNACIONAL	21	0,02%
DIREITO MARÍTIMO	7	0,01%
APOSENTADORIA	1	0,00%
Total	88.883	100%

ANEXO IV

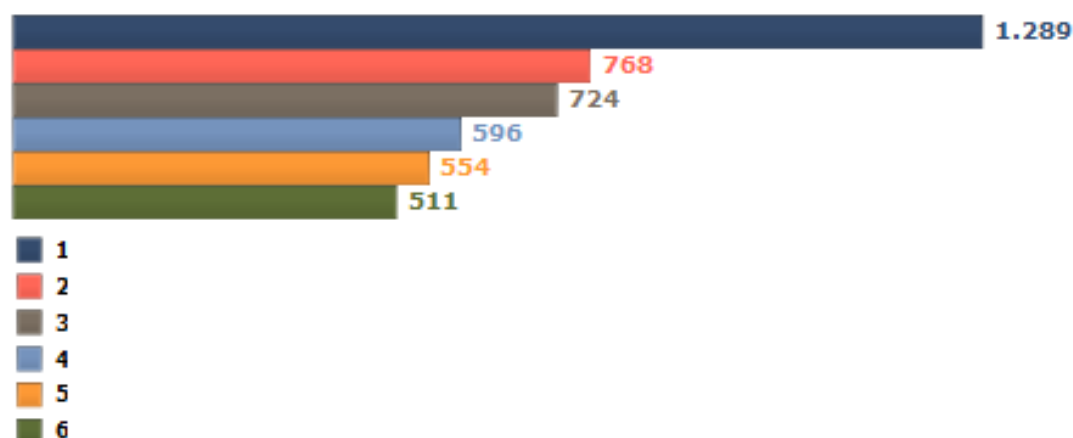
ITEM K



Nesta área estão dispostas as informações dos processos de classes recursais - Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com agravo (ARE) - distribuídos após a entrada em vigor do instituto da Repercussão Geral. Navegue pelas abas e interaja com os gráficos, clicando nas opções abaixo deles.

Classe	Ministro	Origem	Ramo do Direito	Assunto
--------	----------	--------	-----------------	---------

Processos recursais distribuídos com preliminar de Repercussão Geral por Assunto - 2007* - 2011



Seq.	10 assuntos mais incidentes	Processos
1	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO	1.289
2	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO ATOS PROCESSUAIS NULIDADE	768
3	1 - DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES INADIMPLEMENTO JUROS DE MORA - LEGAIS/CONTRATUAIS CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO	724
4	1 - DIREITO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	596
5	1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO RECURSO CABIMENTO	554
6	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS POUPANÇA	511

ANEXO IV

ITEM L

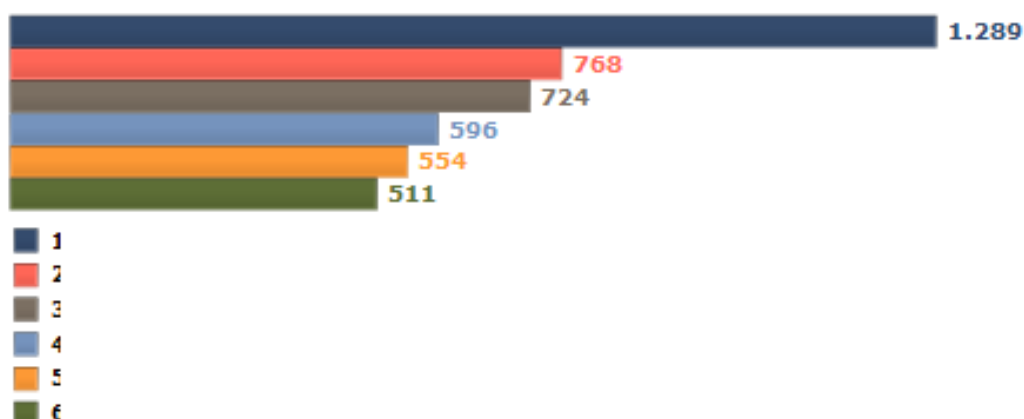
NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL
Assessoria de Gestão Estratégica

EXAME | **MÉRITO** | **DISTRIBUIÇÃO** | **EFEITOS** | Dados atualizados até

Nesta área estão dispostas as informações dos processos de classes recursais - Agravo de Instrumento (AI), Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Extraordinário com agravo (ARE) - distribuídos após a entrada em vigor do Instituto da Repercussão Geral. Navegue pelas abas e interaja com os gráficos, clicando nas opções abaixo deles.

Classe	Ministro	Origem	Ramo do Direito	Assunto
--------	----------	--------	-----------------	---------

Processos recursais distribuídos com preliminar de Repercussão Geral por Assunto - 2007* - 2011



Seq.	10 assuntos mais incidentes	Processos
	INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÓMICOS POUPANÇA	
7	1 - DIREITO CIVIL EMPRESAS ESPÉCIES DE SOCIEDADES ANÔNIMA 2 - DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES ESPÉCIES DE CONTRATOS COMPRA E VENDA	511
8	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI	459
9	1 - DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÓMICOS	436
10	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO MILITAR SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	413

* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre

ANEXO IV

ITEM M

NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL				
Assessoria de Gestão Estratégica				
EXAME	MÉRITO	DISTRIBUIÇÃO	EFETOS	Dados atualizados até

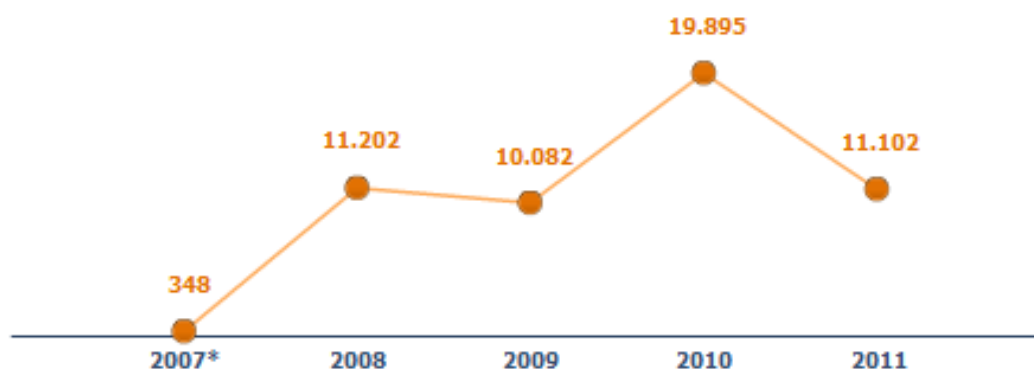
Nesta área estão apresentadas as informações sobre os efeitos gerados na tramitação processual do Supremo Tribunal Federal após a instituição da Repercussão Geral.

As informações estão separadas por processos devolvidos pelo Tribunal baseado no art. 543 B do CPC e por processos sobrestados no STF.

Comparação entre 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2011	
Processos devolvidos no período: 52.629 processos	Processos sobrestados no STF no período: 10.447 processos
Redução na distribuição dos processos recursais: 69%	Redução no estoque de processos recursais: 56%

Devolvidos	Sobrestados			
Ano	Órgão Julgador	Ramo do Direito	Origem	Assuntos

Processos Devolvidos pelo STF baseados no art.543 B do CPC por ano 2007* - 2011



Ano	Quantidade de Processos	%
2007*	348	0,66
2008	11.202	21,28
2009	10.082	19,16
2010	19.895	37,80
2011	11.102	21,09
Total	52.629	100,00

* Os Dados do ano de 2007 são referentes apenas ao segundo semestre